
SENTENÇAS



EMERJ

FALTA DE INTERESSE EM PROSEGUIR NO FEITO – AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA – INTERPRETAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AOS FATOS ANTERIORES AO ENTENDIMENTO DO STF - EXTINTA A PUNIBILIDADE, TENDO EM VISTA A RETRATAÇÃO DA VÍTIMA (**PROCESSO: 0032447-56.2011.8.19.0021. JUIZ ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR. JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2012**)

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

ASSENTADA

Aos dezesseis dias do mês de outubro de 2012, na sala de audiências do Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias, presentes o MM Juiz Dr. Antonio Alves Cardoso Junior, o ilustre promotor de justiça, Dr. C e a ilustre Defensora Pública, Dra. N. Feito o pregão às 15:30h foi aberta a audiência, **presentes a vítima e o investigado, o qual somente adentrou à sala de audiência após a vítima se manifestar. Pela vítima foi dito que** não tem interesse em prosseguir com o feito, uma vez que é casada com o investigado há 48 anos e o mesmo é um excelente marido, ratificando seu depoimento às fls. 15 prestado em sede policial. **Pelo MP e pela Defesa** foi dito que em que pese a publicação do acórdão do STF ocorrida no dia 17/02/2012 (ADIn 4424) não trazer a íntegra dos votos, não resta dúvida de que a ação pelo crime de lesões corporais leves agora é pública incondicionada. Entretanto, a interpretação dada pelo STF ao art. 16 da Lei 11.340/06, na verdade, se consubstancia em norma mais gravosa, tendo em vista que a interpretação majoritária dos Tribunais era no sentido de que se tratava de crime de ação pública condicionada à representação. Dessa forma, com relação aos fatos anteriores a 17/02/2012, deve prevalecer a interpretação (a norma) mais favorável, qual seja, a de que a ação é pública condicionada à representação, podendo desta forma haver retratação. Neste diapasão, tendo em vista que a retratação da vítima leva à extinção da punibilidade, sendo que esta, ainda em que por via transversa, atinge o mérito, a hipótese é de sentença e não de simples decisão, mesmo não tendo sido oferecida a denúncia. **Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Assiste razão às partes, em sua manifestação supra que acolho como razões de decidir para rejeitar a**

denúncia, nos termos do art. 395, III, CPP, declarando extinta a punibilidade, tendo em vista a retratação da vítima. Intimados os presentes.

Dê-se vista ao MP. Dê-se vista à Defensoria Pública. Dê-se vista à Defensoria Pública que assiste às mulheres.

Após o trânsito em julgado, expedidos os ofícios ao IFP, ao INI e ao TRE, dê-se baixa e archive-se.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência às 15:58h. Estando a assentada lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, Larissa Figueiredo, estagiária, digitei.

ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR

JUIZ TITULAR

CRIME DE TORTURA CONTRA FILHA MENOR. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU CONFESSO. ELEMENTARES COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E TÉCNICA. CONDENAÇÃO. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES E CULPABILIDADE EXARCEBADA. GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA QUE SE AFASTA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSO: 0015360-05.2012.8.19.0210. JUIZ ALBERTO FRAGA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2012)

VI JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público em face de **X**, denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, II c/c seu § 4º, II da Lei 9.455/97.

Narra a denúncia de fls. 02A/02B, que:

“No dia 21 de maio de 2012, por volta das 21h, na Rua A, nº 313, lote 144, bloco 18, apt. 102, Ilha do Governador, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, submeteu Y, mediante emprego de violência física, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal.

A vítima Y é filha do denunciado, e no momento do crime estava sob sua guarda.

A violência física consistiu em agressões com o emprego de um cinto e tapas na cara da vítima, que ocasionaram as lesões retratadas nas imagens de fls. 16/19 e no laudo de fls. 23/24.

As agressões sofridas pela vítima, em decorrência das circunstâncias que a envolveram, da sede e extensão das lesões, e da brutalidade do denunciado, impuseram-lhe intenso sofrimento físico e mental.

As agressões tiveram por propósito a aplicação de castigo, motivadas pelo fato de a vítima ter pegado uma aliança de ouro pertencente ao denunciado, sem sua autorização. O crime acima narrado foi cometido contra adolescente, tendo em vista que a vítima contava com 14 anos à época do fato.”

A autoridade policial apresentou Representação por Prisão Cautelar Temporária de fls. 25/27, com parecer favorável do Ministério Público (fls. 29/32.

FAC do autor do fato a fls. 34/39.

Proferida decisão de fls. 40/43, que indeferiu o pedido de prisão temporária, decretando, contudo, a prisão preventiva do autor do fato, de ofício, na forma do artigo 20 da Lei 11.340/2006.

Pedido de revogação de prisão preventiva deduzido a fls. 60/72, com parecer ministerial desfavorável a fls. 72v.

Decisão de fls. 73, que indeferiu o pedido da defesa técnica.

A denúncia foi recebida em 01/06/2012 (fls. 76) e veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº. 947-00269/2012, do qual constam registro de ocorrência (fls. 03/05), fotografias de fls. 16/19, AECD de fls. 23/24, além de outros documentos.

Pedido de revogação da prisão preventiva reiterado a fls. 86/88 e novamente indeferido a fls. 95.

Defesa preliminar apresentada a fls. 92/93.

Proferida a decisão de fls. 95, que ratificou o provimento de recebimento da denúncia e designou a data de 06/07/2012 para realização de audiência de instrução e julgamento.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada na data aprazada (fls. 111/114), ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas da denúncia e procedeu-se ao interrogatório do denunciado, que confessou a prática do delito.

Alegações finais do Ministério Público (fls. 115/121) pedindo o acolhimento integral do pedido contido na denúncia.

Alegações finais da defesa (fls. 124/128), postulando a absolvição do acusado ou, na hipótese de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Trata-se de ação penal pública em que se imputa ao acusado a prática do crime de tortura, em razão dos fatos narrados na denúncia de fls. 02A/02B, a qual já foi transcrita no relatório da presente sentença.

Antes da análise da prova, impõe-se o exame de questão prévia, considerando a divergência acerca da aplicação da Lei Maria da Penha no caso de infração cometida contra criança e adolescente em contexto familiar ou doméstico. Em que pese não ter sido suscitada a incompetência deste Juízo no processo, reputo oportuno esclarecer que, no sentir deste magistrado, o caso em tela caracteriza hipótese de incidência da Lei Maria da Penha.

Forçoso, assim, que seja feita uma pequena análise acerca da origem e finalidade dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Como se sabe, o 1º documento internacional a abordar de forma específica os direitos da mulher foi a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher aprovada pelas Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. Em seu artigo 1º a Convenção definiu a discriminação contra a mulher como:

*“(...) **toda distinção baseada no sexo** e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil. (grifos acrescentados).”*

No ordenamento jurídico pátrio a violência intrafamiliar passou a ser objeto de proteção constitucional, como se nota pela leitura do parágrafo 8º do artigo 226 da CRFB/88:

*“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando **mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.** (grifos acrescentados)”*

Registre-se, ainda, que o Brasil foi signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará de 1994 – promulgada pelo Decreto nº. 1973/1996 que, em seu artigo 1º, definiu a violência contra a mulher como:

*“(...) **qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que***

cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. (grifos acrescidos).”

Finalmente, após longo tempo de omissão legislativa, o Brasil editou a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – que, em seu artigo 5º dispôs:

*“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão, baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (grifos acrescidos).”*

Destarte, para fins de processamento, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o legislador infraconstitucional estabeleceu a possibilidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14).

Diante destas breves notas, pode-se concluir que a finalidade dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar é processar e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticadas com base no gênero, ou seja, pelo simples fato de a vítima ser mulher.

Assim ensinou a douta Flavia Piovesan em sua obra Temas de Direitos Humanos, p. 229, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo – SP, 2009:

“(...) a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.(...)”

(...) Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional.”

Logo, observa-se que no caso em questão - violência praticada pelo pai contra a filha adolescente – o sexo feminino foi determinante para a conduta do réu.

Note-se que em situação como a em questão, não se pode partir de um raciocínio simplista, fixando-se a competência deste Juízo tão somente pelo fato de a adolescente ser mulher. Mais que isso, deve-se aferir se tal situação foi determinante para o evento criminoso e se a fragilidade que permitiu a ocorrência

dos eventos tem ligação com o gênero feminino, como é o caso dos autos.

Dito isso, passo à análise da prova.

A materialidade do delito ficou demonstrada pelas fotografias de fls. 16/19 e pelo Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal de fls. 23/24, de onde se observa que a vítima foi violentamente lesionada em várias partes de seu corpo.

A autoria também restou certa ao final da instrução criminal, o que se infere dos depoimentos da vítima e de sua genitora em Juízo e, principalmente, da confissão espontânea do acusado.

Com efeito, ouvidas sob o crivo do contraditório, a vítima e sua genitora narraram com clareza toda a dinâmica dos fatos expostos na peça acusatória.

A mãe da vítima, senhora M informou que, no dia dos fatos, quando sua filha retornou da residência do acusado – seu pai -, notou que havia uma aliança no bolso de sua bermuda, tendo, então, telefonado para o mesmo, para indagar acerca da procedência da joia. Esclareceu que ao constatar que lhe pertencia, o réu dirigiu-se para a residência da depoente e determinou que a ofendida entrasse em seu carro, conduzindo-a em seguida. Saliu que, no local, o acusado já iniciou as agressões, tendo desferido tapas no rosto da filha. Relatou, ainda, que, mais tarde, quando a filha retornou para sua casa, a mesma informou que havia sido muito machucada por seu pai e pôde constatar as graves marcas das agressões perpetradas.

A vítima, por sua vez, ratificou as alegações de sua mãe e narrou em Juízo o martírio que viveu desde o momento em que seu pai buscou-a na casa de sua genitora até o momento em que a levou de volta. Informou que, além dos tapas no rosto de que foi vítima ainda na residência de sua mãe, foi agredida pelo denunciado durante o trajeto até a residência de sua amiga no morro do Dendê e, de lá, até a casa da mãe do réu. Já na casa de sua avó, afirmou que o acusado determinou que tirasse a roupa e começou a agredi-la com um cinto, batendo em seus braços, suas pernas e costas.

Em seu interrogatório, o acusado confessa a ocorrência de todos os fatos narrados pela vítima e sua genitora, afirmando, contudo, que agiu assim, pois perdeu a cabeça e que estaria arrependido pelo excesso de sua conduta.

Assim, tem-se por certo que os fatos se deram nos exatos termos narrados na peça acusatória, cabendo, então, a verificação da presença das elementares caracterizadoras do crime tortura, de modo a viabilizar a conclusão de que a conduta do réu se adéqua ao aludido tipo ou, ao contrário, amolda-se a injusto diverso.

O crime imputado ao denunciado está previsto no artigo 1º, II da Lei

9.455/97, que descreve a seguinte conduta:

*“Art. 1º Constitui crime de tortura:
(...)II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.”*

Observa-se, de plano, que a vítima, filha do acusado, estava sob sua guarda na oportunidade dos fatos.

Ademais, a prova oral produzida, o AECD de fls. 23/24 e, notadamente, as fotografias de fls. 16/19, tornam inconteste que a vítima foi submetida, através de emprego de violência, a intenso sofrimento físico. Note-se que o próprio denunciado narra que iniciou as agressões ainda na residência da mãe da ofendida e, também, no interior de seu veículo, durante o trajeto percorrido, desferindo diversos tapas em seu rosto. Além disso, aduz que agrediu a vítima com golpes de cinto pelo corpo em dois momentos distintos: inicialmente, quando chegou à residência de sua mãe logo após buscar a vítima e, mais tarde, também na casa de sua mãe, após retornar da casa da amiga para quem a vítima teria dado a aliança, diante da frustrada tentativa de reaver o bem.

Além disso, a vítima narra que as agressões perduraram por largo espaço de tempo, salientando que o denunciado aplicava golpes de cinto, parava por cerca de alguns minutos e tornava a agredi-la.

É forçoso destacar, ainda, que o sofrimento não foi somente físico, porquanto o réu proferia ameaças de que tornaria a lesionar a vítima, com mais intensidade, e que aquilo era apenas um “*carinho*” se comparado ao que estava por vir. Ora, o sofrimento mental é, igualmente, manifesto e suas consequências foram sérias, tendo a mãe da lesada informado que a mesma ficou extremamente amedrontada e, em razão do ocorrido, teve que frequentar sessões de terapia com psicólogo.

Restou de todo evidenciado, ainda, que o denunciado pretendia com o seu atuar aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo. E assim é, pois a vítima afirmou em Juízo que seu pai lhe batia como reprimenda pelo furto e por seu comportamento inadequado, tendo o réu, inclusive, confirmado que, além disso, objetivava que sua filha deixasse de repetir as condutas que ele reputava reprováveis.

Finalmente, atento ao fato de que o injusto foi praticado contra adolescente – a vítima possuía 14 anos à época dos fatos -, impõe-se a aplicação da

causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, II da Lei 9.455/97.

Por oportuno, ressalto que, *in casu*, são absolutamente desimportantes as razões que motivaram o autuar do acusado ou o alegado bom relacionamento que este sempre teve com seus filhos, conforme insiste em frisar a combativa defesa, tanto em suas alegações finais, como nos reiterados pedidos de revogação de sua custódia cautelar. A violência, em qualquer circunstância, principalmente a perpetrada em desfavor de pessoas em situação de fragilidade, tais quais, mulheres, crianças, adolescentes e idosos, é inadmissível e combatida com esmero pelas legislações das nações civilizadas. O indivíduo, ao optar por resolver seus imbróglis dessa maneira, submete-se ao risco de suportar as consequências desta opção, como ora ocorre com o denunciado.

Por derradeiro, tem-se que culpável é o acusado, uma vez que imputável e ciente do seu ilícito comportamento, podendo dele ser exigida conduta de acordo com a norma proibitiva contida no tipo por ele praticado, estando ausente qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade.

Do exposto, impõe-se a CONDENAÇÃO do acusado X pela prática do crime de tortura, majorado pelo fato de a vítima ser adolescente, na esteira do artigo 1º, II c/c seu parágrafo 4º, II, da Lei 9.455/97.

Passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária, observado o que dispõe o artigo 68 do Código Penal.

1ª Fase: O acusado agiu com culpabilidade exacerbada, não só pelo instrumento utilizado para o exercício da violência, mas também pela intensidade das lesões provocadas, o que, por óbvio, demanda maior reprovação. Por essa razão, aumento a pena base em 04 (quatro) meses de reclusão.

Não se pode olvidar, ainda, que as consequências do delito foram graves, na medida em que a conduta do denunciado provocou severos danos psicológicos na vítima, sendo sua genitora, por tal motivo, obrigada a levá-la para acompanhamento psicológico, conforme narrado em Juízo. Assim, torno a aumentar a pena base em 04 (quatro) meses de reclusão.

Finalmente, tenho que o réu ostenta maus antecedentes, porquanto foi condenado por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em sentença que transitou em julgado em 24/02/2006, consoante anotação nº. 02 de sua FAC (fls. 37) e esclarecimento de fls. 110. Dessa maneira, volto a aumentar a pena base em 04 (quatro) meses de reclusão.

Atento aos elementos expostos, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

2ª Fase: Verifico a presença da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, “e”, uma vez que o agente cometeu o delito contra descendente. Por essa razão, aumento a pena em 04 (quatro) meses de reclusão.

Em relação às circunstâncias atenuantes, observo que o acusado confessou em Juízo a conduta delituosa praticada. Sendo assim, diminuo em 04 (quatro) meses a pena aplicada.

Mantém-se, pois, a pena arbitrada na primeira fase, qual seja, 03 (três) anos de reclusão.

3ª Fase: Não há causas de diminuição de pena.

Reconheço, no entanto, a causa especial de aumento de pena descrita no artigo 1º, § 4º, II, da Lei 9.455/97, tendo em vista que o crime foi praticado contra adolescente, conforme já esmiuçado na fundamentação da sentença. Com efeito, aumento a pena de 1/6 (um sexto).

Desta maneira, **torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

REGIME DE PENA – Por se tratar de crime equiparado a hediondo, a reprimenda será cumprida em **regime inicialmente fechado**, sendo este o único legalmente viável, na esteira do artigo 2º, §1º da Lei 8.072/90 e artigo 1º, § 7º da Lei 9.455/97.

No tocante ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tenho que o mesmo não merece prosperar, na esteira do irretocável acórdão da lavra do Exmo. Desembargador Marcus Quaresma Ferraz, a cujas razões me reporto:

0000753-27.2006.8.19.0006 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa - DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 29/09/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL - EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: Embargos Infringentes e de Nulidade. A embargante foi condenada, por violação ao artigo 12 da Lei nº 6.368/76, c/c § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, na pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor unitário mínimo. Ao julgar os recursos interpostos pelas partes, a Quinta Câmara Criminal, por unanimidade

de votos, negou provimento ao apelo ministerial e acolheu parcialmente o defensivo, para aplicar a fração redutora de 2/3 sobre a pena base, fixando a pena em 1 ano de reclusão e 16 dias-multa, além de abrandar o regime prisional para o inicialmente fechado. A defesa opôs embargos de declaração, apontando a seguinte contradição no acórdão: ao rejeitar o apelo ministerial afirmou-se a inaplicabilidade retroativa das regras mais rígidas da Lei nº 11.343/06, ao passo que não concedeu o benefício do artigo 44 do Código Penal por ser vedado pela nova Lei de Drogas. Por maioria de votos foi negado provimento aos embargos de declaração, sendo que o voto vencido o provia para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Visando a prevalência deste voto a acusada opôs os presentes embargos de infringentes e de nulidade. **O artigo 56º, inciso XLIII, da Constituição da República, reza que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.** Portanto, a Magna Carta estipula tratamento rigoroso aos autores do crime de tráfico de drogas, e, conforme bem acentuado na declaração de voto do Des. Cairo Ítalo: **“O não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos pode ser extraído tanto do inciso III do artigo 44, do Código Penal, quanto do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06”.** Realmente a substituição da pena de prisão por restritivas de direitos se mostra insuficiente para reprovação e prevenção do delito de tráfico de drogas e afronta a severidade ditada pela Constituição Federal, **Recurso improvido.**” (Grifo nosso)

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR X** à pena de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, pela prática do injusto do artigo 1º, II c/c seu § 4º, II da Lei 9.455/97, devendo o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ser feito em **regime fechado**.

Em função do regime de pena aplicado, atento à culpabilidade e às consequências do delito e aos maus antecedentes do réu, resta inegável a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar, motivo pelo qual mantenho a custódia de **X**, o que faço para a garantia da ordem pública e, em especial, para proteção da vítima.

Requisite-se o denunciado para ciência da sentença.

Em havendo recurso, expeça-se CES provisória à VEP, nos termos da Resolução nº. 10 do OE/TJ.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao TRE-RJ para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Comunique-se o resultado do processo ao IFP-RJ e ao Instituto Nacional de Identificação INI para que a condenação passe a constar dos registros próprios.

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu **W**, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2012.

ALBERTO FRAGA

JUIZ DE DIREITO

CRIME DE LESÕES CORPORAIS SIMPLES E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO – ARTS. 129 §9º E ART. 359 DO CP – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – VÍTIMA CONSENTE NA APROXIMAÇÃO DO ACUSADO – INEXISTÊNCIA DO CRIME DO ART. 359 DO CP – ABSOLVIÇÃO – LESÕES CORPORAIS – FRATURAS DE COSTELAS – AUSÊNCIA DE ADIATAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CRIME DE LESÕES GRAVES – PRINCÍPIO ACUSATÓRIO – CONFUSÃO MENTAL DA VÍTIMA – FRATURAS INCOMPATÍVEIS COM O EPISÓDIO ALEGADO NA DENÚNCIA – CONDENAÇÃO POR LESÕES CORPORAIS LEVES – LESÕES EM VÁRIAS PARTES DO CORPO – DOLO INTENSO – AUMENTO DA PENA MÍNIMA NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA (**PROCESSO: 0265210-26.2011.8.19.0001. JUÍZA: RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2012**)

I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

X foi denunciado por infração às normas contidas nos artigos 129, § 9º e 359 do Código Penal, porque, no dia 21/07/2011, por volta das 18 horas, na Rua Y, nº 807, bloco 1, apartamento 705, no bairro Engenho Novo, nesta Comarca, de forma livre e consciente, desobedeceu ordem judicial que o privou de se aproximar ou manter contato com sua companheira Z.

Consta da inicial que no dia dos fatos o denunciado foi até a casa de sua companheira e, após uma discussão, a agrediu com socos e tapas, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delitos anexado aos autos.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial nº 012-02405 de 2011, da DEAM – Centro.

Portaria à fl. 2.

Termos de declarações de fls. 5/6.

Folha de antecedentes criminais às fls. 12/13.

Laudo de exame de lesão corporal à fl. 18.

Documentos juntados pela vítima às fls. 29/44.

Denúncia oferecida em 29/07/2011 e recebida pela decisão de fl. 47 em 16/12/2011.

Citação do réu em 07/02/2012, conforme certidão de fl. 54.

Defesa preliminar à fl. 67, com pedido de absolvição sumária.

Decisão à fl. 69, mantendo o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 12/04/2012, colhendo-se o depoimento da vítima. **Nessa oportunidade, a defesa requereu o apensamento de todos os feitos em que o acusado responde, tendo como vítima a mesma senhora Z. O MP requereu vista dos autos para analisar a possibilidade de adiamento da denúncia antes de proceder ao interrogatório do réu (fls. 75/76).**

Os autos foram com vista ao MP em conjunto com os autos do proc. nº 0029754-62.2012.8.19.0001, uma vez que, em ambos os feitos, X figura como réu, tendo como vítima Z (fl. 79).

Pelo MP foi requerida a designação do interrogatório para o dia 26/04/2012, data em que fora designação audiência de instrução e julgamento no proc. nº 0029754-62.2012.8.19.0001, envolvendo as mesmas partes, o que foi deferido pelo despacho de fl. 82.

Interrogatório do acusado às fls. 85/86.

Relatórios da Equipe Técnica às fls. 87/95.

Alegações Finais do Ministério Público às fls. 97/104 requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal, com a absolvição do acusado.

Alegações finais da defesa às fls. 106/109 requerendo a absolvição do acusado das imputações contidas na exordial.

O despacho de fl. 111 sanou o equívoco quanto à juntada do depoimento de fl. 84, correspondente ao proc. nº 0029754-62.2012.8.19.0001, referente ao delito de ameaça.

Em consequência, os autos retornaram ao MP e à Defesa, que se limitaram a ratificar suas alegações finais.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, cuja denúncia de fls. 2A/2B imputa ao acusado a prática das condutas previstas nos artigos 129 § 9º e 359, ambos do Código Penal, em 21/07/2011, no âmbito da violência doméstica e familiar.

Nos autos da medida cautelar em apenso, processo nº 0042212-48.2011.8.19.0001, foram concedidas medidas de proteção proibindo o réu de: (i) aproximar-se da vítima, fixando o limite de 250 metros de distância; (ii) manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; (iii) frequentar

a residência da vítima.

O réu foi pessoalmente intimado das medidas protetivas em 06/06/2011.

A vítima declarou em Juízo *que, já com as medidas protetivas deferidas, o réu telefonava para ela e ficava na portaria do prédio da declarante; que teve que trocar o número do seu telefone; que depois a declarante e o acusado ficaram mais ou menos de bem; que um dia o réu estava dormindo na casa da depoente e começou a agredi-la dizendo que ela teria que retirar os processos.*

O réu, interrogado, declarou que, após ser notificado das protetivas, a vítima lhe telefonava, ia ao seu endereço, mandava cartas e e-mails e comparecia aos locais por ele frequentados. Declarou ainda que foi por insistência da vítima que compareceu à sua residência.

A vítima trouxe aos autos os e-mails de fls. 31/44 que não foram impugnados pela defesa. Ao contrário, em seu interrogatório o réu declarou que encaminhou e-mails para Z.

Esses e-mails foram enviados à vítima após o réu ter sido intimado das medidas de proteção e neles está expresso: “SEI Q Ñ TENHO NENHUM DIREITO DE FICAR TE ENCOMODANDO (sic) COM ESTES E-MAILS, INCLUSIVE JUDICIALMENTE”, “ONTEM FEZ 9 MESES Q NOS CONHECEMOS, MAS VC Ñ ATENDEU AO MEU TEL, TUDO BEM, EU MEREÇO MESMO O TEU DESPRESO (sic)”, “SEI Q CC (sic) PODE MANDAR ME PRENDER” e “QUER MANDAR ME PRENDER MANDE” (fls. 31, 35, 39 e 40)

Consta da denúncia que o descumprimento das medidas de proteção teria ocorrido em 21/07/2011, com o comparecimento do réu na residência da vítima.

No entanto, o que se extrai do depoimento da vítima e dos e-mails acostados, é que, embora inicialmente tenha resistido às investidas do réu, **no dia 21/07/2011 o acusado compareceu à casa da vítima com o consentimento desta, o que deixa evidente que, no dia dos fatos, não havia por parte da vítima interesse nas medidas de proteção.**

Assim, no que tange ao crime de desobediência à ordem judicial, no dia 21/07/2011 não houve ação delituosa do réu, de maneira a ensejar decreto condenatório.

O laudo emitido por hospital particular à fl. 30 aponta fratura do 8º e 9º arcos costais esquerdos.

Na audiência realizada em 12/04/2012, após a oitiva da vítima, o Ministério Público requereu vista dos autos para analisar a possibilidade de aditamento da denúncia, antes de proceder ao interrogatório do réu.

Esse aditamento não ocorreu, tendo o Ministério Público se limitado a requerer a designação de interrogatório do acusado (fl. 80).

Com a reforma processual ocorrida em 2008, o legislador retirou dos termos do art. 384 do CPP a possibilidade de o juiz remeter os autos ao Ministério Público para aditamento da denúncia, atendendo aos anseios de grande parte da doutrina e jurisprudência, que entendia que o dispositivo, em sua antiga feição, atentava contra o princípio acusatório, e em detrimento da imparcialidade exigida do magistrado, de tal modo que o dispositivo em questão passou a ter a seguinte redação:

“Art. 384: Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º. Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste código”.

Acerca do tema, assim discorre o festejado doutrinador Paulo Rangel, que deixou os quadros do Ministério Público e hoje é Desembargador do TJRJ:

“O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, impulsionando o aditamento à denúncia, faz com que a regra seja o aditamento espontâneo e a exceção FOSSE o provocado. A reforma processual penal feita pela Lei 11.719/08 retirou do art. 384 a expressão ‘o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia’.

O legislador, ciente da estrutura acusatória do processo penal, não mais faz com que o juiz provoque o MP ao aditamento. O próprio órgão do MP, em nome do princípio da obrigatoriedade, adita, se entender que deve, à denúncia. Sempre entendemos, em edições anteriores, que diante do sistema acusatório, que tem como um de seus objetivos manter a imparcialidade do órgão jurisdicional, não devia

mais o juiz provocar o Ministério Público para aditar a denúncia, mantendo assim sua postura de sujeito processual imparcial. O Promotor de Justiça, em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, é quem tem o dever de aditar a denúncia independentemente de manifestação judicial.

Portanto, o aditamento quanto à oportunidade, que chamamos de provocado, nunca encontrou amparo frente à Constituição da República sendo, conseqüentemente, inconstitucional.” (in Direito Processual Penal, Lumen Juris, 17ª edição, 2010, página 318). (grifos nossos).

É certo que ao magistrado compete efetuar o controle do cumprimento do princípio da obrigatoriedade da ação penal pelo Ministério Público, como aduzido no § 1º do art. 384, que remete ao art. 28 do CPP.

No entanto, tal somente é aplicável quando o Ministério Público expressamente declara o motivo pelo qual não aditou a denúncia, como apontado pelo mesmo doutrinador, pouco adiante em sua obra: **“A providência do § 1º do art. 384 é para quando o MP, indicando os fundamentos jurídicos de seu pronunciamento processual (art. 43, III da Lei 8625/93) de não aditar a denúncia, sofrer o controle sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública pelo juiz, isto é, assim como quando não oferece denúncia, arquivando o inquérito policial, o juiz aplica o art. 28, também o fará quando não aditar, espontaneamente, a denúncia, pois deverá fundamentar seu despacho, permitindo ao juiz concordar ou não com os fundamentos.”** (grifos nossos).

Deste modo, descabe a esta magistrada remeter os autos ao Ministério Público para aditamento à denúncia ou ao Procurador Geral de Justiça, já que o promotor natural não ofereceu aditamento espontaneamente e nem apontou expressamente os motivos pelos quais não o fez, sob pena de afronta ao princípio acusatório e à imparcialidade do julgador.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, NA FORMA TENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR VIOLAÇÃO AO INJUSTO DO ART.155, §4º, INCISOS I E III, C/C 14, II, AMBOS DO CP, APÓS ADITAMENTO DA EXORDIAL. APELO DEFENSIVO OBJETIVANDO, PRECIUAMENTE, A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EM CARÁTER ALTERNATIVO, PRETENDE A REDUÇÃO DA RESPOSTA PENAL. Prejudicado

o exame do recurso interposto. Nulidade do feito declarada de ofício, a partir de fls.92, inclusive, em virtude de o magistrado de piso ter provocado o Ministério Público para aditar a denúncia, em afronta ao sistema acusatório e, conseqüentemente, à imparcialidade do órgão jurisdicional. Aditamento que sequer foi recebido, deixando o magistrado *a quo* de observar dois dos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico que são os princípios do contraditório e da ampla defesa. NULIDADE DO FEITO QUE SE DECLARA DE OFÍCIO. (Apelação nº 0003538-92.2002.8.19.008. DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento: 31/08/2010 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

ROUBO AGRAVADO GRAVE AMEAÇA EMPREGO DE ARMA DE FOGO PROVA DA AUTORIA. ROUBO - ADITAMENTO PROVOCADO - NOVO INTERROGATÓRIO - AUSÊNCIA - PREJUÍZO - EMPREGO DE ARMA - APREENSÃO e PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PENA - FATO POSTERIOR NÃO JULGADO - REGIME - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. O sistema acusatório tem como fundamento a imparcialidade do Juiz, impedindo que ele se transforme de órgão julgador em adversário do réu, substituindo o Ministério Público no seu papel de autor da ação penal. Tal entendimento, como leciona parte da doutrina, não permite, inclusive, que o aditamento da denúncia se realize por provocação do Juiz. O órgão acusador pode e deve modificar a acusação quando, no curso da instrução, surgirem fatos novos. Não pode, porém, sair da inércia por provocação do Magistrado, eis que, isto ocorrendo, de órgão imparcial, o Juiz passa a atuar aliado a uma das partes. No caso concreto, operado o aditamento, o feito foi sentenciado sem que o acusado fosse novamente interrogado, o que não pode prevalecer, impondo-se o afastamento da majorante pelo concurso de agentes, tomando-se desnecessário o enfrentamento direto acerca da não aplicação do parágrafo único do artigo 384 do CPP. Restando da prova que o acusado ao abordar a vítima, levantou a camisa e mostrou a arma que trazia na cintura, além de se utilizar de palavras ameaçadoras, sempre dizendo que o lesado havia pedido, correta se apresenta a condenação pelo delito de roubo majorado pelo emprego de arma não dependendo a majorante da apreensão e perícia da arma, bastando que fique certo o seu emprego, o que restou configurado pelo preciso depoimento da vítima. O fato do acusado estar respondendo a, outro processo ainda não julgado, por si só, na linha da jurisprudência desta Câmara, não é suficiente para o reconhecimento dos maus antecedentes, impondo-se a redução da pena para o mínimo legal, sem prejuízo da existência de outros processos ser considerada quando da escolha da qualidade da pena, mormente do regime respectivo. Inteiramente descabida a condenação do

acusado ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, sendo dever do Estado fornecer assistência jurídica aos que dela necessitam. (Apelação nº 0037595-92.2004.8.19.0000 (2004.050.03791). DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO. Julgamento: 07/12/2004 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Nesse contexto, em atenção ao **princípio da correlação ou adstrição da sentença em relação ao contido na denúncia**, passo a analisar o crime de lesão corporal prevista no art. 129, § 9º do CP, de acordo com a narrativa contida na peça inicial e não em relação a eventual crime de lesões corporais graves, em razão de fraturas de costelas da vítima.

A vítima declarou que o réu estava dormindo em sua casa e começou a agredi-la dizendo que ela teria que retirar os processos. Ainda de acordo com a vítima, as agressões consistiram em puxões de cabelo e socos; que por umas dez vezes o réu fez um procedimento de jogá-la da cama ao chão, o que provocou a fratura de suas costelas; que antes disso, teve os pés e as mãos amarrados pelo réu; que após desejar modificar a conduta com a declarante, para começar a jogá-la da cama, o réu foi cortar os fios com navalha, atingindo a declarante na perna.

Interrogado, o réu declarou que no dia dos fatos a vítima convidou-o para a casa dela, insistindo que queria continuar o relacionamento; que acabou sendo convencido pela vítima e foi à casa dela; que a vítima demonstrava ter ingerido bebida alcoólica, o que geralmente faz todos os dias desde às 10h da manhã; que estava no quarto, já à noite, e ouviu um barulho na sala; que foi verificar o que era e encontrou a vítima caída no chão, com os lábios machucados, inclusive saindo sangue; que a vítima tomava remédios controlados.

Por outro lado, a vítima afirmou à Equipe Técnica “que faz acompanhamento psiquiátrico com uso de medicação controlada (cloridrato de fenlafaxina e rivotril), e que vem se sentindo muito confusa e ansiosa, com dificuldades de memória e de organização do pensamento. Com relação ao uso de bebidas alcoólicas, disse que depois da morte de sua mãe, há cerca de um ano, tem exagerado no consumo, mas negou a condição de alcoolista, afirmando não reconhecer repercussões deste uso em sua vida familiar e social”.

O relatório de fls. 14/16 aponta seis procedimentos que apuram a ocorrência de fatos na Y, nº 607, Engenho Novo, endereço residencial da vítima conforme se vê do Registro de Ocorrência .

Anoto, **sem embargo do que foi dito acima sobre a adstrição da sentença ao pedido inicial**, que não é plausível a versão apresentada pela vítima para a fratura das costelas. É possível que, nesse ponto, o relato decorra da confusão mental - reconhecida pela própria vítima - seja por fantasia, seja porque a víti-

ma pode ter vivenciado outros episódios de violência com o acusado e não se lembre exatamente como e quando esse fato ocorreu.

Em entrevista com a Equipe Técnica, o acusado afirmou que atendeu aos pedidos da vítima com o objetivo de provar que ela é desequilibrada, e **também para tentar convencê-la de que o estava prejudicando com esta “queixa caluniosa”**.

Essa declaração do acusado é coerente com o depoimento da vítima na parte em que esta afirma que o réu começou a agredi-la com puxões de cabelo e socos dizendo que ela teria que retirar os processos, o que demonstra que, diante do insucesso dos argumentos utilizados para convencer a vítima, o acusado agrediu-a fisicamente.

Nesse ponto, a versão da vítima é harmoniosa e não destoia da conclusão do laudo de exame de corpo de delito de fls. 18/19, que descreve as seguintes lesões: *equimose arroxeadada em região labial; escoriação linear de 20mm na perna esquerda; equimoses arroxeadadas no antebraço direito e nas regiões (sic) glútea*, concluindo o Perito que as lesões foram produzidas por *ação contundente*.

Assim, entendo que a materialidade delitiva do crime de lesão corporal previsto no art. 129, §9º do CP, restou suficientemente comprovada.

Verifica-se, portanto, que o réu agiu com dolo em ofender a integridade física da vítima, de forma a causar-lhe as lesões corporais descritas às fls. 18/19.

A culpabilidade do acusado em relação ao delito de lesão corporal está demonstrada, uma vez que é penalmente imputável, tem possibilidade plena de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena.

Ausentes as causas de exclusão da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal ou outras consideradas supralegais, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, caracterizando os fatos típicos e ilícitos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão estatal con-
substanciada na denúncia e, via de consequência, CONDENO o acusado X
como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal, ABSOLVENDO-O
da imputação contida no art. 359 da mesma lei.

PASSO AGORA À DOSIMETRIA DA PENA:

PRIMEIRA FASE: O réu é primário e não pode ser considerado reincidente nem portador de maus antecedentes, conforme FAC de fls. 12/16.

No entanto, verifica-se do laudo de exame de corpo de delito de fls. 18, que a vítima sofreu lesões em várias partes do corpo, isto é, lábios, perna

esquerda, antebraço direito e glúteos, o que permite concluir que o réu agiu exacerbando o dolo comum do tipo penal, eis que portou-se de modo a atingir a vítima em todo o corpo, simultânea ou sucessivamente.

Assim, a fim de atender-se ao seu caráter de prevenção geral e especial, aumento em 6 (seis) meses a pena mínima de detenção prevista em lei, para fixar a pena base em 9 (nove) meses de detenção, tendo em vista as consequências do crime e a intensidade do dolo do acusado.

Acerca da possibilidade de aumento da pena base pela intensidade do dolo, vale transcrever acórdão da lavra do E. Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio:

0006678-96.2009.8.19.0006 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 29/09/2010 -
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

LEI MARIA DA PENHA

NAMORO

ROMPIMENTO

RELAÇÃO AFETIVA

INCIDÊNCIA

EMENTA: LEI MARIA DA PENHA - NAMORO ROMPIMENTO - RELAÇÃO AFETIVA - INCIDÊNCIA - LESÃO CORPORAL GRAVE - INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS - AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO A DESTEMPO - AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR - DESCLASSIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO - NECESSIDADE - FORMALIDADE DISPENSÁVEL - PRESENÇA DA VÍTIMA NA DELEGACIA NARRANDO A AGRESSÃO - SUFICIÊNCIA - PENA - CASO CONCRETO - SUBSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SURSIS - CABIMENTO Criada com o objetivo de coibir de forma mais rigorosa a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar e afetivo, a Lei Maria da Penha em seu artigo 41 expressamente afasta a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9099/95. Tal opção legislativa não configura violação ao princípio da isonomia, estando à sociedade a reclamar uma maior proteção à mulher contra

a violência no âmbito familiar e doméstico. Nesta linha, a jurisprudência tem entendido que se aplica a lei especial na hipótese de namorados, ainda que o relacionamento já tenha se encerrado, desde que haja nexos causal com a agressão. De outro giro, após início vacilante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o crime de lesão corporal leve, ainda que aplicada a lei 11340/06, exige representação, podendo, porém, o comparecimento da vítima na delegacia para narrar o fato ser considerada como suficiente para autorizar o Ministério Público a deflagrar a ação penal respectiva. Para o reconhecimento da forma qualificada no inciso I do § 1º do artigo 129 do Código Penal, há necessidade de realização do exame de corpo de delito, dispondo o § 2º do artigo 168 do Código de Processo Penal que o exame complementar deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias contados da data do crime. No caso presente, o laudo que reconheceu a qualificadora se realizou cinco dias após o fato, o que impede o reconhecimento da qualificadora em exame. O juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo, porém, justificar eventual incremento de acordo com os elementos moduladores ditados pelo artigo 59 do Código Penal. Exige-se fundamentação concreta. Apesar de no referido artigo não constar que a intensidade do dolo deva ser considerada, ao se referir à culpabilidade como medidor da pena, refletindo na maior reprovabilidade à intensidade do dolo ou o grau de culpa, pode a pena ser aumentada sob o fundamento de que o agente atuou com dolo intenso, o que se confirma pela forma com que agrediu a vítima. Nos crimes praticados com violência ou grave ameaça não é possível a substituição da pena, na forma do artigo 44 do Código Penal. A doutrina é pacífica, porém, em permitir a substituição quando se trata de infração de menor potencial ofensivo, ainda que presente a violência ou grave ameaça, como ocorre nos crimes de lesão leve, ameaça e constrangimento ilegal. O crime de violência doméstica, porém, não ostenta a natureza de delito de pequeno potencial ofensivo, não sendo

possível a substituição, sem prejuízo da aplicação do sursis, porquanto o encarceramento deve ser deixado para casos especiais, quando se manifestar extremamente necessário, o que não ocorre no caso presente.

Precedente Citado : STF HC 69798/RJ, Rel.Min.Marco Aurélio, julgado em 15/12/1992 e HC 73444/RJ,Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 27/02/1996.

No mesmo sentido:

0171798-80.2007.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 06/07/2010 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL EMBARGOS INFRINGENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART.59, DO CP TOTALMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PATAMAR DE REDUÇÃO DECORRENTE DA SEMI-IMPUTABILIDADE. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MANTÉM. Trata o art.59, do CP das chamadas circunstâncias judiciais, que fornecem ao julgador os critérios necessários à fixação de uma “pena-base” entre os limites da sanção fixados abstratamente na lei penal. Na hipótese dos autos, a intensidade do dolo evidencia elevado índice de reprovabilidade no atuar criminoso do acusado. A culpabilidade exercita papel de grande relevância na fixação da pena. Ela vai ditar a proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade da reprovação da conduta, traduzindo-se no limite máximo da pena. Sob esta ótica, a culpabilidade protege o réu, “impedindo que, por razões puramente preventivas, se limite sua liberdade pessoal mais do que corresponda à sua culpabilidade. O réu agiu com intensidade de dolo, demonstrando uma enorme crueldade na execução do crime, porquanto mais de quarenta facadas foram desferidas na vítima, a qual foi segurada por trás, culminando pela colocação de um saco plástico na cabeça desta, como lance final. O réu revelou uma insensibilidade total ao sofrimento alheio, tendo em vista que confessou o delito sem exteriorizar qualquer tipo

de arrependimento, demonstrado enorme frieza. Quanto ao patamar de redução em relação à causa de diminuição do art.26, Parágrafo único, do CP, correta a aplicação do redutor mínimo. Com efeito, restou demonstrado que o réu possui concatenação perfeita de idéias e evidenciou raciocínio lógico, a ponto de apresentar defesa pessoal bem estruturada. Desprovimento do recurso.

2ª FASE: Não há circunstâncias atenuantes os agravantes genéricas que mereçam aplicação. Ressalte-se que inaplicável a agravante prevista no artigo 61, II, “f” do Código Penal, sob pena de *bis in idem*, uma vez que o fato de ter sido praticado contra ex-namorada já foi levado em conta no próprio tipo penal autônomo do § 9º do artigo 129 do Código Penal.

3ª FASE: Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a pena final em 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO.

DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL Com fulcro no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, é estabelecido o REGIME ABERTO para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Contudo, aplico a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, pelo período de provas de dois anos, considerando o *quantum* da pena e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78 § 2º, “a”, “b” e “c”, do Código Penal, devendo a audiência admonitória se realizar no juízo competente para a execução. Deverá, ainda, o réu participar de **grupo reflexivo para homens existente neste Juízo, como uma das condições da suspensão da pena, devendo comparecer em 08 (oito) sessões do Grupo.**

DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Embora durante a instrução criminal se tenha apurado que, **no dia 21/07/2011, o acusado compareceu à casa da vítima com o consentimento desta**, após a agressão, foi a própria vítima quem noticiou os fatos à Autoridade Policial, de maneira que subsistem os motivos que deram ensejo à decisão prolatada nos autos da ação cautelar, proc. nº 0042212-48.2011.8.19.0001, **que ora confirmo**, tendo em vista o fundado receio de que o réu volte a delinquir e causar dano psíquico e/ou físico à vítima.

Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, caso subsista a condenação, lance-se o nome do apenado no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações pertinentes e expeça-se carta de fiscalização à CPMA/VEP e dê-se vista à Equipe Técnica para deste Juizado para incluir o apenado nas sessões do Grupo Reflexivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2012.

RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL

JUÍZA DE DIREITO

CRIMES DE INVASÃO DE DOMICÍLIO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E DANO QUALIFICADO – RELAÇÃO DE NAMORO – APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - UMA DAS VÍTIMAS DO SEXO MASCULINO – CONEXÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – CRIME DE DANO – REJEIÇÃO DE ALEGAÇÃO DE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA DANO SIMPLES POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA – AUSÊNCIA DE QUEIXA CRIME – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO DELITO DE DANO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO – CONDENAÇÃO QUANTO À INVASÃO DE DOMICÍLIO (**PROCESSO: 0300350-24.2011.8.19.0001. JUÍZA: RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL. JULGADO EM: 11 DE JULHO DE 2012**)

I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

X foi denunciado por infração às normas contida nos artigos 150 e 163, § 1º, I do Código Penal porque no dia 12/12/2010, por volta das 2h, na Rua Y, nº 83, Portaria, Leme, nesta Comarca, de forma livre e consciente, invadiu a residência da vítima Z, contra a vontade expressa deste, nela adentrando através da janela do banheiro. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, após ingressar na residência, mediante grave ameaça, dizendo que “poderia até ser preso, mas quando sair vocês vão ver”, danificou o aparelho celular pertencente à vítima A.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial nº 012-09697 de 2010, da 12ª Delegacia Policial.

Portaria à fl. 2.

Termos de declarações da vítima às fls. 7/8 e 32/33.

Denúncia recebida em 14/09/2011, determinando-se a citação do acusado na forma do art. 396 do CPP.

Citação do acusado às fls. 55/56.

Resposta à acusação à fl. 61.

FAC às fls. 69/75.

Audiência de Instrução e Julgamento no dia 14/06/2012, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das vítimas e interrogado o acusado, que se reservou o direito de permanecer calado. Na ocasião da audi-

ência, tendo em vista a alegação de litispendência ou coisa julgada, conforme informações prestadas pelo réu em audiência, foi determinado que o Cartório certificasse, com absoluta urgência, acerca da existência de outros processos envolvendo o mesmo réu e a mesma vítima A (fls. 78/81).

Alegações finais do MP às fls. 84/93 requerendo a desclassificação do delito de dano qualificado para dano simples, com a condenação do acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 150, parágrafo 1º e 163, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Alegações finais da defesa às fls. 94/113 arguindo preliminares de: (i) incompetência do Juízo e (ii) ausência de legitimidade do Ministério Público quanto ao delito de dano. No tocante ao mérito, pugna pela absolvição do acusado ao argumento de que o acervo probatório não comprovou os fatos narrados na denúncia. Em relação ao crime de invasão de domicílio, a defesa refere a atipicidade da conduta pela ausência de dolo do acusado. Quanto ao crime de dano, alega que o réu deve ser absolvido diante da ausência de lesividade da conduta, anotando que não deve ser reconhecida a ameaça como qualificadora do delito. Por fim, na hipótese de condenação, requer a fixação da pena em seu patamar mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, cuja denúncia de fls. 2A/2B imputa ao acusado a prática das condutas previstas nos artigos 150 e 163 § 1º, I do Código Penal, em 12/12/2010, no âmbito da violência doméstica e familiar.

A Defesa, em seu arrazoado final, suscita preliminar de incompetência do Juízo ao argumento de que o réu apenas namorou a vítima A, não havendo qualquer relato acerca de coabitação existente entre eles. Refere ainda que, além disso, a outra vítima - Sr. Z - é do sexo masculino.

Nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, **independentemente de coabitação.**

O presente caso se amolda perfeitamente ao dispositivo em questão, uma vez que o acusado e a vítima foram namorados e desse relacionamento adveio o nascimento de um filho.

A vítima A reside com seus genitores, constando da inicial que a invasão de domicílio ocorreu porque houve recusa das vítimas em abrir a porta para o acusado.

Em sede policial o então indiciado declarou que no dia dos fatos estava bêbado e subiu até o “play”, onde fica a residência do porteiro - pai de A - batendo à porta e pedindo que A abrisse.

Assim, a alegada invasão ao domicílio da vítima Z teria ocorrido porque o acusado pretendia falar com A, com quem mantivera relação íntima de afeto, e não porque Z fosse sujeito passivo direto de violência praticada em razão do gênero.

Além disso, a evidente conexão probatória entre os fatos não recomenda o desmembramento do feito.

Nesse sentido trilho o seguinte julgado:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO CONTRA MÃE E FILHO. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: JUÍZO DE DIREITO DE VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA CONTRA A MULHER E CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA SEU FILHO, PRATICADOS PELO COMPANHEIRO E PAI. CONEXÃO. O ART. 78, II, a, E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO QUE SE DECLARA POR UNANIMIDADE. Embora a finalidade da regra do art. 78, IV, do Código de Processo Penal tenha sido a de disciplinar a concorrência entre a jurisdição especial e a comum e não o conflito de competência entre juízos especiais do sistema judiciário ordinário, não se pode esquecer que, embora o sentido da referida regra tenha sido aquele, cabe à jurisprudência atualizá-lo, tendo em vista que é necessariamente dinâmica e evolutiva, qualidades inerentes à história da existência humana, em que tudo é interdependente, sabido que o tempo e a história têm a sua própria dialética. Assim, apesar de os Juizados da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher se situarem como especiais do sistema judiciário ordinário, inevitável é constatar a sua especificidade, que exige uma

infraestrutura diferenciada, a fim de garantir uma adequada tutela às mulheres vitimadas pela violência doméstica. Isto, aliado à sua competência em razão da matéria, impõe que se faça uma interpretação evolutiva do disposto no art. 78, IV, do Código de Processo Penal, para afirmar sua preponderância em casos como este, em que se percebe que a violência contra o adolescente também é qualificada como doméstica, eis que é uma projeção daquela contra sua mãe e ambas só poderão ser demonstradas pela mesma prova, em decorrência de seu contexto. Ademais, indispensável considerar que não se podem sonegar da mulher as medidas protetivas específicas, inseridas na competência dos Juizados da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher. Conflito julgado procedente por unanimidade para declarar a competência do Juizado Especial Criminal e da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca de Nova Iguaçu. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ - Julgamento: 18/12/2008. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Relativamente ao crime de dano, a inicial acusatória refere o emprego de **grave ameaça**, qualificadora que conferiu *legitimidade ad causam ao Ministério Público*, por ser hipótese de ação penal pública.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pela defesa em suas alegações derradeiras.

Em seu interrogatório, o réu, embora se tenha reservado o direito de permanecer calado sobre os fatos narrados na denúncia, declarou *que acredita que já respondeu e foi condenado pelos mesmos fatos narrados na presente denúncia, ao que se recorda, e que deve ter havido dupla “queixa”; que já havia sido intimado por Oficial de Justiça a pagar 10 dias-multa pelo dano do aparelho celular mencionado na denúncia; que compareceu na Rua da Carioca.*

A presente ação penal apura fatos ocorridos em 22/04/2011, os quais foram registrados na 12ª Delegacia Policial sob o nº 09697/2010.

A certidão cartorária, juntada aos autos com a presente sentença, dá conta de que o RO nº 09697/2010 deu origem ao presente feito e à cautelar de nº 0142814-47.2011.8.19.0001, a qual foi extinta por ausência de condições da ação, não havendo notícia de distribuição de outro feito referente ao mesmo procedimento.

Nesse contexto, tenho por arredada a hipótese de litispendência ou coisa julgada e passo à análise do mérito.

Consta da inicial que o acusado ingressou na residência de Z, contra vontade expressa deste, nela adentrando através de janela do banheiro.

Ainda segundo a inicial, o acusado foi até a casa da vítima para falar com sua ex-namorada, A, e , após bater à porta e ninguém atender, resolver invadir a residência.

A vítima A declarou em Juízo, em resumo, que no dia dos fatos o acusado telefonou diversas vezes para seu celular, mas ela não atendeu; que diante da recusa da declarante em atender o celular o acusado telefonou para sua residência e só assim foi atendido pela declarante; que o acusado insistia em conversar com a declarante sobre um relacionamento que ela teria mantido; que a declarante confirmou ao acusado que havia se relacionado com outra pessoa, mas se recusou a recebê-lo; que o acusado, inconformado, foi à portaria do prédio onde a declarante reside e começou a xingar e a gritar para que ela descesse; que o seu pai desceu e disse ao acusado que a declarante não iria descer; que por volta de 2h da manhã, quando a família já estava dormindo, o acusado, aproveitando a entrada de um morador, entrou no prédio pela garagem conseguindo chegar na casa da declarante; que o acusado chutou a porta do quarto da declarante e pulando a janela, entrou na casa, foi até a cozinha, derrubou os talheres **e com duas facas nas mãos proferiu várias ameaças de morte**; que em seguida o acusado jogou o aparelho celular da declarante ao chão danificando-o; **que um conhecido do acusado chegou e conseguiu retirá-lo do local, mas este insistiu que A fosse para sua casa; que a declarante então decidiu ir para a casa do acusado para evitar mais constrangimentos; que a ameaça descrita na inicial foi proferida em outra data, pela rede social Facebook.**

A vítima Z declarou, em resumo, que A conversou com o acusado pelo telefone; que o acusado queria que A saísse com ele; que o declarante estava dormindo quando o acusado entrou no apartamento pelo basculante do banheiro, foi à cozinha e pegou duas facas, dizendo que iria matar todo mundo; **que enquanto o acusado discutia com A, pegou o celular desta e jogou no chão**; que depois o acusado pediu que A fosse para a residência dele; que um conhecido chegou e conseguiu retirar o acusado do local.

As declarações das vítimas são coerentes e harmoniosas e não destoam da inicial, restando comprovado que não era seu desejo que o réu ingressasse na residência, tanto assim que se recusaram a abrir a porta.

Em Juízo, o acusado se reservou o direito de permanecer calado, mas parte de seu depoimento em sede policial confirma as declarações das vítimas.

O então indiciado, ora réu, embora tenha negado o ingresso na residência, declarou à Autoridade Policial que no dia dos fatos, por volta da meia-noite, subiu até o “play”, onde fica a residência do porteiro – pai de A – batendo na porta para que A abrisse; que os pais de A começaram a gritar: “O que esse moleque está fazendo aqui? Quem deixou ele subir?” .

Ressalte-se que, diversamente do que alega a defesa, está presente o elemento subjetivo do tipo, uma vez que o acusado ingressou e permaneceu na casa contra a vontade expressa do dono, restando configurado o dolo e, em consequência, a tipicidade do fato.

Verifica-se que todo o desenrolar da empreitada criminosa deu-se durante o repouso noturno, sendo admissível, portanto, o reconhecimento da qualificadora prevista no parágrafo 1º do art. 150 do CP.

Em relação ao **crime de dano**, a perícia feita no celular da vítima apurou que o aparelho encontrava-se completamente danificado, com a parte eletro-eletrônica desconectada e com a caixa exibindo torção na sua parte central (fl. 15).

No tocante à qualificadora, porém, ao final da instrução apurou-se, com base nas declarações da vítima A, que a grave ameaçada narrada na denúncia, qual seja, a de que o réu teria dito que “poderia até ser preso, mas quando sair da cadeia vocês vão ver” **foi proferida em outra data, pela rede social Facebook.**

Anoto que ambas as vítimas declararam que, durante a permanência na casa, o réu foi à cozinha e pegou duas facas, tendo feito ameaças de morte.

Esse fato - ameaça mediante emprego de facas de que iria matar a vítima - todavia, não foi descrito na denúncia, seja enquanto delito autônomo, seja como componente integrativo da qualificadora do crime de dano, tendo o Ministério Público opinado pela desclassificação do delito para dano simples, o que merece acolhida em atenção ao princípio da correlação ou adstrição da sentença em relação ao contido na denúncia.

Não merece acolhida a aplicação do princípio da insignificância, como pretende a defesa, uma vez que os Colendos STF e STJ já decidiram que a insignificância deve obedecer aos seguintes requisitos objetivos: **(i) mínima ofensividade da conduta; (ii) inexpressividade da lesão jurídica; (iii) ausência de periculosidade social; (iv) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.**

Vejam-se, a propósito, os seguintes arestos:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO

DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, **conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva**. II – *In casu*, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Isso porque, além da inexpressividade econômica do valor contido na carteira da vítima (R\$ 1,80), deve-se destacar que o bem foi restituído, de modo que da conduta do agente não adveio nenhum prejuízo relevante à vítima ou à sociedade. III – Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta. (STF. HC 111096, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DAS RES FURTIVAE QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS. MODUS OPERANDI. ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAIOR GRAU DE ELABORAÇÃO DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. DESCABIMENTO. 1. **O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012)**. 2. Se não consta da sentença ou do acórdão condenatório, nem de qualquer outro documento juntado aos presentes autos, a informação acerca do valor dos bens furtados, estaria impossibilitada, em princípio, a aferição da expressividade

da lesão jurídica provocada e, em consequência, da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 3. O modus operandi da prática delitiva - ocorrida mediante escalada e rompimento de obstáculo (abertura de telhado) - demonstra um maior grau de sofisticação da conduta. 4. Não atendidos os requisitos da ausência de periculosidade da ação e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. 5. Ordem denegada. (STJ HC 170.233/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012). Grifos nossos.

Na hipótese que ora se examina, não consta dos autos informação sobre o valor do aparelho danificado de maneira a aferir a alegada insignificância. Além disso, a conduta do acusado não pode ser considerada de reduzido grau de reprovabilidade.

Das provas aduzidas, verifica-se que o réu agiu com dolo em relação a ambos os delitos.

No entanto, quanto ao crime de dano simples, para o qual houve desclassificação, a vítima não ingressou com a competente queixa crime, de tal forma que está ausente uma das condições da ação.

Portanto, a culpabilidade do acusado em relação ao delito de invasão de domicílio está demonstrada, uma vez que é penalmente imputável, tem possibilidade plena de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena.

Ausentes as causas de exclusão da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal ou outras consideradas supralegais, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, caracterizando os fatos típicos e ilícitos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia para condenar X nas penas dos artigos 150, § 1º do CP.

DA DOSIMETRIA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NO REPOUSO NOTURNO - ART. 150, §1º CP

1ª FASE: Atenta às determinações do art. 59 do CP, sendo o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se vê da FAC, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção.

2ª FASE: Não obstante a confissão espontânea, não há se se aplicar a circunstância atenuante a isto referente porque a pena já foi aplicada em seu grau mínimo, conforme unânime entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Incide a agravante genérica prevista no artigo 61, II, “f” do Código Penal, eis que o crime fora cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com uso de violência contra mulher, razão pela qual majoro a pena base em 03 (três) meses de detenção, passando a pena a contar com 09 (nove) meses de detenção.

3ª FASE: Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a pena final em 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO.

DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL

Com fulcro no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, é estabelecido o REGIME ABERTO para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Contudo, aplico a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, pelo período de provas de dois anos, considerando o *quantum* da pena e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78 § 2º, “a”, “b” e “c”, do Código Penal, devendo a audiência admonitória se realizar no juízo competente para a execução.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS:

Tendo em vista os fatos apurados no curso da instrução criminal, neste caso concreto, verifico a necessidade de conceder medidas protetivas de proibição de aproximação e contato, requeridas em sede policial (fl. 32), para

resguardar a integridade física da vítima A, e seus familiares, até o fim do prazo da suspensão condicional da pena.

FICA RESSALVADO O DIREITO DO ACUSADO À VISITAÇÃO DO FILHO MENOR, DESDE QUE AJUÍZADA AÇÃO PRÓPRIA NO JUÍZO COMPETENTE OU SEJA FEITA, POR INTERMÉDIO DE INTERPOSTA PESSOA PARA BUSCA E ENTREGA DO MENOR, DESDE QUE COM A ANUÊNCIA DA VÍTIMA MÃE.

Além disso, o acusado deverá participar do grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica existente neste Juizado, na forma do art. 45 da Lei nº 11.340/06.

Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, caso subsista a condenação, lance-se o nome do apenado no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações pertinentes e expeça-se carta de fiscalização à CPMA/VEP e dê-se vista à Equipe Técnica para deste Juizado para incluir o apenado nas sessões do Grupo Reflexivo.

Intime-se o acusado por mandado e à DP e dê-se ciência à vítima, bem como ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2012.

RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL

JUÍZA DE DIREITO

DOIS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS E DOIS CRIMES DE AMEAÇA – VÍTIMAS DISTINTAS – MÃE E FILHA – ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.343/06 – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE VONTADE DE RETRATAÇÃO DAS VÍTIMAS – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – ADI 4424, JULGADA EM FEVEREIRO DE 2012 PELO STF – AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA – REJEIÇÃO DE ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – AUSÊNCIA DE LESÕES DEFENSIVAS NO RÉU – CONDENAÇÃO – 08 ANOTAÇÕES NA FAC, SEM CONDENAÇÃO – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - BONS ANTECEDENTES – ART. 71, PU DO CP – ART. 69 DO CP (PROCESSO Nº 0127887-42.2012.8.19.000. JUÍZA: RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL. JULGADO EM: 09 DE JULHO DE 2012)

I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

X, qualificado às fl. 6 do APF Nº 025-01224/2012 da 25ª Delegacia de Polícia, foi denunciado pelo Ministério Público como autor das infrações penais previstas nos artigos 129, parágrafo 9º (duas vezes) e 147 c/c 61, II, “f” (duas vezes), todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia:

“No dia 25 de março de 2012, por volta das 10 horas, na residência situada na Rua Y, nº. 59 Fundos, Triagem, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua companheira, Sra. Z, desferindo-lhe tapas e socos no rosto, o que deu causa às lesões descritas no AECD e BAM, que oportunamente serão acostadas aos autos.

No dia dos fatos, o denunciado chegou à residência do casal por volta das 09 horas, vindo a deitar-se para descansar na cama do casal, momento em que a vítima pediu que o mesmo se levantasse e tomasse banho.

Em seguida, o denunciado se dirigiu à cama da filha em comum onde novamente se deitou. Pouco depois, a vítima

foi em direção ao denunciado com o intuito de acordá-lo, ocasião em que, ao tocar em seu ombro, este iniciou as agressões descritas acima.

Durante as agressões, o denunciado segurou o pescoço da vítima com um dos braços, ao tempo em que lhe desferia socos no rosto e na cabeça. Nesta oportunidade, o denunciado, de forma livre e consciente, ameaçava causar mal injusto e grave a vítima, dizendo-lhe: “AGORA EU VOU TE MATAR”.

Em seguida, a vítima logrou êxito em desvencilhar-se do denunciado e sair da casa, momento em que sua mãe Sra. A, e sua irmã, B, tentaram socorrer-lhe e impedir novas agressões. Neste instante, o denunciado, de forma livre e consciente, também ofendeu a integridade física da Sra. A, desferindo-lhe um chute que atingiu seu tórax e sua boca.

Durante a agressão à Sra. A, o denunciado, de forma livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave à Sra. A, dizendo-lhe que também iria matá-la.

Esclarecem as vítimas que já sofreram outras agressões por parte do denunciado, porém não registraram as ocorrências”.

A denúncia veio instruída com o APF nº. 025-01224/2012 da 25ª Delegacia de Polícia, contendo as seguintes peças mais importantes: (1) Despacho de flagrante às fls. 02/05; (2) Auto de prisão em flagrante às fls. 06/08; (3) Nota de culpa às fl. 9; (4) Registro de ocorrência às fls. 10/12; (5) Relatório de vida pregressa e boletim individual às fls. 24/28; (6) Guia de recolhimento de presos às fl.30.

Promoção ministerial às fls. 63/69.

Decisão de recebimento da denúncia, conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e deferimento das medidas protetivas de afastamento, aproximação e contato com as vítimas, conforme se verifica em fls. 66/69.

Citação às fls. 81/82;

Defesa Prévia às fl. 83.

Petição da defesa requerendo a liberdade provisória às fls. 84/86, juntando documentos de fls. 87/94.

Parecer Ministerial, às fls. 96/103.

Decisão indeferindo o pedido da Defesa às fls. 105/107.

BAM da vítima às fls. 115.

Assentada às fl. 119, ocasião em que foram ratificadas as medidas protetivas deferidas às fls. 66/69, bem como colhidos os depoimentos das vítimas, testemunha de acusação e foi realizado o interrogatório do réu, conforme fls. 120/123.

Parecer Ministerial às fl. 124.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 125/133 alegando, em síntese, que finda a instrução criminal, os fatos narrados na denúncia restaram-se comprovados, pugnano pela condenação do réu, pois as vítimas reafirmaram, em seus depoimentos, a prática das agressões pelo acusado. Ressaltou o *parquet* que os depoimentos das vítimas são coerentes e precisos, merecendo, neste caso, ser acolhidos como prova hábil, portanto, aptos a ensejar uma condenação, tanto para o crime de lesão corporal, como para o crime de ameaça.

Laudos de exame de corpo de delito às fls. 134/138.

SIDIS às fl. 139.

FAC às fls. 140/150.

Decisão de revogação da prisão preventiva, às fls.152/153.

Alvará de Soltura expedido às fls. 166.

Alegações finais da Defesa do acusado às fls.173/190, em que requer que seja reconhecida nulidade, diante da ausência de designação de audiência especial, bem como a absolvição do réu da imputação, devido a ausência de prova, pois, segundo a eminente defesa, a prova colhida sob o crivo do contraditório é frágil e não autoriza a prolação de um decreto condenatório, pois os depoimentos das vítimas apresentaram versões diversas para os fatos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública, em que se imputa ao acusado a prática de crime de violência doméstica, consistentes em lesão corporal e ameaça, condutas prevista no artigo 129, §9º (duas vezes) e 147 (duas vezes), ambos do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia.

Inicialmente, REJEITO a preliminar de nulidade do processo pela ausência de designação de audiência do artigo 16 da Lei 11.340/2006, pois somente havendo pedido expresso da ofendida ou evidência da sua intenção de retratar-se, e desde que antes do recebimento da denúncia, para os crimes ocorridos antes de fevereiro de 2012, é que designará o juiz audiência para, ouvido o Ministério Público, admitir, se for o caso, a retratação da representação; e, neste caso, o crime ocorreu em março de 2012, posteriormente à decisão do STF proferida nos autos da ADI 4424, que entendeu que a ação penal por lesões corporais

no caso de violência doméstica é pública incondicionada e, portanto, não está sujeita à representação.

Finda a instrução criminal, conclui-se que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados.

A materialidade delitiva do crime de lesão corporal restou comprovada pelos Laudos às fls. 134/137, que constataram sinais de ofensa à integridade física da vítima Z, por meio de ação contundente referente a uma equimose roxa em órbita direita; equimoses arroxeadas em ombro esquerdo, braço direito, perna direita e região lombar direita. No tocante à vítima A, ficou constatada escoriação linear castanha medindo 52mm na região torácica esquerda.

Embora haja pedido da defesa do reconhecimento de causa justificante – legítima defesa – tal argumento não merece prosperar, porque conforme se constata, ao verificar o AECD de fl.138, o exame direto nada apurou no réu.

Da mesma forma, a autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaças é incontestada, diante da prova oral produzida.

Além da materialidade comprovada pelo AECD, as vítimas prestaram depoimentos em Juízo, cujo teor é compatível com as lesões descritas no laudo de fls. 134/37.

A vítima A, mãe de Z, menciona que o réu é pessoa muito agressiva, narra, com fidelidade, tudo o que foi passado por ela e por sua filha (Z), motivo pelo qual passo a transcrever trechos do seu depoimento:

“... Que no dia dos fatos a declarante ouviu gritos da sua filha Z; Que viu Z com uma pedra para jogar em X; Que Z trazia um ferimento na cabeça sangrando; Que disse para Z não jogar a pedra no acusado, Que Z deixou a pedra e entrou em casa e quando a declarante ingressou na residência viu o acusado puxar os cabelos de Z e dar com a cabeça dela no fogão; Que pediu para o réu soltar Z, quando sentiu uma pezada do réu em seu rosto, Que já na delegacia o réu disse que ia matar a declarante; Que o réu seguiu a declarante e a outra vítima até a DP; Que o réu é pessoa muito agressiva; Que nunca se deu bem com o réu porque ele sempre agrediu sua filha; Que com o chute do Réu a declarante ficou com um lado do rosto roxo, assim como o tórax, que também foi atingido pela pezada do réu; Que na delegacia a ameaça perpetrada pelo réu foi presenciada por sua outra filha, B; Que a ameaça consistiu em “vou te matar”...” – fls.120.

Vale transcrever parte do depoimento da vítima Z:

“...Que no sábado o réu foi a uma festa, mas a declarante não quis acompanhá-lo; Que no dia dos fatos o réu chegou da festa e ficou bebendo, como de seu costume; Que quando o réu entrou em casa estava bêbado e sujo da noitada; Que quando o réu foi deitar na cama da filha da declarante e quando essa foi mexer no braço dele para sacudi-lo para acordar e tomar banho ele a agrediu com tapas e puxão de cabelos, além de socos, agarrando-a pelo pescoço, após jogá-la na cama; Que a declarante conseguiu se desvencilhar e também ficou machucada, aberta; que a declarante foi à UPA e no IML, sendo que este no dia seguinte; Que durante a agressão o réu proferia ameaças à declarante, dizendo que a mataria; Que após desvencilhar-se do réu a declarante saiu em busca de sua mãe e irmã da declarante, que foram em seu auxílio; Que ao retornar a casa o réu voltou a agredir a declarante na cabeça e quando sua mãe foi tentar defendê-la; Que acredita que nessa oportunidade o réu deu um chute em sua mãe, o que não chegou a observar de si mesma, talvez porque seu cabelo estivesse na face; Que já houve agressão física de ambas as partes anteriormente; Que a mãe do declarante também ficou machucada, tendo ido ao IML”...(fls.121).

A informante B, filha da vítima A e irmã da vítima Z, que presenciou o ocorrido, também confirmou as narrativas das vítimas, afirmando, dentre outros, que:

“Que no dia dos fatos a, declarante estava na casa de sua mãe, lavando roupa no quintal, quando ouviu gritos de Z, toda descabelada dizendo que “ia pegar ele” e que X nela estava batendo; Que X estava no sofá da sala quando Z começou a xingar ele dizendo que saísse de casa; Que então o réu agarrou os cabelos de Z batendo com a cabeça dela, dando socos na nuca, chegando a tirar sangue; Que Z estava machucada no rosto, mas não sabe dizer quando isto foi provocado; Que a mãe da declarante tentou apartar a briga, quando então o réu deu em sua mãe um chute no peito, sendo ela jogada

contra a parede; Que ouviu o réu dizer que mataria sua mãe; que enquanto havia a agressão, o réu realizava ameaça de morte contra sua mãe e contra Z...”fls. 122.

Em seu interrogatório (fl. 123), o acusado afirma que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia, pois teria apenas se defendido de agressões da vítima A, que, segundo ele, teria dado um soco em sua nuca ao presenciar a agressão contra Z, além de tê-lo ameaçado com um pedaço de madeira.

No entanto, tal versão é totalmente contrária às provas dos autos, sobretudo pela pericial, uma vez que os autos de exames de corpo de delito das vítimas são positivos para a existência de lesões e o do acusado é negativo (fl.138).

Diante dessas circunstâncias, a materialidade e a autoria dos crimes de lesão corporal foram devidamente comprovadas.

Os crimes de ameaça também foram devidamente comprovados por Z e A, como afirmado por estas e por B, infere-se que a ameaça por ele proferida foi séria, idônea e capaz de provocar na vítima sério temor e intimidação.

As vítimas descrevem as duas ameaças de forma coerente e firme, sendo certo que seus depoimentos em Juízo são condizentes com aqueles já prestados em sede policial e corroborados pelo da informante B, conforme já transcrito acima.

Duas ameaças ocorreram na casa da primeira vítima Z, conforme ratificado pela informante B; a outra na delegacia conforme declara a vítima A.

Diante dessas circunstâncias, prospera a pretensão punitiva nos exatos termos da denúncia.

A ausência de causas de exclusão da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal ou outras consideradas supralegais, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, caracteriza o fato típico e ilícito.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada, uma vez que o acusado é penalmente imputável, tem possibilidade plena de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **condenar X** pela incidência comportamental do artigo 129, §9º (duas vezes) e 147 c/c 61, II, “f” (duas vezes), todos do Código Penal.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO PRIMEIRO CRIME DE LESÃO CORPORAL:

1ª FASE: Em atenção às balizas delineadas pelo artigo 59 da Lei Penal Material, a fim de atender-se ao seu caráter de prevenção geral e especial, fixo a pena base em 3 (três) meses, por ausência de qualquer circunstância judicial que autorize seu aumento. O acusado não excedeu à normal do tipo e, apesar das oito anotações na FAC de fls. 140/150, inexistente condenação, motivo pelo qual é considerado tecnicamente primário e de bons antecedentes, em respeito ao Princípio da Presunção de Inocência.

Dessa maneira, fixo a **pena-base** em **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**.

2ª FASE: Ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho e fixo a **pena intermediária** em **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**.

3ª FASE: Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a **pena final** em **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO SEGUNDO CRIME DE LESÃO CORPORAL:

1ª FASE: Em atenção ao artigo 59 da Lei Penal Material, fixo a pena base em 3 (três) meses, por ausência de qualquer circunstância judicial que autorize seu aumento. O acusado não excedeu à normal do tipo e, apesar das oito anotações na FAC de fls. 140/150, inexistente condenação, motivo pelo qual é considerado tecnicamente primário e de bons antecedentes, em respeito ao Princípio da Presunção de Inocência.

Dessa maneira, fixo a **pena-base** em **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**.

2ª FASE: Ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho e fixo a **pena intermediária** em **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**.

3ª FASE: Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a **pena final** em **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO PRIMEIRO CRIME DE AMEAÇA

1ª FASE: Aplicando ao acusado o critério do art. 59 do Código Penal, fixo

a **pena-base 1 (um) mês de detenção**, por ausência de qualquer circunstância judicial que autorize seu aumento, conforme já analisado na primeira fase da dosimetria da pena do crime de lesão corporal.

2ª FASE: Aumento a pena intermediária em um mês, uma vez que o crime foi praticado contra a então companheira do acusado nos termos do artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, pelo que fixo a **pena intermediária em 2 (dois) meses de detenção**, passando-se à última fase de sua aplicação.

3ª FASE: Mantenho e fixo a **pena final em 2 (dois) meses de detenção**, tendo em vista a ausência de causas, especiais ou gerais, de diminuição ou aumento de pena.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO SEGUNDO CRIME DE AMEAÇA

1ª FASE: Aplicando ao acusado o critério do art. 59 do Código Penal, fixo a **pena-base 1 (um) mês de detenção**, por ausência de qualquer circunstância judicial que autorize seu aumento, conforme já analisado na primeira fase da dosimetria da pena do crime de lesão corporal.

2ª FASE: Aumento a pena intermediária em um mês, uma vez que o crime foi praticado contra a então mãe da companheira do acusado nos termos do artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, pelo que fixo a **pena intermediária em 2 (dois) meses de detenção**, passando-se à última fase de sua aplicação.

3ª FASE: Mantenho e fixo a **pena final em 2 (dois) meses de detenção**, tendo em vista a ausência de causas, especiais ou gerais, de diminuição ou aumento de pena.

DO CÚMULO MATERIAL

Considerando que o acusado praticou quatro ações distintas com desígnios autônomos, uma vez que inicialmente agrediu as vítimas e depois as ameaçou por duas vezes, em momentos diversos, impõe-se o somatório das penas com fulcro no artigo 69 do Código Penal.

É mister ressaltar que ainda que se reconheça a existência de crimes continuados, o disposto no P.U. do art. 71 do CP traz como limite o somatório idêntico ao do art. 69.

Ante o exposto, fixo a **PENA FINAL em 10 (dez) meses de detenção.**
DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL

Com fulcro no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, é estabelecido o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Contudo, aplico a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, pelo período de provas de **dois anos**, considerando o *quantum* da pena e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78 § 2º, “a”, “b” e “c”, do Código Penal, devendo a audiência admonitória se realizar no juízo competente para a execução.

Além disso, o acusado deverá participar do grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica existente neste Juizado, na forma do art. 45 da Lei nº 11.340/06.

Mantenho as medidas protetivas deferidas em favor das vítimas na AIJ de fls. 119.

Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do apenado no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações pertinentes, e expeça-se carta de fiscalização à CPMA/VEP.

Intime-se o acusado por mandado e dê-se ciência à vítima e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2012.

RENATA DE LIMA DO AMARAL

JUÍZA DE DIREITO

DENÚNCIA: LESÕES CORPORAIS DOLOSAS – ART. 129, § 9º, CP – AECD: ESCORIAÇÕES LINEARES EM BRAÇO – LAUDOS PARTICULARES: DORES NA COLUNA CERVICAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL DESTAS COM A CONDUTA DO RÉU – CONFISSÃO DESTE QUANTO A SEGURAR O BRAÇO DA VÍTIMA – AUSÊNCIA DE DOLO – MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA POR ABSOLVIÇÃO – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PUGNA POR CONDENAÇÃO, AO MENOS EM LESÕES CORPORAIS CULPOSAS – AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL – AUSÊNCIA DE ADITAMENTO SUBSTITUTIVO – PRINCÍPIO ACUSATÓRIO – ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO – ABSOLVIÇÃO. **(SEGREDO DE JUSTIÇA. JUIZA: RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL. JULGADO EM: 09 DE JULHO DE 2012)**

I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

(SEGREDO DE JUSTIÇA), qualificado anteriormente, responde à presente ação penal como incurso nas penas do artigo 129, §9º do Código Penal, porque, segundo a denúncia de fls. 02-A/02-B, em (SEGREDO DE JUSTIÇA), por volta de 18:40h, no interior da sua residência, nesta Comarca, agrediu, consciente, voluntária e livremente, a vítima (SEGREDO DE JUSTIÇA) com quem fora casado, agarrando-a pelos braços com muita força, causando-lhe as lesões corporais descritas no AECD (fls. 14/15).

A denúncia veio escorada no respectivo inquérito policial, do qual se destacam o registro de ocorrência (fls. 03/04); termos de declarações da vítima (fls. 05/07); AECD (fls. 14/15) e termos de declaração do então indiciado (fls. 17/18).

Pleito de medidas protetivas em favor da vítima às fls. 25/26.

Novas declarações da vítima às fls. 28/29, com a juntada de documentos de fls. 32/53.

Novos termos de declarações de testemunhas de fls. 54/55 e da vítima às fls. 67/68.

Recebimento da denúncia à fl. 78, decretando-se segredo de justiça à fl. 79.

FAC de fls. 83/87.

Petição de fl. 92, na qual a vítima requer seu ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação, o que foi admitido à fl. 96.

A defesa prévia consta às fls. 102/105, em que o réu nega a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, arrolando 03 testemunhas e requerendo a produção de nova prova pericial médica e de perícia psicológica.

Citação do réu à fl. 107.

Nova prova pericial médica indeferida à fl. 110-verso, admitindo-se, contudo, a avaliação psicológica, que, porém, não veio aos autos.

Petição da assistente de acusação acompanhada de documento, entre fls. 117/120, arrolando-se 04 testemunhas.

Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 141/153, em que foram colhidos os depoimentos da vítima e das testemunhas (SEGREDO DE JUSTIÇA), havendo a assistente de acusação desistido da oitiva da testemunha (SEGREDO DE JUSTIÇA), enquanto que a defesa desistiu de ouvir a testemunha (SEGREDO DE JUSTIÇA), insistindo tão somente no depoimento de (SEGREDO DE JUSTIÇA)

Juntada de documentos pela vítima às fls. 156/159.

Continuação da AIJ às fls. 169/171 (com cópia de mesmo teor às fls. 172/174, juntada equivocadamente aos autos), presidida por esta magistrada, em que foi colhido o depoimento de (SEGREDO DE JUSTIÇA) e procedendo-se ao interrogatório do acusado, afirmando as partes não terem mais provas a produzir.

Alegações finais do Ministério Público de fls. 176/189, em que o membro do *parquet* entendeu que os fatos narrados na inicial acusatória não restaram comprovados; aduziu que, embora tenha sido demonstrada a existência de lesões corporais, não é possível concluir que tenham decorrido de dolo direto do agente em causá-las, a ensejar a ausência de elemento subjetivo do tipo penal, tornando atípico o fato. Assim, pleiteou a absolvição do denunciado.

Alegações derradeiras da vítima/assistente de acusação às fls. 198/206, em que pugna pela condenação do réu, haja vista que no interrogatório confessou o contato físico praticado contra a ex-esposa. Ressalta a lesão sofrida pela vítima na coluna cervical, conforme relatório médico de fl. 34, exarado pelo Dr. (SEGREDO DE JUSTIÇA)e, diante dos esclarecimentos prestados pela fisioterapeuta que a atendeu, Sra. (SEGREDO DE JUSTIÇA), conforme fl. 38. Destaca depoimentos transcritos na cópia da petição de medida cautelar de separação de corpos, constante às fls. 41/53 desses autos. Acrescenta que o denunciado tinha efetiva intenção de lesioná-la. ***Todavia, subsidiariamente, entende que o réu deva ser condenado por lesão corporal culposa, diante de eventual entendimento no sentido da inexistência de dolo.***

Alegações finais defensivas às fls. 207/210, louvando-se na manifestação

ministerial, pleiteando a improcedência da pretensão punitiva estatal.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação penal pública, em que se imputa ao acusado a prática de crime de violência doméstica, consistente em lesão corporal, conduta prevista no artigo 129, §9º do Código Penal.

A denúncia descreve que em 07 de novembro de 2010, por volta de 18:40h, no interior da sua residência, nesta Comarca, o réu agrediu, consciente, voluntária e livremente, a vítima (SEGREDO DE JUSTIÇA), com quem fora casado, agarrando-a pelos braços com muita força, causando-lhe as lesões corporais descritas no AECD (fls. 14/15).

O laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/15 apura: **“três escoriações, de tonalidade rosada, lineares, localizadas em face anterior do terço médio do braço direito, medindo a maior 10 X 2 cm”**.

De fls. 05/06 consta do relato da vítima o seguinte: *“... e achou melhor ir embora e voltar no dia seguinte para que o pai pudesse passar mais tempo com o filho, (SEGREDO DE JUSTIÇA); que nesse momento (SEGREDO DE JUSTIÇA) pediu para a declarante não sair e começou a fazer escândalo, trancou a porta de casa e ficou com a chave, começou a chamar a declarante de ‘estrupe’, ‘merda’;; que a declarante disse que não poderia ficar presa lá pois senão chamaria a polícia, nesse momento (SEGREDO DE JUSTIÇA) abriu a porta, a declarante foi até o elevador, e (SEGREDO DE JUSTIÇA) bateu a porta de casa com raiva, muito forte, continuou xingando a declarante de dentro de casa, de ‘monstra’ e ‘filha da puta’; que quando (SEGREDO DE JUSTIÇA) escutou que o elevador havia chegado, abriu a porta, puxou a declarante para dentro do apartamento com força pelo braço, a machucando e tirou o filho deles do braço da mesma; que a declarante mostrou que estava machucada para (SEGREDO DE JUSTIÇA) e disse que queria ir embora com o filho de qualquer jeito, ele então entregou o filho para a declarante;...”*

Extraio das declarações prestadas pelo réu em sede policial, às fls. 17/18: *“perguntado se trancou a porta da casa para (SEGREDO DE JUSTIÇA) não sair, respondeu que não; que (SEGREDO DE JUSTIÇA) saiu e ao chegar ao elevador o declarante segurou (SEGREDO DE JUSTIÇA) pelo braço pedindo para ficar mais um pouco com seu filho, momento em que (SEGREDO DE JUSTIÇA) ameaçou chamar a polícia e o declarante a soltou; que tem certeza de que o fato de ter segurado o braço de (SEGREDO DE JUSTIÇA) não causou lesão e acredita que ela possa ter se auto lesionado para prejudicar o declarante; perguntado se (SEGREDO DE JUSTIÇA) mostrou alguma marca no braço, respondeu que não;...”*

A fotografia à fl. 33 apresenta lesões compatíveis com o laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/15.

Relato médico de fl. 34 em que o Dr. (SEGREDO DE JUSTIÇA) afirma: “... que a senhora (SEGREDO DE JUSTIÇA) é portadora de lesão traumática em braço (...ininteligível) com lesão associada em coluna cervical (...ininteligível) e processo osteoarticular doloroso com indicação de tratamento osteopático. As lesões (ininteligível) são decorrentes de agressão física por tração (... ininteligível) a 72 horas.”

O Dr. (SEGREDO DE JUSTIÇA) depôs às fls. 143/144, oportunidade em que aduziu: “que atendeu a depoente provavelmente no dia seguinte aos fatos narrados na denúncia; que a vítima apresentava um quadro de dor na cervical, com irradiação de dor para a coluna; que a referida lesão, pode ter sido ocasionada por uma lesão pro tração; (...); que visualizou um hematoma em um dos braços da vítima; que confirma o teor do documento de fl. 34; que a lesão por tração pode decorrer de um puxão ou empurrão; que a lesão era muscular e não incapacitante; (...)que a lesão era de menor gravidade, eis que a mobilidade permanecia; que as lesões eram osteomusculares; que exames de imagem não poderia constatar que a lesão na cervical da depoente eram decorrentes de puxão no braço; que a adrenalina decorrente de um estresse físico ou moral, pode fazer com que a dor seja sentida apenas algumas horas depois.” (sic).

A fisioterapeuta (SEGREDO DE JUSTIÇA) declarou à fl. 38: “ A paciente supracitada apresenta quadro de dor importante em trapézios bil, peitoral E e região para-escapular E. Foram identificados bloqueios em níveis cervicais, em transição cérvico-torácica, clavícula E e úmero E, bem como aumento de tensão em todos mos grupamentos musculares de cintura escapular compatíveis com trauma por tração em MS E. Foram utilizadas técnicas manipulativas miostensivas para a conduta terapêutica por causa do quadro álgico da paciente. Solicitado à paciente uma nova sessão no espaço mínimo de 72 horas”. (sic).

A mesma fisioterapeuta, chamada a depor em juízo, afirmou às fls. 152/153: “que as disfunções que detectou na vítima podem aparecer alguns dias depois de uma lesão sofrida; que reconhece o laudo e seu conteúdo de fls. 38.”

Destaco que a cópia da petição de fls. 41/53, dirigida ao juízo da vara de família, veio desacompanhada dos documentos/depoimentos que comprovariam as alegações ali constantes.

A médica que firmou o laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/15 apontou em juízo (fls. 148/149): “que se recorda de todas as descrições constantes do laudo; que não se recorda dos detalhes fisionômicos da vítima, embora presente; que as escoriações descritas são resultantes de uma ação contundente, não sendo possível ao legista afirmar se decorre de um empurrão, apertão ou arranhão; ...”.

A testemunha (SEGREDO DE JUSTIÇA) declarou às fls. 150/151: “que

encontrou com a vítima no dia dos fatos; que estava almoçando no restaurante Le Vin em Ipanema; que a vítima chegou ao local; que a vítima não saiu do carro; que ela estava chorando muito e relatou ao depoente que teria sido agredida pelo acusado; que a vítima estava vivivelmente abalada;...” (sic).

A informante (SEGREDO DE JUSTIÇA) aduziu à fl. 170: “... que não presenciou os fatos mas ouviu as discussões”. (sic).

Em Juízo, a vítima (SEGREDO DE JUSTIÇA) relatou, em fls. 145/148: “... que angustiada com a situação e em razão do compromisso que tinha, a depoente avisou ao acusado que estava indo embora; que o acusado se alterou, dizendo que ela tinha ficado muito pouco; que o acusado começou a agredi-la verbalmente; que saiu do apartamento; que o acusado bateu a porta com violência; que, quando o acusado ouviu o barulho do elevador, abriu a porta e puxou o braço da depoente com força; (...); que mostrou as marcas que o acusado deixou em seu braço; que ficou com duas marcas de unha e uma pequena mancha vermelha no braço; (...) que compareceu a dois médicos particulares, por conta da lesão sofrida; que os médicos constataram uma lesão na coluna da depoente; que os médicos disseram que poderia ser decorrente do puxão no braço; que durante o casamento, o acusado já apresentava um comportamento agressivo; que já tinha sido agredida fisicamente; que nunca registrou a ocorrência anteriormente; que todas as agressões sofridas foram relatadas ao Juízo de Família; (...); que não sabe dizer se a intenção do acusado era efetivamente lesionar a depoente fisicamente, mas pode afirmar que o acusado se descontrolou e acabou por lesioná-la”. (sic).

Em seu interrogatório de fls. 171 e verso, o réu aduziu que : “... que ela pegou (SEGREDO DE JUSTIÇA) no colo do declarante e disse que iria se retirar, quando o declarante segurou no seu braço, apenas para impedi-la de ir embora, e não levar a criança; que o outro bebê estava chorando e voltou-se para atendê-lo, quando então a vítima levou o (SEGREDO DE JUSTIÇA) embora; que segurou o braço da vítima, apenas para que não saísse, pois estava há bastante tempo sem ver o filho; (...); que a vítima mencionou que iria à delegacia, no momento em que ele segurou seu braço, quando ela saía da residência, e então o declarante a largou imediatamente, e mencionou que ela estaria de má intenção consigo; (...) que ficou nervoso e irritado com o fato de que ela queria sair muito próximo ao momento de chegada, que na verdade ficou triste; que permaneceu em casa colocando gelo em seu outro filho, não saindo de casa”. (sic).

As declarações constantes dos autos e as provas documentais não comprovam os fatos contidos na inicial acusatória integralmente, em que pese a materialidade do delito constatada à fl. 14/15 e que as lesões ali constantes tenham efetivamente sido produzidas por conduta do acusado, senão vejamos:

O fato descrito na inicial acusatória é o de que, no dia, hora e local nela constantes, o denunciado “**agindo de forma livre, voluntária e consciente**”, agrediu (SEGREDO DE JUSTIÇA), ..., causando-lhe as lesões corporais...”.

É inegável que o denunciado segurou no braço da ex-esposa, provocando escoriações, precedida de uma séria discussão entre ambos.

Todavia, não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e as lesões apontadas pelo médico particular da autora, Dr. (SEGREDO DE JUSTIÇA) e pela fisioterapeuta (SEGREDO DE JUSTIÇA), sendo insuficientes para tanto as provas constantes dos autos, especialmente considerando que as dores e bloqueios sofridos por (SEGREDO DE JUSTIÇA) na sua coluna e região escapular podem ter sido causados por qualquer forma de tração, bem como por fatores emocionais, em razão de descarga de adrenalina (fl. 144), o que, em tese, poderia ter sido provocada pela própria discussão com o ex-marido.

Deste modo, somente as lesões descritas no laudo de exame de fls. 14/15 podem, sem sombra de dúvidas, ser atribuídas a algum agir do denunciado.

Quanto a estas, o Ministério Público, em seu arrazoado final de fls. 176/189, entendeu pela inexistência de **dolo** e, em atenção ao princípio ***in dubio pro reo***, opinou pela improcedência do pedido constante na denúncia, *in verbis*:

“ Desta forma, entende o *parquet* que **o acusado não agiu com dolo direto exigível pelo tipo penal**, pois segundo a teoria da vontade para que exista dolo é preciso que haja **consciência e vontade de produzir o resultado – dolo direto**. No caso em comento, verifica-se a ausência do elemento subjetivo do tipo, a vontade de concretizar as características objetivas do tipo não se comprovou, tornando o fato atípico”. (grifos nossos).

Com razão o órgão ministerial no que tange à inexistência do elemento subjetivo do tipo, isto é, o dolo, considerando a declaração da própria vítima no sentido de que “**não sabe dizer se a intenção do acusado era efetivamente lesionar a depoente fisicamente, mas pode afirmar que o acusado se descontrolou e acabou por lesioná-la**” (fls. 146/147).

Verifica-se, pois, que segundo a própria vítima, a atuação do réu durante o episódio não lhe permitiu observar que tinha a intenção de produzir o resultado lesões corporais, o que vem ao encontro das afirmativas do réu, no sentido de que segurou o braço da ex-esposa com intenção de não deixá-la sair, para ter maior tempo de contato com o filho.

Conclui-se que o réu não agiu com o dolo direto, exigido pelo art. 129, § 9 do CP, e sequer com dolo eventual, porquanto nos rápidos momentos em que se travou a discussão, não se acredita que lhe fosse possível, conscientemente, avaliar acerca da possibilidade do resultado advindo à vítima e assentir com a sua consecução.

A assistente de acusação, por sua vez, destacou no item 26 de sua derradeira manifestação (fl. 206):

“Por fim, deve-se dizer que **eventual ausência de dolo**, como sustenta o ilustre representante do Ministério Público, **não ensejaria a absolvição do acusado, mas sim a desclassificação para o crime de lesão corporal culposa**. A atipicidade é consequência do comportamento doloso, tão somente quando a conduta não for expressamente punida a título de culpa. E **na remota hipótese de se considerar a ausência de dolo** (o que, diante das provas reunidas nestes autos, é totalmente inviável), **o réu deve ser punido pela imprudência com que abordou a vítima ao pegá-la pelo braço, causando as lesões corporais já atestadas por laudos oficiais e particulares.**” (grifos nossos).

A respeito da possibilidade de condenação do réu a título culposo, como pretendido pela assistente de acusação, passo às seguintes considerações:

Como é cediço, o processo penal destina-se, não ao julgamento da pessoa do acusado, mas de FATOS e CONDUTAS por ele supostamente praticados e colocados à frente do magistrado. A este cabe, outrossim, garantir às partes o devido processo legal, e, quanto ao réu, também a sua dignidade humana no curso do processo, atentando para a aplicação dos **princípios acusatório, da inércia da jurisdição, da correlação entre a sentença e o pedido, da imparcialidade do julgador, do contraditório e da obrigatoriedade da ação penal pública**.

Como já destacado nesta sentença, a conduta descrita na denúncia acusatória É DOLOSA, não se imputando ao réu nenhuma conduta culposa.

Portanto, **até o momento em que lançadas as ponderações finais da assistente de acusação, não se falou em conduta culposa nestes autos, impedindo que o réu pudesse exercer plenamente o direito de defesa quanto a tal imputação**.

Com a reforma processual ocorrida em 2008, o legislador retirou dos termos do art. 384 do CPP a possibilidade de o juiz remeter os autos ao Ministério

Público para aditamento da denúncia, atendendo aos anseios de grande parte da doutrina e jurisprudência, que entendia que o dispositivo, em sua antiga feição, atentava contra o princípio acusatório, e em detrimento da imparcialidade exigida do magistrado, de tal modo que o dispositivo em questão passou a ter a seguinte redação:

“Art. 384: Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º. Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste código”.

Acerca do tema, assim discorre o festejado doutrinador Paulo Rangel, que deixou os quadros do Ministério Público e hoje é Desembargador do TJRJ:

“O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, impulsionando o aditamento à denúncia, faz com que a regra seja o aditamento espontâneo e a exceção FOSSE o provocado. A reforma processual penal feita pela Lei 11.719/08 retirou do art. 384 a expressão ‘o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia’.

O legislador, ciente da estrutura acusatória do processo penal, não mais faz com que o juiz provoque o MP ao aditamento. O próprio órgão do MP, em nome do princípio da obrigatoriedade, adita, se entender que deve, à denúncia. Sempre entendemos, em edições anteriores, que diante do sistema acusatório, que tem como um de seus objetivos manter a imparcialidade do órgão jurisdicional, não devia mais o juiz provocar o Ministério Público para aditar a denúncia, mantendo assim sua postura de sujeito processual imparcial. O Promotor de Justiça, em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, é quem

tem o dever de aditar a denúncia independentemente de manifestação judicial.

Portanto, o aditamento quanto à oportunidade, que chamamos de provocado, nunca encontrou amparo frente à Constituição da República sendo, conseqüentemente, inconstitucional.” (in Direito Processual Penal, Lumen Juris, 17ª edição, 2010, página 318). (grifos nossos).

É certo que ao magistrado compete efetuar o controle do cumprimento do princípio da obrigatoriedade da ação penal pelo Ministério Público, como aduzido no § 1º do art. 384, que remete ao art. 28 do CPP.

No entanto, tal somente é aplicável quando o Ministério Público expressamente declara o motivo pelo qual não aditou a denúncia, como apontado pelo mesmo doutrinador, pouco adiante em sua obra: **“A providência do § 1º do art. 384 é para quando o MP, indicando os fundamentos jurídicos de seu pronunciamento processual (art. 43, III da Lei 8625/93) de não aditar a denúncia, sofrer o controle sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública pelo juiz, isto é, assim como quando não oferece denúncia, arquivando o inquérito policial, o juiz aplica o art. 28, também o fará quando não aditar, espontaneamente, a denúncia, pois deverá fundamentar seu despacho, permitindo ao juiz concordar ou não com os fundamentos.”** (grifos nossos).

Deste modo, descabe a esta magistrada remeter os autos ao Ministério Público para aditamento à denúncia ou ao Procurador-Geral de Justiça, já que o promotor natural não ofereceu aditamento espontaneamente e nem apontou expressamente os motivos pelos quais não o fez, sob pena de afronta ao princípio acusatório e à imparcialidade do julgador.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado:

0003538-92.2002.8.19.0008 - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento: 31/08/2010
- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, NA FORMA TENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR VIOLAÇÃO AO INJUSTO DO ART.155, §4º, INCISOS I E III, C/C 14, II, AMBOS DO CP,

APÓS ADITAMENTO DA EXORDIAL. APELO DEFENSIVO OBJETIVANDO, PRECIPUAMENTE, A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EM CARÁTER ALTERNATIVO, PRETENDE A REDUÇÃO DA RESPOSTA PENAL. Prejudicado o exame do recurso interposto. Nulidade do feito declarada de ofício, a partir de fls.92, inclusive, em virtude de o magistrado de piso ter provocado o Ministério Público para aditar a denúncia, em afronta ao sistema acusatório e, conseqüentemente, à imparcialidade do órgão jurisdicional. Aditamento que sequer foi recebido, deixando o magistrado a quo de observar dois dos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico que são os princípios do contraditório e da ampla defesa. NULIDADE DO FEITO QUE SE DECLARA DE OFÍCIO.

0037595-92.2004.8.19.0000 (2004.050.03791) - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 07/12/2004 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

ROUBO AGRAVADO

GRAVE AMEACA

EMPREGO DE ARMA DE FOGO

PROVA DA AUTORIA

ROUBO - ADITAMENTO PROVOCADO - NOVO INTERROGATÓRIO - AUSÊNCIA - PREJUÍZO - EMPREGO DE ARMA - APREENSÃO e PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PENA - FATO POSTERIOR NÃO JULGADO - REGIME - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. O sistema acusatório tem como fundamento a imparcialidade do Juiz, impedindo que ele se transforme de órgão julgador em adversário do réu, substituindo o Ministério Público no seu papel de autor da ação penal. Tal entendimento, como leciona parte da doutrina, não permite, inclusive, que o aditamento da denúncia se realize por provocação do Juiz. O órgão acusador pode e deve modificar a acusação quando, no curso da instrução,

surgirem fatos novos. Não pode, porém, sair da inércia por provocação do Magistrado, eis que, isto ocorrendo, de órgão imparcial, o Juiz passa a atuar aliado a uma das partes. No caso concreto, operado o aditamento, o feito foi sentenciado sem que o acusado fosse novamente interrogado, o que não pode prevalecer, impondo-se o afastamento da majorante pelo concurso de agentes, tomando-se desnecessário o enfrentamento direto acerca da não aplicação do parágrafo único do artigo 384 do CPP. Restando da prova que o acusado ao abordar a vítima, levantou a camisa e mostrou a arma que trazia na cintura, além de se utilizar de palavras ameaçadoras, sempre dizendo que o lesado havia pedido, correta se apresenta a condenação pelo delito de roubo majorado pelo emprego de arma não dependendo a majorante da apreensão e perícia da arma, bastando que fique certo o seu emprego, o que restou configurado pelo preciso depoimento da vítima. O fato do acusado estar respondendo a, outro processo ainda não julgado, por si só, na linha da jurisprudência desta Câmara, não é suficiente para o reconhecimento dos maus antecedentes, impondo-se a redução da pena para o mínimo legal, sem prejuízo da existência de outros processos ser considerada quando da escolha da qualidade da pena, mormente do regime respectivo. Inteiramente descabida a condenação do acusado ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, sendo dever do Estado fornecer assistência jurídica aos que dela necessitam.

É mister acrescentar que, além de o Ministério Público não haver aditado sua inicial acusatória para incluir conduta culposa imputada ao agente, não houve aditamento substitutivo, apresentado pelo assistente de acusação, o que caberia analogicamente ao disposto no art. 29 do CPP.

Portanto, considerando que a narrativa inicial dá conta de conduta dolosa, a qual tenho por inexistente, em atenção ao **princípio da correlação ou adstrição da sentença em relação ao contido na denúncia**, outro caminho não resta senão a absolvição do acusado.

Ressalto que a coisa julgada vincula-se aos estritos limites da lide, abrangendo, pois, o fato **doloso** descrito na inicial, não havendo que se falar

em arquivamento implícito quanto a um suposto crime delicto cometido a título culposo, instituto não adotado pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e (SEGREDO DE JUSTIÇA) da imputação contida na denúncia, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Sem custas.

P.R.I.

Intime-se o acusado desta decisão.

Dê-se vista ao M.P, intime-se a assistente de acusação e a Defesa.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2012.

RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL

JUÍZA DE DIREITO

CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO – ART. 305 DO CP – DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTO DA VÍTIMA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AUSÊNCIA DE PERÍCIA DIRETA OU INDIRETA EM DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO A COMPROVAR A DESTRUIÇÃO – PROVAS DOS AUTOS SÃO CONTA DA SUBTRAÇÃO DE DOCUMENTO – DENÚNCIA QUE SOMENTE APONTA O NÚCLEO “DESTRUIR” – TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO – DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE O NÚCLEO DO TIPO ADEQUADO – - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - ADSTRIBUÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO – ABSOLVIÇÃO (**PROCESSO: 0492602-54.2011.8.19.0001. JUIZA: RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL. JULGADO EM: 04 DE JUNHO DE 2012**)

I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

X foi denunciado por infração à norma penal incriminadora contida no artigo 305 do Código Penal, pelas circunstâncias de fato e de direito abaixo discriminadas:

“No dia 19 de dezembro de 2009, na residência situada na Rua Y, 22, Morro de São Carlos, RJ, o denunciado, livre e conscientemente, destruiu documentos públicos e particulares dos quais não podia dispor, em prejuízo de Z”.

“Consta do incluso procedimento que, no dia dos fatos, o denunciado invadiu a residência da vítima e destruiu diversos documentos de Z, sua ex-companheira, entre eles carteira de identidade, CPF, CTPS, cartões de bancos, cartão alimentação e cartão cidadão”.

A denúncia veio instruída com o Registro de Ocorrência nº 00605350/2009, oriundo da 6ª Delegacia de Polícia, às fls. 03/06, contendo as seguintes peças mais importantes: (1) Termo de declaração às fls. 07/08; (2) Folha de Antecedentes Criminais às fls. 12/20; (3) Registro de ocorrência aditado nº 006-02487/2011-01

às fls. 35/38; (4) Relatório final de inquérito às fls. 39/40.

Promoção do Ministério Público às fl. 42.

Recebimento da denúncia às fl. 43.

Defesa Prévia às fl. 54.

Audiência de Instrução e Julgamento iniciada às fl. 58/60, em que foi colhido o depoimento da vítima, Z, em termo apartado aos autos, onde ela ratificou todos os fatos narrados em sede policial, bem como na denúncia. Logo após, em seu interrogatório, o réu exerceu o direito de permanecer calado, limitando-se a afirmar:

“que não respondeu a outros processos criminais com relação à vítima e da mesma natureza; que já respondeu a processo criminal por assalto e tráfico, tendo sido condenado”.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 62/64, requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal, condenando-se o acusado às sanções do art. 305 do CP, pois, segundo o *parquet*, os fatos narrados na denúncia restaram-se comprovados.

Alegações Defensivas finais às fls. 65/78, em que se pretendem a absolvição do réu, alegando ausência de provas quanto às imputações, bem como a inépcia da denúncia, anulando-se o feito desde o seu recebimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Trata-se de crime de ação penal pública incondicionada, em que se imputa ao acusado a prática de crime de violência doméstica, consistente em **destruição** de documentos públicos e particulares dos quais não podia dispor, conduta prevista no artigo 305 do Código Penal.

Rejeito a alegação de inépcia da denúncia, porquanto descreve os fatos que o representante do Ministério Público que a subscreveu entendeu terem sido praticados pelo denunciado, dela sendo possível o pleno exercício da ampla defesa e contraditório quanto a tudo ali descrito.

A materialidade do delito não restou demonstrada, considerando a ausência de perícia, quer direta, quer indireta, para aferir a destruição dos documentos apontados na inicial acusatória.

Por outro lado, as provas dos autos, em especial os relatos efetuados pela vítima em sede policial e confirmados em juízo, dão conta de que o réu

teria **subtraído** (após possível destruição) os documentos daquela.

A denúncia tratou tão somente do núcleo penal consistente na DESTRUIÇÃO de documentos, não se referindo ao núcleo de SUBTRAÇÃO dos mesmos.

Tratando-se de tipo penal misto, é mister que a denúncia narre com exatidão a conduta que teria sido cometida pelo agente, sob pena de absolvição, para atentar-se ao princípio da sentença adstrita ao pedido.

Neste sentido a jurisprudência do TJRJ:

0000940-71.2007.8.19.0015 – APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ - Julgamento: 23/08/2011
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL
ARMA DE USO PERMITIDO. APELOS DEFENSIVOS CONJUNTOS PROVIDOS PARA ABSOLVER OS APELANTES. Nos **tipos mistos**, é exigência do sistema acusatório e da ampla defesa, que a prova ateste que a conduta dos agentes tenha sido aquela efetivamente indicada na **denúncia** e na sentença. Caso contrário, não é possível, como aqui, confirmar o decreto condenatório. Recursos conhecidos e providos para absolver os réus. Unanimidade.

0048508-28.2007.8.19.0001 (2009.050.02682) - APELAÇÃO

1ª Ementa

DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ - Julgamento: 30/08/2010
- QUINTA CÂMARA CRIMINAL

TIPO MISTO ALTERNATIVO

IMPUTAÇÃO PRECISA E CERTA

NECESSIDADE

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

ABSOLVIÇÃO

CRIME DA LEI N.º 10.826/03. RECEPÇÃO. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. A IMPUTAÇÃO

E O **TIPO MISTO** OU DE CONDUTAS ALTERNATIVAS. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. Quando se trata de crime definido em **tipo misto** ou de condutas alternativas, a **denúncia** tem de deixar expresso qual a conduta que se sobressai, o que tem de ser observado pela sentença condenatória que não se pode basear em conduta diversa, sob pena de se malferirem correspondência entre a imputação e a prestação jurisdicional, bem como o próprio direito de defesa. Provado que o apelante se encontrava em carro roubado e na sua condução, mantém-se sua condenação pelo crime de receptação. E, como a ação policial não pode ser considerada frustrada, o crime de resistência é o do caput do art. 129 do Código Penal. Quando a pena privativa de liberdade fica no mínimo, a pecuniária também tende a ficar. Apelo defensivo parcialmente provido para absolver o apelante do crime da Lei de Armas, manter sua condenação pelo crime de receptação e desclassificar a resistência para a forma simples, com repercussão atenuadora da resposta penal. Maioria.

Ementário: 01/2012 - N. 15 - 18/01/2012

Deste modo, forçoso concluir que, se as provas dos autos dão conta da ocorrência de SUBTRAÇÃO, mas não de DESTRUIÇÃO de documentos, sendo esta a conduta descrita na denúncia, impõe-se a absolvição do denunciado, em atenção ao princípio da sentença adstrita ao pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para absolver X da imputação nela contida.

Intime-se o acusado por mandado e à DP e dê-se ciência à vítima, bem como ao Ministério Público.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2012.

RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL

JUÍZA DE DIREITO

CRIMES DE INVASÃO DE DOMICÍLIO DURANTE REPOUSO NOTURNO E LESÕES CORPORAIS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS, MÃE E FILHO – PÉSSIMOS ANTECEDENTES DO RÉU – CRIME CONTINUADO ENTRE AS DUAS LESÕES CORPORAIS – INCIDÊNCIA NO PU DO ART. 71 DO CP – CONCURSO MATERIAL (PROCESSO: 02229770-66.2011.8.19.0001. JUÍZA: RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL. JULGADO EM: 01 DE JUNHO DE 2012)

I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

X foi denunciado por infração às normas contidas nos artigos 150, § 1º, c/c artigo 61, II, f, e 129, § 9º (duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Consta da denúncia, aditada às fls. 98/99, que o acusado, no dia 13/07/2011, por volta das 5 horas da manhã, na Rua Y, casa 16, no Morro do Zinco, Estácio, ingressou no imóvel sem o consentimento e contra a vontade expressa da moradora, Sra. Z, mediante o arrombamento da janela da referida residência.

Ato contínuo, o acusado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira e também de seu filho A, desferindo-lhes socos e chutes, o que deu causa às lesões constantes do laudo de fls. 14/15 e 16/17.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial nº 006-02528/2011 da 6ª Delegacia Policial.

Portaria à fl. 2.

Termo de declaração de fls. 5/6.

Laudos de exame de lesão corporal às fls. 14/17.

Folha de antecedentes criminais às fls. 18/22.

Representação por prisão cautelar preventiva às fls. 35/36.

Relatório de Inquérito às fls. 37/39.

Parecer do Ministério Público à fl. 41v opinando pela decretação da prisão preventiva,

Decisão com data de 14/07/2011 decretando a prisão preventiva.

Denúncia recebida em 20/07/2011 (fl. 49).

Citação do réu às fls. 59/60.

Defesa preliminar à fl. 62.

Pedido de liberdade provisória em petição com data de 08/08/2011 (fl. 63).

Parecer ministerial às fls. 66/75, opinando contrariamente ao pedido de liberdade provisória e requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento.

A decisão de fls. 82/83, com data de 10/08/2011, indeferiu a liberdade provisória e designou AIJ.

Deferidas medidas protetivas de proibição de aproximação e contato da vítima às fls. 93/94, sendo intimado o acusado e notificada a vítima.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 98/101, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e aditada a denúncia, abrindo-se vista à Defesa para se manifestar sobre o aditamento da denúncia, nos termos do art. 384, § 2º do CPP.

Os autos foram com vista à defesa acerca do aditamento da denúncia, conforme fl. 103.

A Equipe Técnica procedeu à escuta das vítimas, conforme relatório de fls. 96 e 104/106.

No prosseguimento da AIJ de fls. 111/115 foram ouvidas duas testemunhas, oportunidade em que a defesa requereu a liberdade provisória do acusado. Requereu, outrossim, que o acusado fosse submetido à avaliação médica. Nessa ocasião, o Ministério Público se opôs ao pedido de liberdade provisória e requereu a instauração de exame de dependência toxicológica, o que foi deferido, suspendendo-se o processo.

Portaria do Juízo às fls. 118/119 instaurando incidente de exame de insanidade mental.

FAC às fls. 129/135.

Promoção ministerial às fls. 138/145 opinando pelo relaxamento da prisão.

A decisão de fls. 148/149 manteve a custódia cautelar do acusado.

Audiência de instrução e julgamento de fls. 154/56, colhendo-se depoimento da vítima e interrogando-se o réu.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 158/161 requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal, condenando-se o acusado.

Alegações finais da defesa às fls. 162/178 requerendo a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, sob a alegação de: (i) inépcia da inicial; (ii) violação ao art. 16 da Lei 11.340/2012. No mérito, requereu a absolvição do acusado e, para a hipótese de condenação, requereu que a pena seja fixada em seu mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP, com a conseqüente expedição de alvará de soltura.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, cuja denúncia imputa ao acusado a prática das condutas previstas nos artigos 150, § 1º, c/c artigo 61, II e 129, § 9º (duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Defesa, em seu arrazoado final, alega que a denúncia é inepta porque não descreveu em que circunstâncias os fatos ocorreram, bem como em que parte do corpo o réu teria agredido a vítima. Alega, ainda, que não foi designada a audiência especial do art. 16 da Lei nº 11.340/2006, o que, na ótica defensiva, dá ensejo à nulidade absoluta do processo.

A denúncia foi aditada às fls. 98/101, oportunizando-se à defesa manifestar-se sobre o aditamento. Assim, a defesa ficou ciente dos fatos imputados ao réu, os quais foram suficientemente descritos na exordial, que assinalou todas as circunstâncias, classificando-as juridicamente. Além disso, a denúncia foi instruída com a prova pericial produzida na fase investigativa, que descreve as lesões encontradas nas vítimas, estabelecendo-se, com a citação, o contraditório em relação à prova. Portanto, a denúncia e os documentos por ela capeados permitiram que o acusado exercesse regularmente seu direito de defesa.

Em momento algum a vítima manifestou o propósito de se retratar, sendo certo que a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 não é ato obrigatório, dependendo sua designação da manifestação de vontade da vítima.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pela defesa e passo ao exame do mérito.

Interrogado, o acusado se reservou o direito de permanecer calado acerca dos fatos narrados na inicial.

Na audiência realizada em 08/09/2011, a vítima Z declarou às fls. 100/101, em resumo, que no dia dos fatos o acusado arrombou a janela da depoente e já começou a lhe agredir; que o acusado agrediu a depoente no rosto, atingindo também o nariz; que o acusado agrediu Matheus na barriga e na perna.

Na continuação da AIJ, em 10/05/2012, Z declarou, em resumo, que no dia dos fatos estava em casa quando o réu invadiu a residência e começou a lhe dar socos no rosto; que a declarante tentou reagir e mandou seu filho chamar a polícia, o que provocou com que o réu chutasse seu filho; que a declarante estava dormindo quando o réu invadiu sua casa, arrombando a janela; QUE o réu desferiu socos na declarante; que a polícia não chegou a ir à casa da declarante; que foi agredida no olho direito, que ficou muito roxo; que a agressão

consistiu em socos; QUE além do filho da declarante, presenciou as agressões o irmão da declarante.

Na audiência realizada em 18/08/2011, o menor A, também vítima, apresentou forte reação emocional ao ouvir da magistrada que presidia o ato que seu pai, ora acusado, seria solto um dia. A Equipe Técnica entrevistou o menor em duas oportunidades, concluindo que a criança sentia medo intenso gerado pela possibilidade de soltura do pai, e embora tenha se mostrado angustiado a rememorar os fatos que levaram ao processo, foi capaz de relatar de forma organizada e coerente os eventos em que esteve envolvido (fls. 96 e 104/105).

A testemunha **B** é vizinha lindeira das vítimas e embora não tenha presenciado as agressões, no dia dos fatos ouviu uma gritaria por volta das cinco e pouco da manhã e quando se certificou de que o acusado não estava em casa, foi à casa das vítimas, encontrando-as machucadas e tendo visto a janela arrombada (fls. 112/113).

C - irmão da vítima Z e morador do andar superior da residência desta - disse em Juízo que, no dia dos fatos, às cinco horas da manhã, o acusado entrou pela janela e bateu em Z e A.

O laudo de fl. 14 apurou que a vítima Z apresentava *escoriação na região fronto naso*.

Quanto à vítima A, o exame pericial de fl. 16 apurou *equimose violácea em face dorsal do 4º quirodáctilo direito; escoriação em joelho esquerdo*.

O teor das declarações da vítima Z não destoam dos depoimentos das testemunhas e é compatível com as lesões descritas nos laudos de exame de corpo de delito e lesão corporal.

Assim, entendo que a materialidade delitiva do crime de lesão corporal restou suficientemente comprovada.

No que tange ao delito previsto no art. 150 do Código Penal, igualmente restaram plenamente configuradas a materialidade e autoria, haja vista que à época dos fatos o réu e Z já estavam separados, de forma que o réu não tinha livre ingresso no domicílio desta e, não obstante, ingressou na residência a despeito da vontade da ex-companheira.

A falta do laudo pericial objetivando comprovar o arrombamento da janela pode ser suprida pelo relato da testemunha B, que no dia dos fatos, por volta das seis da manhã, compareceu à residência das vítimas, tendo visto a janela arrombada e encontrando as vítimas machucadas (fl. 112).

A vítima Z declarou que os fatos ocorreram por volta de 5h da madrugada e que nesse horário ainda não havia amanhecido e que foi acordada pelas pancadas do réu (fls. 100 e 155v).

Esse relato é ratificado pelo depoimento da testemunha B, que declarou ter ouvido uma gritaria por volta de cinco e pouco da manhã, quando ainda estava escuro (fl. 112).

Verifica-se que todo o desenrolar da empreitada criminoso deu-se durante o repouso noturno, sendo admissível, portanto, o reconhecimento da qualificadora prevista no parágrafo 1º do art. 150 do CP.

Também quanto ao delito da invasão de domicílio, é mister reconhecer a circunstância agravante genérica descrita no art. 61, II, “f” do Código Penal, já que o crime foi cometido com prevaquecimento de relações domésticas e mediante violência contra a mulher, sendo que tais circunstâncias, em relação ao delito previsto no art. 129, parágrafo 9º do mesmo diploma legal, já são inerentes ao tipo penal.

O incidente de insanidade mental concluiu que o acusado é pessoa sem doença mental e que ao tempo dos fatos era inteiramente capaz de entender o caráter lícito do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Das provas aduzidas, verifica-se que o réu agiu com dolo em ofender a integridade física das vítimas, de forma a causar-lhe as lesões corporais descritas às fls. 14/15 e 16/17.

Portanto, a culpabilidade do acusado em relação a todos os delitos está demonstrada, uma vez que é penalmente imputável, tem possibilidade plena de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena.

Ausentes as causas de exclusão da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal ou outras consideradas supralegais, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, caracterizando os fatos típicos e ilícitos.

Cabível o reconhecimento da continuidade delitiva, em relação aos delitos de lesões corporais, haja vista que os delitos de lesões corporais às vítimas Z e A deram-se respectivamente nas modalidades dolosa, o que atesta a unidade de ações e desígnios necessária ao reconhecimento de tal forma de concurso de crimes.

No entanto, considerando o grau de culpabilidade do agente, revelada pelos péssimos antecedentes do agente, é aplicável o disposto no Parágrafo único do art. 71 do CP.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar X** nas penas dos arts. 150, § 1º, c/c artigo 61, II, f, e 129, § 9º (duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DURANTE O REPOUSO NOTURNO

1ª FASE: O réu é portador de péssimos antecedentes criminais, conforme FAC de fls. 129/135, encontrando-se, ainda, a responder por tentativa de homicídio em relação à vítima Z.

Assim, atenta aos ditames do art. 59 do CP, possuindo o réu personalidade voltada para o crime, a fim de atender-se ao caráter de prevenção geral e especial, aumento em 9 (nove) meses a pena mínima de detenção prevista em lei, para fixar a pena base em 01 (UM ANO) e 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.

2ª FASE: Incide a agravante genérica prevista no artigo 61, II, “f” do Código Penal, eis que o crime foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com uso de violência contra mulher, razão pela qual majoro a pena base em 06 (SEIS) meses de detenção, passando a pena a contar com 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO.

3ª FASE: Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a pena final em 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL DOLOSA EM RELAÇÃO À VÍTIMA Z

1ª FASE: O réu é portador de péssimos antecedentes criminais, conforme FAC de fls. 129/135.

Assim, atenta aos ditames do art. 59 do CP, possuindo o réu personalidade voltada para o crime, a fim de atender-se ao caráter de prevenção geral e especial, aumento em 09 (nove) meses a pena mínima de detenção prevista em lei, para fixar a pena base em 12 (DOZE) MESES ou 01 (HUM) ANO de detenção.

2ª FASE: Diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena no patamar fixado.

3ª FASE: Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a pena final em 12 (DOZE) MESES ou 01 (HUM) ANO de detenção.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO CONTRA A

1ª FASE: O réu é portador de péssimos antecedentes criminais, conforme FAC de fls. 129/135.

Assim, atenta aos ditames do art. 59 do CP, possuindo o réu personalidade voltada para o crime, a fim de atender-se ao caráter de prevenção geral e especial, aumento em 9 (nove) meses a pena mínima de detenção prevista em lei, para fixar a pena base em 12 (DOZE) MESES ou 01 (HUM) ANO de detenção.

2ª FASE: Diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena no patamar fixado.

3ª FASE: Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a pena final em 12 (DOZE) MESES ou 01 (HUM) ANO de detenção.

DO RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO ENTRE AS DUAS LESÕES CORPORAIS

Os dois crimes de lesões corporais caracterizam-se como crimes continuados, tendo em vista as condições de tempo, modo e lugar em que se deram.

No entanto, é aplicável regra do Parágrafo Único do art. 71 do CP, atendendo-se para o limite estabelecido pelo art. 69 do mesmo diploma legal, de tal forma que as penas passam a contar **02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO**.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS E O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DURANTE O REPOUSO NOTURNO

Diante do concurso material entre todos os crimes que ora se reconhece, procedo ao somatório das penas, passando o réu a contar com **03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO**.

DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL

Com fulcro no artigo 59 do Código Penal, é estabelecido o REGIME FECHADO para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena, especialmente

considerando a personalidade voltada para o crime do agente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO

Não há, por sua vez, que se falar em excesso de prazo processual, porquanto o feito teve seu curso normal, sofrendo breve atraso pela necessidade de realização de exame para aferir a sanidade mental do acusado.

O réu esteve acautelado durante a instrução criminal, percebendo-se de sua FAC a personalidade voltada para o crime, sendo certo que também responde a processo por tentativa de homicídio relacionado a umas das vítimas deste processo.

Tudo leva a crer, pois, que solto o réu poderá voltar a delinquir, inclusive podendo perpetrar atos contra seus familiares, bem como impedir a aplicação da lei penal.

Deste modo, não somente, mas também para proteção das vítimas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, é mister a manutenção da custódia do agente, razão pela qual recomendo-o no estabelecimento prisional em que se encontra.

Expeça-se mandado de prisão por sentença condenatória recorrível

Inaplicável à hipótese a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 do CP, devendo eventual livramento condicional ser apreciado pelo Juízo da execução.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS:

Tendo em vista os fatos apurados no curso da instrução criminal, neste caso concreto, verifico a necessidade de manutenção das medidas protetivas de proibição de aproximação e contato, deferidas às fls. 154 e verso, para resguardar a integridade física das vítimas.

Além disso, quando solto, o acusado deverá participar do grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica existente neste Juizado, na forma do art. 45 da Lei nº 11.340/06.

Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, caso subsista a condenação, lance-se o nome do apenado no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações pertinentes e expeça-se carta de fiscalização à CPMA/VEP.

Intime-se o acusado por mandado e à DP e dê-se ciência à vítima, bem como ao Ministério Público.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2012.

RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL

JUÍZA DE DIREITO

CRIME DE LESÕES CORPORAIS - ART. 129, § 9º DO CP – OFENSA A INTEGRIDADE FÍSICA DA COMPANHEIRA QUE ESTAVA EM PERÍODO PÓS-PARTO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA – MEDIDAS PROTETIVAS - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE ATRAVÉS DO AECD, OITIVA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA QUE A SOCORREU - PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE AÇÕES NÃO CARACTERIZANDO O CONCURSO MATERIAL - Sursis pelo prazo de dois anos nos termos do artigo 78 § 2º, “A”, “B” e “C”, DO CP – CONDENAÇÃO (PROCESSO N.º 0064221-04.2011.8.19.0001. JUIZA: ADRIANA RAMOS DE MELLO. JULGADO EM: 31 DE MAIO DE 2012)

I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

X, responde à presente ação penal como incurso nas penas do art. 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em síntese, no dia 27 de fevereiro de 2011, por volta das 04h, no interior da residência situada na Rua Y, nº 191, casa, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua companheira, a Sra. Z, desferindo-lhe três tapas no braço, uma joelhada e, em seguida, diversos socos em seu rosto, o que deu causa às lesões corporais descritas no BAM e AECD.

De acordo com a denúncia, as agressões foram praticadas após a chegada do denunciado à residência do casal e breve discussão do denunciado com a vítima, em que a mesma manifestou o desejo de terminar o relacionamento.

O Libelo de Acusação veio escorado no respectivo Auto de Prisão em Flagrante (Procedimento nº 025-00887/2011) de fls. 01/02. Sendo dada nota de culpa ao acusado, fls. 11, e feitas as comunicações de praxe às fls. 15/16. Termo de declaração da vítima às fls. 07/08, bem como termo de declaração de testemunhas às fls. 03/04 e 05/06. Requerimento de liberdade provisória às fls. 31/33 e documentos às fls. 34/41. Por ocasião do oferecimento da denúncia, o MP formulou pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, às fls. Decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva por este Juízo, bem como recebimento de denúncia e deferimento das medidas protetivas às fls. 43/46.

Mandado de citação e intimação devidamente cumprido, conforme fls. 64/69.

Em 13/03/2011, o acusado foi posto em liberdade por decisão que concedeu liminar no *habeas corpus* de fls. 58/59. Alvará de soltura de fls. 60.

Resposta à acusação oferecida às fls. 71.

Informações de *Habeas Corpus* às fl. 82/84.

AECD da vítima às fls. 94/95.

No curso da instrução, foram ouvidas a vítima e uma testemunha (fls. 104/106), bem como foi interrogado o acusado (fls. 107). Em alegações finais, o MP requereu a procedência da pretensão punitiva, condenando-se o acusado nos termos da denúncia (fls. 110/115), enquanto a defesa pugnou pela absolvição, aduzindo, em síntese, que não foram produzidas provas suficientes quanto à efetiva prática da infração penal narrada na exordial acusatória (fls. 117/119).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Em primeiro lugar, cabe observar que a Ilustre Magistrada que presidiu a audiência de instrução e julgamento encontra-se em gozo de licença, razão por que, em que pese o princípio da identidade física do juiz previsto no § 2º do artigo 399 do CPP, esta magistrada, passa a apreciar o feito, para prolatar a presente sentença.

No mérito, cuida-se de ação penal pública em que se imputa ao acusado a prática do injusto previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia e alegações finais, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

A violência doméstica e familiar é um tema atual e preocupante. As estatísticas demonstram que a mulher é mais vulnerável a este tipo de violência do que o homem. Vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres foram ratificados pelo Brasil. A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo claro de violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Tanto é assim que a Lei nº 11.340/06, para se adequar aos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, no artigo 6º, afirmou categoricamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Portanto, cabe ao Estado Brasileiro, sobretudo, em razão de a Constituição de 1988 ter declarado a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica (art. 1º, inciso III),

proteger todos os brasileiros de todas as formas de violação, notadamente, a violência doméstica.

Conforme dispõe o §8º do artigo 226 da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações”. Portanto, o princípio da proteção é resguardar a integridade dos membros da família. E foi com base nesse dispositivo que entrou em vigor a Lei n.º 11.340/06.

Ao final da instrução, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva, condenando-se o réu nas sanções do delito de lesão corporal.

Com efeito, ao final da instrução, restou provado o crime de lesão corporal e a sua autoria, mormente após a comprovação da materialidade através do AECD de fls. 94/95, a oitiva da vítima e da testemunha **A**, policial militar, que socorreu a vítima.

A prova dos autos é contundente no sentido de incriminar o acusado, senão vejamos:

A vítima, em seu depoimento de fls. 104/105, afirma: *“que no dia dos fatos a depoente estava em casa dormindo, momento em que o acusado bateu na janela do quarto para a depoente abrir a porta de casa; que na época tinha acabado de ganhar bebê estava de resguardo há poucos dias; que o acusado estava bêbado e então a depoente falou que não iria abrir a porta de casa; que a casa do padrinho do acusado fica nos fundos da casa da depoente; que o acusado pulou o muro da casa de seu padrinho e entrou pelos fundos da casa da depoente; **que o acusado entrou no quarto e a depoente estava deitada amamentando seu filho; que o acusado deu três tapas no braço da depoente e falou levanta que eu quero falar com você; que a depoente falou que não levantaria pois estava amamentando; que o acusado saiu e foi tomar banho; que o acusado voltou, deitou ao seu lado e começou a falar besteiras, pois estava bêbado; que a depoente não deu confiança; que então o acusado deu uma joelhada na depoente; que pegou a cabeça do acusado para ele parar pois a depoente estava amamentando seu filho de poucos dias; que o acusado subiu em cima da depoente e começou a desferir vários socos no rosto da depoente; que o acusado agarrou em seu pescoço e só soltou no momento em que sua filha de 4 anos de idade entrou no quarto chorando; que em razão dos socos, seu rosto “abriu”, que teve que tomar seis pontos no rosto;”***

A testemunha **A**, policial militar, em seu depoimento de fls. 106 afirma: *“que não presenciou os fatos narrados na denúncia; que apenas conduziu as partes; que quando chegou ao local encontrou a vítima bastante machucada na rua e o acusado estava dentro de casa; que acredita que o acusado estava embriagado”*.

Em seu interrogatório às fls. 107, o acusado afirma: “que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que não agrediu a vítima;(…) que não se recorda de ter agredido a vítima”.

Ressalte-se que, conquanto o acusado tenha declarado que não agrediu a vítima, não merecem prosperar tais alegações. O depoimento da vítima em juízo, sob o crivo do contraditório, relata agressões coerentes com as narradas em sede policial e com o AECD de fls. 94/95. Tal depoimento ainda é corroborado pelo da testemunha, que ratificou ter encontrado a vítima, no dia dos fatos, bastante machucada e que, após ter comparecido à residência do casal, encontrou o acusado embriagado.

Logo, verifica-se que as declarações do acusado não são plausíveis, sobretudo por estarem isoladas e não encontrar em respaldo em nenhum dos depoimentos colhidos nos autos.

Ademais, na violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, por normalmente os crimes ocorrem no âmbito doméstico, não apresentando, geralmente, testemunhas dos fatos.

No caso em questão, o depoimento prestado pela vítima em Juízo, sob o crivo do contraditório, é coerente com o prestado em sede policial e com as lesões apuradas no AECD, sendo ainda corroborado pelo depoimento do policial, que, após os fatos, viu a vítima apresentando lesões, e o acusado dentro da residência dela, aparentemente, embriagado.

Nesse sentido, tem entendido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Recurso defensivo contra a sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto art. 129, §9º, do Código Penal à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, com sua suspensão pelo prazo de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços comunitários no primeiro ano, nos termos dos artigos 77 e 46 do Código Penal. A Defesa pleiteia, preliminarmente: a) a declaração de incompetência do Juízo, ao argumento de que o caso não é de violência doméstica, com a consequente nulidade do processo e; b) a extinção da punibilidade, em razão da prescrição retroativa. No mérito, pretende a absolvição do apelante por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a substituição da pena corporal por

restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal. Preliminares rejeitadas. O caso sob análise retrata hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, objeto da Lei nº 11.340/06 - “Lei Maria da Penha”. A vítima teve um relacionamento amoroso com o apelante por cerca de um ano e as agressões ocorreram dentro de sua casa. Na ocasião, ele não aceitou o término do namoro. Presença da vulnerabilidade da vítima, independentemente de coabitação. Hipótese do art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência da prescrição retroativa. Suspensão condicional do processo oferecida e aceita pelo apelante, que suspendeu o prazo prescricional, nos termos do art. 89, § 6º, da Lei nº 9.099/95. Ausência de lapso temporal necessário. Mérito. Materialidade e autoria demonstradas através do Auto de Exame de Corpo de Delito, que descreve as diversas lesões sofridas pela vítima ao tempo do fato, bem como de seu depoimento em Juízo. Relevância da palavra da vítima em crimes praticados em tais circunstâncias. Incabível o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por tratar-se de crime praticado com violência à pessoa, por força do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Prequestionamento que não se conhece. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Mantida a sentença vergastada. **0054761-69.2007.8.19.0021** – APELACAO. DES. MARCIA PERRINI BODART - Julgamento: 28/02/2012 - SETIMA CAMARA CRIMINAL.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. DECRETO CONDENATÓRIO. INCONFORMISMO DA DEFESA QUE ARGUI NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, POSTULA ABSOLVIÇÃO, ALEGANDO INSUBSISTENCIA DO ACERVO PROBATÓRIO E LEGÍTIMA DEFESA. 1-*In casu*, a vítima prestou declarações em sede distrital, ocasião em que foi também submetida a exame de lesões corporais, cujo laudo dá conta de que as agressões são de natureza leve. Nesse compasso, muito embora o acusado tenha inicialmente se manifestado na

fase pré-processual, em juízo manteve-se calado, conforme direito constitucional que lhe assiste, *ex vi* do art.5º, LXIII, da Carta Federal. Aberta vista ao órgão ministerial, este se manifestou pela juntada aos autos de cópia de interrogatório extraída do processo no qual se apura a tentativa de homicídio contra a mesma vítima, no qual o acusado confessou a prática delitiva. Quanto a isso, se insurge o ilustre causídico, afirmando que a referida prova emprestada viola direito ao silêncio garantido nestes autos. Nada obstante, a tese de nulidade não comporta acolhimento, a uma porque a prova emprestada foi colhida em processo entre as mesmas partes, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, e, a duas, porque também assumiu caráter meramente complementar aos demais elementos de convicção que sustentaram o decreto condenatório. 2- Outrossim, o fato de o magistrado de piso ter se baseado na palavra da vítima não retira a idoneidade do r. decreto condenatório. Conforme acena jurisprudência deste E. Tribunal, o depoimento da ofendida possui especial relevo, quando corroborado pelo arcabouço probatório, já que invariavelmente a violência doméstica ocorre sem a presença de terceiros. 3Pena base aplicada no mínimo legal e, diante da ausência de moduladores, mantida no mesmo patamar, cujo cumprimento se dará no regime aberto, nos termos do art.33, §§2º e 3º, do CP. NO ENTANTO, CONSIDERANDO QUE ENTRE A DATA DO FATO (29.06.06) E A DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (11.12.08) TRANSCORRERAM MAIS DE 2 (DOIS) ANOS, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO E DE OFÍCIO, DECLARA-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, ANTE A OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 0005010-65.2008.8.19.0058 – APELACAO - DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento: 24/01/2012 - SETIMA CAMARA CRIMINAL.

Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, entendo que há prova suficiente de que o acusado efetivamente praticou os fatos mencionados na denúncia.

Por tudo que foi exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva do**

Estado, com a condenação do acusado X pela prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, pelo que passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária.

Na primeira fase da dosimetria penal, atento às circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade excedeu à normal do tipo, em razão da multiplicidade de lesões constatadas no AECD, sendo extremamente reprovável o agir do acusado, sendo grave o constrangimento e sofrimento físico a que a vítima foi submetida, bem como as conseqüências do crime por ela suportada, que necessitou ser suturada com seis pontos na lesão em seu rosto; bem como por ela se encontrar, na época dos fatos, de resguardo, amamentando seu filho recém-nascido, quando o acusado iniciou as agressões físicas. Em análise da sua FAC, verifica-se que não existem anotações a não ser a atual, dessa forma, o acusado é primário e de bons antecedentes. Atento a tais elementos, aplico-lhe a pena base em um ano de detenção, que torno definitiva, desde já, diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição da pena.

Com relação ao concurso material de crimes mencionado na denúncia, não vislumbro a sua ocorrência; tendo em vista a inexistência de multiplicidade de ações por parte do acusado com a prática de diversos crimes, mas sim a prática de um único crime mediante o emprego de golpe com o joelho e diversos socos no rosto da depoente.

Apenas para efeito de argumentação, poder-se-ia, hipoteticamente, vislumbrar que em um primeiro momento o acusado teria agredido a vítima com os três tapas em seu braço e, posteriormente, ao retornar do banheiro, voltou a agredi-la com uma joelhada e diversos socos, formando duas ações autônomas e dois crimes idênticos.

Porém, tal conjectura carece de respaldo comprobatório, já que não houve apuração de qualquer lesão, no AECD acostado aos autos, que pudesse comprovar a materialidade dessa lesão no braço da vítima.

Por isso, entendo se tratar apenas de um único crime de lesão corporal, embora extremamente grave, diante das circunstâncias em que ocorreu, o que já foi apreciado por ocasião da fixação da pena-base.

REGIME DE PENA – Observado o que dispõe o artigo 33 do Código Penal, além da própria natureza da infração, determino que a pena privativa de liberdade seja inicialmente cumprida em **regime aberto**.

Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o crime foi perpetrado mediante violência, sendo o *sursis*

a medida que melhor se adequa à hipótese.

Assim, no caso presente, entendo que o acusado deve ser observado pela Justiça por maior tempo, daí porque aplico o *sursis* pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78 § 2º, “a”, “b” e “c”, do Código Penal, devendo a audiência admonitória se realizar no juízo competente para a execução.

Além disso, o acusado deverá participar do grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica existente neste Juizado, na forma do art. 45 da Lei nº 11.340/06.

Por tudo que foi exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar, como condeno, X, a um ano de detenção, em regime aberto, pela prática do injusto previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, ficando a execução da pena privativa de liberdade suspensa pelo prazo de dois anos.

Deixo de condenar o apenado ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que fora assistido, em todo processo, pela Defensoria Pública.

Dê-se ciência à vítima e ao acusado pessoalmente desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do réu.

Transitada em julgado, lance o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da LEP.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2012.

ADRIANA RAMOS DE MELLO

JUÍZA DE DIREITO

LESÕES CORPORAIS E CÁRCERE PRIVADO – ARTS. 129, §9 E 148, CP – RETRAÇÃO DA VÍTIMA QUANTO AO DELITO DO ART. 129 § 9º DO CP POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – NÃO ACOLHIMENTO – PALAVRAS DA VÍTIMA SEMELHANTES EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO, CORROBORADAS POR AECD – LEGÍTIMA DEFESA ARGUIDA PELO RÉU NÃO COMPROVADA – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA – CONDENAÇÃO EM AMBOS OS DELITOS – LESÕES EM VÁRIAS PARTES DO CORPO – DOLO INTENSO NAS LESÕES CORPORAIS – AUMENTO DA PENA MÍNIMA NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA (**PROCESSO: 0077888-62.2008.8.19.0001.JUIZA: RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL. JULGADO EM 04 DE MAIO DE 2012**)

I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

X foi denunciado por infração à norma contida nos artigos 129, § 9º e 148, ambos do Código Penal, porque no dia 01/04/2008, por volta das 4 horas da madrugada, na Rua Y, 169, casa 4, Riachuelo, nesta Comarca, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física e psíquica de Z, mantendo-a em cárcere privados e constringendo-a a permanecer dentro de casa, para tanto se valendo de violência, uma vez que desferiu contra vítima vários socos, chutes e tapas, além de arrastá-la pelos cabelos e injuriá-la com o ato de cuspir-lhe na face de chamá-la de “vagabunda”, “prostituta”, etc.

Consta da denuncia, ainda, que a vítima e o denunciado haviam mantido relação de namoro por quatro meses e muito embora houvessem terminado a relação cerca de quinze dias antes dos acontecimentos acima narrados, haviam voltado a sair juntos.

Auto de prisão em flagrante às fls. 2/3. Termos de declarações de fls. 4/11. Nota de culpa à fl. 12. Despacho de fls. 13/17. Guia de recolhimento de presos de fl. 20. Relatório de vida pregressa e boletim individual à fl. 27. Fotografias de fls. 29/36. Parecer ministerial à fl. 45v opinando pela liberdade provisória do então indiciado. Liberdade provisória deferida à fl. 46, determinando-se à Equipe Multidisciplinar a elaboração de relatório de atendimento à vítima.

Decisão prolatada em 25/04/2008 recebendo a denúncia e determinando a citação e intimação do réu para interrogatório no dia 11/07/2008 (fl. 103).

Em 11/07/2008, o réu foi submetido a interrogatório, designando-se o dia 16/10/2008 para a prova da acusação (fls. 106/107).

Veio aos autos a folha de antecedentes criminais do réu (fls. 110/112).

Alegações defensivas preliminares às fls. 115/116.

À fl.120 o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, com a designação de AIJ.

À fl. 122, considerando a vigência da Lei nº 11.719/2008 e para evitar futuras alegações de nulidade, pelo Juízo foi determinada a intimação do acusado e de sua defesa técnica para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 dias, na forma do art. 396 do CPP, com nova redação.

O réu foi pessoalmente citado e intimado, conforme certidão de fl. 125v.

Resposta do acusado às fls. 127/135, com documentos.

Laudo de exame de lesão corporal da vítima às fls. 161/162.

Laudo de exame de integridade física do acusado à fl. 163.

FAC de fls. 164/166.

Audiência de Instrução e Julgamento em 26/05/2010, sendo ouvida uma testemunha, com a concordância da defesa. O acusado não foi interrogado porque ausente a vítima (fls. 187/190).

Às fls. 216/218 o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade com base na prescrição da pena ideal.

Audiência de continuação da instrução em 18/10/2011, colhendo-se o depoimento da vítima e interrogando-se o acusado (fls. 219/223). **Na oportunidade, a vítima afirmou seu desejo de se retratar em relação ao crime de lesão corporal.**

Alegações finais do Ministério Público às fls. 224/229, requerendo a procedência da pretensão punitiva, condenando-se o acusado nos termos da denúncia.

Manifestação da Defensoria Pública à fl. 231v requerendo seja apreciada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Assistido por advogado particular, o acusado apresentou as alegações finais de fls. 237/242 alegando, em resumo, que as lesões corporais sofridas pela vítima ocorreram porque o réu agiu em legítima defesa e que se foi por vontade própria à casa do acusado, pugando pela absolvição.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a magistrada que concluiu a audiência de instrução e julgamento encontra-se licenciada, razão pela qual houve perda de sua vinculação para proferir sentença, na forma do art. 132 do CPC, analogicamente aplicado, razão pela qual passo a proferir sentença.

Não há que se reconhecer, ao menos por ora, a prescrição da pena em abstrato, considerando a eventual possibilidade de majoração de pena mínima, conforme a análise da prova constante dos autos, que ora passo a fazer.

A vítima, com relação ao delito de lesões corporais, apresentou retratação, como expressamente manifestou em audiência, perante juiz de direito, confirmando o quanto já declarado à fl. 150 dos autos, conforme consta de fl. 220, *in verbis*: “que deseja se retratar em relação ao crime de lesões corporais.”

O Estado Democrático e Constitucional de Direito é fundado sob o valor da dignidade da pessoa humana, preceito elementar e inerente à própria Democracia e estatuído como fundamento da República, a teor do artigo 1º, inciso III, da Constituição (CF). Todos os princípios constitucionais decorrem desse valor supremo.

Por conseguinte, a violação de qualquer dos princípios emanados pela CF vulnera concomitantemente a dignidade da pessoa humana.

Em 17/02/12, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424, por maioria, conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, inciso I e 16, ambos da Lei 11.340/06 (“Lei Maria da Penha”), assentando o entendimento de ser pública incondicionada a ação penal nos casos de crime de lesão corporal, independentemente de sua extensão, praticado contra mulher no ambiente doméstico.

No caso em debate, em que o delito de lesões corporais teria ocorrido em 01 de abril de 2008, a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal ensejaria, analogicamente, possível violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XL), considerando que tal *decisum* se configura mais gravosa ao acusado, que não poderá ser beneficiado pela retratação à representação pela vítima manifestada antes da decisão comentada.

Tal entendimento, consolidado pela Suprema Corte, embora previsto no Informativo do STF n.º 654, depende da publicação do seu respectivo acórdão para gerar efeitos e, por envolver norma de direito penal, considerando ser prejudicial ao réu, nas hipóteses em que as vítimas desejarem retratar da representação, observando os princípios constitucionais, não poderá retroagir ao presente feito, devendo-se, portanto, observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, conforme o rito da lei de recursos repetitivos, entendeu ser pública condicionada à representação a ação penal nos casos de lesão corporal leve, envolvendo violência doméstica.

Não obstante tal entendimento, que, em tese, admitiria o recebi-

mento da retratação da vítima, o certo é que este foi manifestado a des- tempo, porquanto após o recebimento da denúncia e em sede de audiência de instrução e julgamento, em afronta ao que preceitua o art. 16 da Lei 11.340/2006, parte final.

Deste modo, não se admite a retratação da representação manifestada pela vítima, até porque a própria declaração de fl. 150 veio aos autos após o recebimento da peça acusatória, ocorrida à fl. 103.

As lesões corporais sofridas pela vítima encontram-se devidamente comprovadas pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 161/162. Portanto, restou plenamente configurada a materialidade do delito em questão, devendo ser aferida a autoria imputada ao réu.

A vítima afirmou em juízo (fl. 220): **“... que por volta de quatro horas da manhã se iniciou uma discussão e o acusado começou a lhe agredir; que depois de lhe agredir, trancou a depoente num quarto e não deixava sair de jeito nenhum; que só conseguiu sair do quarto às 14 horas, na tarde seguinte; que conseguiu avisar a uma vizinha pela janela e esta chamou a polícia; que gritou muito e fez muito barulho; que o acusado lhe com agrediu com mão com socos por quase todo o corpo; que o acusado também lhe puxou o cabelo; que o acusado com a mão, agarrou sua boca e puxou, o que fez com que a prótese quebrasse; que confirma que ficou com as lesões indicadas nas fotos de fls. 29/35”**.

O depoimento prestado pela vítima em sede policial é em tudo semelhante àquele prestado perante o juiz de direito, conforme consta de fl. 08: **“...; que a declarante disse que iria embora para casa; que a partir daí, a declarante passou a ser agredida por X, que se recusava a deixar que a declarante fosse embora; que quando tentava sair de casa era agredida por X, que foi trancada no quarto, sendo humilhada e agredida por X desde essa hora; que X lhe deu chutes, socos, tapas, puxou-a e arrastou-a pelos cabelos e cuspiu na sua cara; que passou a gritar e pedir socorro para os vizinhos, para que chamassem a polícia; que por volta das 14 horas chegaram na casa de X alguns policiais, momento em que a declarante foi para a janela e avisou o que estava ocorrendo; (...) que X a manteve trancada no quarto das 4h e 30min até aproximadamente as 13 horas, quando deixou que saíssem para ir ao banheiro; que, então, pediu que a vizinha chamasse a PM; que durante a agressão a declarante apenas tentou se defender, mordendo a mão de X, no momento em que ele tentou esganar a depoente; que um de seus dentes foi arrancado.”**

Já o denunciado, em seu primeiro interrogatório de fls. 106/107, disse que **“(...) que não agrediu a vítima, mas ela estava descontrolada; que o inter-**

rogando, ao tentar se defender, porque a vítima estava lhe agredindo, teve que segurá-la; que não a manteve em cárcere privado, nem a constrangeu a permanecer em sua casa; que apenas pediu à vítima que se acalmasse e não saísse de casa; que não trancou a residência; que não arrastou a vítima pelos cabelos; que não xingou a vítima; (...) que a vítima mordeu a mão do interrogando, fato que fez com que ela perdesse uma prótese dentária...”

No novo interrogatório constante às fls. 222/223, assim manifestou-se o acusado: “(...) que apenas se defendeu das agressões praticada pela vítima contra o interrogando; que não trancou a vítima; que banheiro e água ficou à disposição da vítima; que não trancou a vítima num quarto; que na verdade chegaram em casa por volta das quatro da manhã e o interrogando não queria mais manter o relacionamento; que a vítima não aceitava e disse que não iria embora até conseguir prejudicar o interrogando; que foi o próprio interrogando quem chamou a polícia; que chamou a polícia porque a vítima tinha fraturado o nariz do interrogando, quebrando várias coisas dentro de casa, inclusive uma garrafa para tentar lhe agredir; que foi atendido no Hospital Salgado Filho...”.

Dos depoimentos prestados pela vítima e pelo acusado em dois momentos distintos cada qual, verifica-se que a versão da mulher foi inteiramente mantida durante todo o trâmite do presente feito, desde o registro de ocorrência feito em sede policial até a prática de todos os atos processuais.

Além disso, é inconteste, diante do AECD de fls. que a vítima sofreu lesões corporais que são compatíveis com a sua versão acerca dos fatos.

Todavia, já não se pode dizer o mesmo quanto ao réu, cujo AECD de fls. 163 não apurou qualquer vestígio de lesão, de modo a fundamentar a tese de legítima defesa.

Deste modo, considerando que a versão da mulher foi inteiramente corroborada pela prova técnica constante dos autos, enquanto a versão do réu restou inteiramente isolada e dissonante, constata-se a autoria e materialidade dos delitos descritos na inicial acusatória, inclusive quanto ao crime estabelecido no art. 148 do Código Penal, já que este se deu enquanto permaneceram denunciado e vítima sozinhos na residência daquele, de tal forma que a própria vítima é a única a testemunhar acerca do evento.

Assim, sendo contundente a versão da mulher vítima de violência doméstica, ao contrário das proferidas pelo réu, prevalecem as primeiras, suficientes a ensejar uma condenação.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

0015510-33.2009.8.19.0002 - APELAÇÃO

DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 10/10/2011 - PRIMEIRA
CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: LEI MARIA DA PENHA; COMPANHEIRA RELAÇÃO AFETIVA - INCIDÊNCIA - LESÃO CORPORAL; AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - PROVA; PENA; CASO CONCRETO; SUBSTITUIÇÃO; IMPOSSIBILIDADE; SURSIS - CABIMENTO Criada com o objetivo de coibir de forma mais rigorosa a **violência** cometida contra a **mulher** em seu ambiente doméstico, familiar e afetivo, a Lei Maria da Penha em seu artigo 41 expressamente afasta a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9099/95. Tal opção legislativa não configura violação ao princípio da isonomia, estando à sociedade a reclamar uma maior proteção à **mulher** contra a **violência** no âmbito familiar e doméstico. Nesta linha, a jurisprudência tem entendido que se aplica a lei especial na hipótese de companheiros e namorados, ainda que o relacionamento já tenha se encerrado, desde que haja nexos causal com a agressão. De outro giro, após início vacilante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o crime de lesão corporal leve, ainda que aplicada a lei 11340/06, exige representação, podendo, porém, o comparecimento da vítima na delegacia para narrar o fato ser considerada como **suficiente** para autorizar o Ministério Público a deflagrar a ação penal respectiva. **Na valoração respectiva da prova não há regra absoluta, devendo o juiz se valer de todos os elementos carreados aos autos, valorando o depoimento da vítima e a versão do acusado, com o devido confronto com a peça técnica indispensável para a configuração da materialidade da infração.** No caso presente, ao contrário do que foi destacado na sentença absolutória, a **versão** da vítima agredida encontra correspondência no laudo pericial, devendo prevalecer sobre a negativa do acusado, mormente quando o fato ocorreu no interior da residência dos pais do agressor que não prestaram depoimento em juízo. O juiz possui manifesta discricionariedade no calibre

da pena base, devendo justificar eventual incremento de acordo com os elementos moduladores ditados pelo artigo 59 do Código Penal. Exige-se fundamentação concreta. No caso concreto, tratando-se de acusado primário e de bons antecedentes, nada justifica a exasperação da pena naquele primeiro momento trifásico. De outro giro, nos crimes praticados com **violência** ou grave ameaça não é possível a substituição da pena, na forma do artigo 44 do Código Penal. A doutrina é pacífica, porém, em permitir a substituição quando se trata de infração de menor potencial ofensivo, ainda que presente a **violência** como ocorre nos crimes de lesão leve, ou grave ameaça presente no crime de constrangimento ilegal. O crime de **violência doméstica**, porém, não ostenta a natureza de delito de pequeno potencial ofensivo, não sendo possível a substituição, sem prejuízo da aplicação do sursis, porquanto o encarceramento deve ser deixado para casos especiais, quando se manifestar extremamente necessário, o que não ocorre no caso presente. (grifos nossos).

A corroborar ainda mais tal versão, consta o depoimento do policial A à fl. 189: **“que quando chegou avistou o acusado fora da residência, ...; que a vítima estava na janela, ..., que a vítima disse que o acusado a havia prendido dentro de casa,...”**.

Constata-se, pois, que além das lesões corporais sofridas pela mulher, esta permaneceu privada de sua liberdade de ir e vir por ato do réu, pelo período de aproximadamente 10 horas, sendo-lhe devolvida a liberdade após lograr chamar a polícia por intermédio de uma vizinha.

Diante destas circunstâncias, a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal e cárcere privado foram devidamente comprovadas.

A ausência de causas de exclusão da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal ou outras consideradas supralegais, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, caracteriza o fato típico e ilícito.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada, uma vez que o acusado é penalmente imputável, tem possibilidade plena de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para

condenar X pela incidência comportamental dos artigos 129, §9º e 148, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

DA DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AO DELITO DE LESÕES CORPORAIS:

1ª FASE: Em atenção às balizas delineadas pelo artigo 59 da Lei Penal Material, em que pese o réu seja primário e de bons antecedentes (FAC de fls. 110/112), mas a fim de atender-se ao seu caráter de prevenção geral e especial, fixo a pena base em 06 (seis) meses, em razão da extensão das lesões que, apesar de tecnicamente leves, uma vez que não se enquadram nos parágrafos 1º e 2º do artigo 129 do Código Penal, verifica-se que a vítima ficou lesionada em várias partes do corpo: região interna da coxa direito e perna direita, terço distal do braço esquerdo, região axilar esquerda, terço superior direita e região escapular esquerda.

Neste contexto, as consequências do crime cometido pelo acusado excederam à normal de uma lesão corporal simples, em que é atingida apenas uma parte do corpo da vítima, o que não ocorreu no caso dos autos.

Desta maneira, fixo a **pena-base** em **06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO**.

2ª FASE: Ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho e fixo a **pena intermediária** em **06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO**.

3ª FASE: Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a **pena final** em **06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO**.

DA DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AO DELITO DE CÁRCERE PRIVADO:

1ª FASE: Em atenção às balizas delineadas pelo artigo 59 da Lei Penal Material, considerando que o réu é primário e de bons antecedentes (FAC de fls. 110/112), bem como que, em relação a tal delito o acusado agiu com o dolo comum do tipo penal, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 01 (HUM) ANO DE RECLUSÃO.

2ª FASE: Ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho e fixo a **pena intermediária** em **01 (HUM) ANO DE RECLUSÃO**.

3ª FASE: Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a **pena final** em **01 (HUM) ANO DE RECLUSÃO**.

DO CONCURSO MATERIAL

Merece aplicação o disposto no art. 69 do Código Penal, eis que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, de tal forma que, somando-se as penas aplicadas, fixo a pena final e definitiva em **01 (HUM) ANO DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO**.

DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL

Com fulcro no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, é estabelecido o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Contudo, aplico a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, pelo período de provas de TRÊS anos, considerando o *quantum* da pena e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78 § 2º, “a”, “b” e “c”, do Código Penal, devendo a audiência admonitória se realizar no juízo competente para a execução.

Além disso, o apenado deverá participar ao Grupo Reflexivo para homens autores de violência doméstica existente neste Juizado, na forma do art. 45 da Lei nº 11.340/06. Após o trânsito em julgado, caso subsista a condenação, dê-se vista à Equipe Técnica deste Juizado para incluir o apenado na sessão do Grupo Informativo.

Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do apenado no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações pertinentes e expeça-se carta de fiscalização à CPMA/VEP.

Intime-se o acusado por mandado e dê-se ciência à vítima, ao Ministério Público.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2012.

RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL

JUÍZA DE DIREITO

LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – ART. 129, §§ 3º E 10º C/C ART. 61, “H” DO CP - RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO – MEDIDAS PROTETIVAS - MATERIALIDADE COMPROVADA PELA OITIVA DAS TESTEMUNHAS E LAUDO DA NECROPSIA - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AÇÃO E CAUSA DA MORTE – DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A VÍTIMA ERA MADRASTA E RESIDIA NO MESMO LOCAL DO ACUSADO - INADMISSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, TAMPOUCO APLICAÇÃO DO SURSIS - CONDENAÇÃO – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE (**PROCESSO Nº 0384797-47.2008.8.19.0001. JUIZA: ADRIANA RAMOS DE MELLO. JULGADA EM: 10 DE ABRIL DE 2012**)

I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

X, responde à presente ação penal como incurso nas penas dos artigos 129, §§ 9º e 10º, na forma do artigo 61, “h”, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em síntese, no dia 22 de novembro de 2008, por volta das 12 horas, no interior da residência situada na Estrada Y, nº 1525, bloco 12, casa 301, Vista Alegre, o acusado ofendeu a integridade física da Sra. Z, dando-lhe um empurrão que ocasionou sua queda ao chão, sendo que no momento da queda, a vítima bateu com a cabeça na quina do rack do aparelho de som, dando causa, dias após, à morte da vítima em razão de traumatismo de crânio.

A exordial acusatória veio escorada no respectivo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 04/41, no qual se destacam o registro de ocorrência nº 022-07812/2008 (fls. 05/06), os termos de declaração das testemunhas (fls. 08/15), fotografia à fl. 30/35, o termo de declaração do acusado de fls. 29/30.

A denúncia foi recebida em 09/12/2008, fls. 43 e o aditamento da denúncia, recebido em 17/12/2008, fls. 59.

Laudo de exame de corpo de delito da vítima de fls. 51, em que foi apurado a causa da morte da vítima, traumatismo de crânio com hemorragia das meninges complicado com pneumonia bilateral.

Citação válida, fls. 67.

Pedido de relaxamento de prisão requerido pela Defesa do acusado, fls. 60/61.

O Ministério Público, à fl. 62v, manifestou-se contrariamente ao pleito defensivo, considerando estarem presentes os pressupostos legais.

Decisão determinando o relaxamento da prisão do acusado, por excesso de prazo, e concedendo as medidas protetivas de urgência em favor dos familiares da vítima, 71/73.

Alvará de soltura devidamente cumprido, fls. 85/86.

Mandado de intimação das medidas protetivas deferidas em desfavor do acusado, devidamente cumprido, fls. 106/108.

Defesa preliminar oferecida tempestivamente, fls. 82.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da peça acusatória, restando comprovada a autoria do crime, inexistindo qualquer circunstância que justificasse a conduta empreendida pelo acusado ou o isentasse de pena (fls. 128/131); enquanto que a **Defesa, em alegações finais**, requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas, subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito para o previsto no artigo 121 § 3º, do Código Penal, com fundamento em erro na execução, e no momento da aplicação da pena sejam consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, bem como, por força do erro na execução, as características da pessoa que o agente pretendia atingir, afastando a agravante prevista no artigo 61, II, “h”, do Código Penal.

É O RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa ao acusado a prática do injusto previsto no artigo 129, §§ 3º e 10º e artigo 61 “h”, todos do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Em primeiro lugar, vale registrar que a violência doméstica e familiar é um tema atual e preocupante. As estatísticas demonstram que a mulher é mais vulnerável a este tipo de violência do que o homem. Vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres foram ratificados pelo Brasil. A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo claro de violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Tanto é assim que a Lei nº 11.340/06, para se adequar aos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, no artigo 6º, afirmou categoricamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Portanto, cabe ao Estado Brasileiro, sobretudo, em razão de a Constituição de 1988 ter declarado

a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica (art. 1º, inciso III), proteger todos os brasileiros de todas as formas de violação, notadamente, a violência doméstica.

Após a edição da Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas visando a resgatar a cidadania feminina. Assim, a partir de agora as agressões sofridas pelas mulheres, sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e, inclusive, moral, passam a ter tratamento diferenciado do Estado.

No mérito, ao final da instrução, mormente após a oitiva das testemunhas, que não se contradisseram nos seus depoimentos, a autoria do crime de lesão corporal seguida de morte, cuja materialidade já estava provada no Laudo de Exame de Necropsia de fls. 51, restou comprovada.

De efeito, a testemunha **A**, neto da vítima, declarou em Juízo “que estava na casa da sua avó consertando computador no quarto quando, por volta das 13 horas o autor do fato chegou em casa bêbado; que o autor do fato começou a gritar xingando **B** e sua avó **Z**, a vítima; que o depoente saiu do quarto e chamou o autor do fato para conversar, que ficou com o autor do fato dentro do quarto e foi a única vez que conversaram; ... **que saiu do quarto para dar um passa-fora nele, quando viu o autor do fato empurrando B e sua avó; que sua avó bateu com a cabeça no rack e de imediato a sangrar**, que o autor saiu correndo e o depoente nervoso, correu atrás, que entrou em luta corporal com o autor do fato”(fls. 97/98).

Em seu depoimento, a testemunha **B**, filho da vítima, declarou que no dia dos fatos estava em casa quando o acusado chegou embriagado e “começou a ofender a sua mãe, e o depoente disse para ele parar e para viverem em paz; que o autor do fato empurrou o depoente, que veio a cair no sofá, **bem como empurrou sua mãe que veio a cair, batendo a cabeça no rack**; ... que o autor do fato nunca havia agredido fisicamente sua mãe em data anterior”(fls. 101/102).

O policial Militar **C** declarou em juízo que “o acusado aparentava estar embriagado; . . . que, quando chegou ao local, a vítima já tinha sido encaminhada ao Hospital Salgado Filho; que disseram ao depoente que a vítima tinha batido a cabeça na quina de um rack”(fls. 124).

Em seu interrogatório, o acusado declarou: “que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que no dia dos fatos começou a conversar com a sua madrasta sobre as despesas da casa; que nesse momento o seu irmão **B** achou que estava discutindo com sua madrasta; que **B** veio agredir o interrogando, nesse momento a vítima levantou; que quando **B** abriu os braços, atingiu a Dona **Z**, que veio a bater com a cabeça na ponta de um rack; que não empurrou a vítima **Z**; que

tentou socorrê-la, mas o neto da vítima, A, desferiu-lhe uma facada na cabeça” (fls. 126/127).

Em que pese a Defesa alegar que a acusação não provou a prática do delito de lesão corporal seguida de morte e que não há testemunhas presenciais dos fatos, impugnando os depoimentos do neto e do filho da vítima, verifico que a autoria do crime de lesão corporal seguida de morte restou cabalmente comprovada, na forma dos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório, devendo a tese da acusação prevalecer sobre a negativa de autoria da Defesa.

Portanto, conquanto a Defesa tente afastar os depoimentos do neto e do filho da vítima como meio de prova, tais depoimentos, assim como os demais prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, confirmam a tese sustentada pela acusação de que o réu, ao empurrar a vítima, pessoa idosa, deu causa a sua morte por traumatismo craniano, ao bater com a cabeça na quina de um móvel existente na casa da vítima.

Ademais, em que pese o acusado, em seu interrogatório, ter negado qualquer tipo de agressão física contra a vítima e a sua Defesa alegar que o acusado não tinha a intenção de lesionar a vítima, verifica-se que as lesões apuradas no auto de exame de necropsia da vítima afastam tal tese defensiva.

De fato, as lesões apuradas no Auto de Exame de Necropsia são compatíveis com os fatos narrados na denúncia, sendo incontroversa a materialidade do crime de lesão corporal; tendo ainda sido comprovada a sua autoria por meio dos depoimentos colhidos em Juízo.

Por isso, tampouco deve prosperar o requerimento defensivo de desclassificação do crime de lesão corporal seguida de morte para homicídio culposo, sob a alegação de que houve erro de execução. Restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a ação de empurrar a vítima e a causa da morte por traumatismo craniano com hemorragia (fls. 51/52). Além disso, o acusado estava embriagado ao empurrar a vítima, pessoa idosa, vindo esta a bater com a cabeça na quina de um móvel, conforme comprovam as testemunhas ouvidas em juízo.

Inclusive, vale citar o aresto abaixo:

LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - AGENTE QUE DESFERE NA VÍTIMA VIOLENTA PAULADA NA CABEÇA - MORTE QUATRO DIAS DEPOIS POR TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO - NEXO CAUSAL CARACTERIZADO - RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. Comprovado o nexo causal entre a

ação do réu e o resultado morte da vítima, ausente “animus necandi”, resulta configurado o delito de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP). Não comprovada a ocorrência de agressão atual ou iminente, de modo a configurar legítima defesa, conforme dispõe o art. 25 do CP, não há como se acolher o pedido defensivo de incidência da excludente. Não se há de cogitar de lesão corporal privilegiada, como pede o recorrente, se nenhum argumento alinhou em prol de seu pleito, e se no exame dos auto tal hipótese se mostrou impossível.(APELAÇÃO CRIMINAL (APELANTE) Nº 1.0543.04.910503-3/001 - COMARCA DE RESPLENDOR - APELANTE(S): ERNESTO DA SILVA PENA - APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. SÉRGIO BRAGA, TJMG).

Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, **entendo que há prova suficiente** de que o acusado efetivamente praticou o crime de lesão corporal seguida de morte contra a sua madrasta.

Ademais, restou demonstrado nos autos que a vítima era madrasta do acusado, residiam no mesmo local e que sempre discutiam a respeito da propriedade do imóvel deixado por seu pai, conforme destacado pela testemunha **D** às fls. 99/100, devendo, pois, incidir a causa de aumento de pena prevista no § 10º do artigo 129, do Código Penal.

Destarte, não se verifica que a agressão perpetrada pelo acusado tenha se dado de forma exigível à luz do Direito, na forma dos depoimentos e das lesões corporais apuradas no auto de exame de necropsia de fls. 51/52.

Por tudo que foi exposto, impõe-se a procedência da pretensão punitiva do Estado, com **a condenação do acusado pela prática do injusto do artigo 129, §§ 3º e 10º c/c artigo 61, “h”, todos do Código Penal**, pelo que passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária.

1ª Fase: Atenta às circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado não é uma pessoa que goza de boa conduta na vizinhança, a culpabilidade excedeu a normal do tipo, tendo empurrado a vítima, pessoa idosa e com saúde debilitada. Não há FAC nos autos, sendo o acusado, portanto, presumidamente, primário com bons antecedentes. Atento a tais elementos, **aplico-lhe a pena base acima do mínimo legal em quatro anos e seis meses de reclusão.**

2ª Fase: Verifico haver circunstância agravante prevista no artigo 61, “h”, do Código Penal, **pelo que aumento a pena para cinco meses de reclusão.**

3ª Fase: Presente causa de aumento de pena prevista no § 10º do artigo 129 do Código Penal, aumentando-a de um terço, **totalizando a pena em seis anos e oito meses de reclusão.**

REGIME DE PENA – Observado o que dispõe o artigo 33, *caput*, §§ 2º e 3º, do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade seja inicialmente cumprida em **regime semi-aberto.**

Assim, no caso em questão, inadmissível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, conforme óbice do artigo 44, I e II, do Código Penal, tampouco cabe aplicação do *sursis*, diante do óbice do artigo 77, I, do Código Penal.

Por tudo que foi exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar, como condeno, X, a seis anos e oito meses de reclusão em regime semi-aberto, pela prática do injusto do artigo 129, § 3º c/c § 10º, na forma do artigo 61, “h”, todos do Código Penal.

Isento o acusado do pagamento das custas processuais, considerando que foi assistido pela Defensoria Pública durante toda a instrução criminal.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do apenado no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações pertinentes.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2012.

ADRIANA RAMOS DE MELLO

JUÍZA DE DIREITO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ARTIGOS 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA – MATERIALIDADE COMPROVADA - NENHUMA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE - CONDENAÇÃO (PROCESSO: 2214695-87.2011.8.19.0021. JUIZ ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR. JULGADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2011)

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

O ilustre membro do Ministério Público, com atribuição junto a este juízo, ofereceu denúncia em face de X, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a seguinte conduta delituosa:

“No dia 08 de agosto de 2011, por volta das 17h 50min, na B, 910, bairro V, nesta Comarca, o ora denunciado, de forma consciente e voluntária, ofendeu a integridade física de Y, sua companheira, segurando-a pelo pescoço, tendo em seguida empurrado a vítima em direção ao veículo Honda/CR-V LX, placa XXX-XXXX, cor preta, que passava no local, tendo a mesma batido com a cabeça no retrovisor do aludido automóvel, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame de Corpo de Delito, a ser juntado oportunamente.

Insta salientar que, nos termos do artigo 5º, inciso I e III, da Lei nº 11.340/06, os atos perpetrados contra sua companheira se constituem em violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções previstas nos artigos 129, §9º, do Código Penal.”

Denúncia, às fls. 02/02-a.

Registro de ocorrência policial, às fls. 02-c/04.

Guia de ocorrência de acidentes de trânsito, às fls. 06/07.

Auto de prisão em flagrante e termos de declarações, às fls. 08/11.

Despacho do flagrante às fls. 11-a/11-b.

Nota de culpa, às fls. 12.

Comunicação do APF para o juízo, às fls. 13.

Comunicação do APF para o MP, às fls. 14.

Comunicação do APF para a Defensoria Pública, às fls. 15.

Boletim de atendimento de emergência da vítima emitido pelo Hospital Estadual Pereira Nunes, às fls. 16.

Requisição de corpo de delito, às fls. 17/18.

Relatório de vida pregressa, às fls. 20/21 e 23/24.

Guia de recolhimento de preso, às fls. 22.

Registro de ocorrência policial dando conta de um homicídio ocorrido em 28/06/09, consignando-se como autor do fato o ora acusado, às fls. 25/26.

Cota ministerial que acompanhou a denúncia, às fls. 29.

Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e designou data para a realização da audiência especial prevista no artigo 16, da Lei 11.340/06, às fls. 32.

Assentada da audiência especial, ocasião em que foi recebida a denúncia e designada a AIJ, sendo que o acusado foi citado no ato da audiência e o ilustre defensor público apresentou as alegações preliminares na assentada, às fls. 40/41.

Assentada da AIJ, na oportunidade foi inquirida a testemunha arrolada na denúncia, o Sr. Z (fls. 63/64). O MP insistiu na oitiva da vítima e das demais testemunhas arroladas na denúncia, sendo que o ilustre defensor público desistiu da oitiva de suas testemunhas arroladas, tendo sido designado nova data para o prosseguimento da AIJ, às fls. 62/64.

Assentada de prosseguimento da AIJ, ocasião em que foi inquirida a testemunha arrolada na denúncia, A (fls. 79/74) e realizado o interrogatório (fls. 75/76), sendo que pela defesa foi reiterado o pleito de relaxamento de prisão e pelo MP foi requerida vista, às fls. 72/76.

Promoção ministerial opinando contrariamente ao pleito de relaxamento da prisão, bem como efetuando a juntada da FAC, às fls. 79/93.

Esclarecimento da FAC, às fls. 94/101.

Certidões informando da **não** localização do AECD da vítima, às fls. 102/105.

Decisão que manteve a prisão e determinando outras providências, às fls. 107/108.

Certidão de antecedentes criminais (CAC) desta comarca, às fls. 111/113.

Boletim de atendimento médico (BAM) da vítima, às fls. 116.

O Ministério Público ofereceu alegações finais às fls. 119/123, pugnando pela procedência da pretensão punitiva, na forma da denúncia.

A defesa em suas derradeiras alegações às fls. 124/139, postulou preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de exercício idôneo da representação; no mérito, a absolvição; e subsidiaria-

mente, a desclassificação da imputação para lesão corporal culposa, com pena substitutiva de limitação de final de semana, bem como pleiteando o direito de recorrer em liberdade.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, PASSO A DECIDIR.

Finda a instrução criminal, verifica-se que merece ser acolhida a pretensão punitiva estatal.

Inicialmente deve ser rechaçada a preliminar de nulidade por falta de condição especial de procedibilidade arguida pela defesa em suas alegações finais. A frase mencionada pelo ilustre defensor público e apostada às fls.116v, qual seja “a paciente não apresenta queixa. Liberada sob orientação”, obviamente, no jargão médico, referia-se ao fato de a vítima não apresentar qualquer sintoma ou qualquer outra causa que ensejasse sua permanência na unidade hospitalar, não cabendo em hipótese alguma interpretação a sugerir que a expressão “não apresentar queixa” referia-se a retratar-se da representação. Quanto ao fato de a vítima ser analfabeta, isso por si só não torna a representação em sede policial indigna de confiança, uma vez que a mesma apostou sua impressão digital no local indicado no APF, onde se encontra consignado seu depoimento (o depoimento foi tomado no “corpo do APF, não tendo sido feito termo em separado), tendo sido atendido portanto o disposto no art.304, *caput*, do CPP. Ademais, a lavratura do flagrante é ato administrativo possuindo portanto como atributo a presunção de veracidade.

Deve-se ressaltar ainda, com a devida vênia do ilustre defensor público, que o fato de a vítima não ter sido encontrada para prestar depoimento em juízo não pode ser entendido como desinteresse ou retratação da representação, uma vez que o crime em tela é de iniciativa pública condicionada, sendo por isso que após a representação da vítima, seu interesse no feito é irrelevante, salvo se a mesma manifestar o desejo de retratar-se da representação até o recebimento da denúncia (no caso do crime ter sido cometido no âmbito doméstico e familiar contra a mulher), o que *in casu*, não ocorreu.

Quanto à materialidade, a mesma restou comprovada pala guia de ocorrência de acidente de trânsito – GOAT (fls.06); pelos BAM’s (fls.16 e fls.116), bem como pela prova oral. Deve-se contudo ser ressalvado que, diferente do afirmado pelo culto defensor público (fls.126/127), em que pese o crime em tela ser do tipo que deixa vestígio, o mesmo art.158 do

CPP mencionado pelo culto defensor prevê a possibilidade de ser utilizado o AECD indireto, que no caso em tela ocorreu com a juntada dos boletins de atendimento médico (BAM). Segundo a doutrina mais autorizada, a inteligência do art.158 do CPP é vedar a condenação lastreada unicamente na confissão do réu, conforme se depreende da leitura do eminente professor Guilherme de Souza Nucci “O que não mais se admite é a concretização da prova da existência do delito unicamente pela confissão” (Código de Processo Penal Comentado – 8ª Edição – Editora RT – pág.167, item 39), aferindo-se portanto que os Boletins de Atendimento Médico acostados às fls.16 e 116 são documentos idôneos para a prova da materialidade do delito.

Em relação à autoria, em sede policial, o réu fez uso de seu direito de permanecer em silêncio.

Ao ser interrogado (fls. 75/76), o acusado confessou a prática do crime, tendo alegado contudo que o fez revidando um empurrão que teria lhe sido aplicado pela vítima, sendo que tal afirmação não encontrou respaldo nas demais provas produzidas

A prova testemunhal produzida na fase inquisitiva foi corroborada em juízo (fls. 08/10, 63/64 e 73/74).

Os depoimentos prestados pelo guarda municipal condutor da prisão, o Sr.A e pela testemunha Z, tanto na fase administrativa quanto na fase judicial, são coerentes e harmônicos, tendo ambos relatado que o ouviram o Sr.E declarar ter presenciado quando o acusado segurou a vítima pelo pescoço e a atirou em direção do veículo.

Quanto à testemunha E, em que pese a precatória expedida para a comarca de Porto Alegre/RS com o escopo de inquiri-lo ainda não ter retornado, tal prova perde a relevância, uma vez que o próprio réu confessou a prática delitativa, sendo que a confissão foi confirmada pelos depoimentos firmados pelas testemunhas A e Z.

Infelizmente a vítima não foi localizada, uma vez que, pelo teor de seu depoimento prestado em sede policial (fls.08), poderia se inferir que o dolo do acusado não era apenas o de lesionar, mas de subtrair-lhe a vida, uma vez que a mesma declarou que o réu teria a agarrado pelo pescoço tendo a jogando dolosamente contra um carro em movimento, tendo inclusive dito ao arremessá-la “então vai no carro do moço”. Contudo, como tal depoimento não pode ser confirmado sob o crivo do contraditório, uma vez que a vítima não foi localizada, não tendo tal depoimento encontrado eco em nenhuma outra prova produzida, não poderá ser relevado no processo.

Certo da materialidade e da autoria, passo ao exame da tipicidade.

Ante o teor dos depoimentos já mencionados, não há sentido em desclassificar a conduta para a modalidade culposa, uma vez que a agressão não sobreveio fruto de inobservância de um dever de cuidado, ao contrário, fica bem claro que após discussão o acusado voluntariamente segurou a vítima pelo pescoço e a empurrou, sendo que o fato de ter se arrependido depois não tem o condão de transmutar o dolo em culpa, aliás, no caso em tela que pela natureza da ação não cabe falar em arrependimento posterior ou eficaz, o arrependimento do acusado tem muito pouca relevância jurídica, podendo no máximo ser considerado quando da análise das circunstâncias judiciais.

Subsumiu-se portanto a conduta do acusado naquela prevista no art. 129, §9º do CP, não havendo em seu favor nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Passo, pois, à dosimetria das penas.

A **culpabilidade** é normal para o injusto praticado. O réu possui maus **antecedentes**, existindo uma anotação por furto qualificado tentado (em que pese ter sido condenado em sentença datada de 30 de novembro de 2009, antes de transitar em julgado, foi declarada extinta a punibilidade do fato por força da prescrição, em nova sentença datada de **01.11.2011**, conforme informação extraída da intranet) e outra por homicídio (fls.80), sendo que a posição deste magistrado é no sentido de considerar-se antecedentes, todos os fatos passados, no campo penal, da vida do réu, mesmo inquéritos em andamentos e processos nos quais foi absolvido, principalmente por falta de provas pois **“Homem de bem, realmente, não marcaria com tal freqüência presença no campo das investigações da polícia e da justiça penal”** (TJSP, HC 149.906-3/3, São Paulo, 5ª.C.,rel. Dirceu de Mello, 19.08.1993, v.u). Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua **conduta social**. A **personalidade**, sendo o retrato psíquico do delinquente, envolve também o juízo de periculosidade, que não está adstrito às medidas de segurança. O réu já sofreu uma condenação por furto (em que pese ter sido declarada extinta a punibilidade do fato por força da prescrição) e é investigado por um crime de homicídio, que teria ocorrido após a vítima ter “mexido” com sua companheira (ora vítima). Os **motivos** e as **consequências** do crime não permitem elevar o patamar da pena-base. As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis ao réu, uma vez que a dinâmica dos fatos evidenciados pela prova oral produzida evidenciou que a vida da vítima foi posta em risco, uma vez que a mesma

foi atirada contra um carro em movimento. O **comportamento** da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Por tais motivos, fixo a pena-base bem acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção. Presente a agravante prevista no art. 61, “f”, parte final do CP, apesar de opiniões em contrário, entendo que a mesma não configura *bis in idem*, pois em que pese o § 9º do art. 129 do CP ser um tipo qualificado, a expressão “mulher” não está descrita no tipo, mas ainda que se entenda que estaria implícita, o legislador pode utilizar-se de dois fatos, dando-lhes consequência distinta, como ocorria nos casos do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos (hoje revogado tacitamente), quando a vítima era menor de catorze anos, aplicando-se também a revogada causa de aumento, embora existissem opiniões em contrário (Código Penal Comentado – Guilherme de Souza Nucci – 5º edição – editora Revista dos Tribunais – páginas 806/807, item 08). Aliás, não é outra a opinião do mestre Damásio de Jesus, quando afirma que a agravante é aplicável a todos os crimes, inclusive ao de lesão corporal (Violência contra a Mulher – Damásio de Jesus – editora Saraiva – página 64). Portanto, aumento a pena em 06 (seis) meses, totalizando 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Presente a atenuante referente à confissão, embora o réu tenha sido preso em flagrante, portanto, sua confissão ou não seria irrelevante para o deslinde do processo. Por tais motivos, entendo que deve incidir a atenuante, mas a redução deve ser pequena, pelos motivos expostos, fixando-se a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas de modificação.

O crime foi praticado com violência, não é de menor potencial ofensivo, estando ainda ausentes os requisitos objetivos e subjetivos, para que seja procedida a substituição prevista no art. 44, do CP e aplicado o *sursis*.

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com o art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu X, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) de detenção, por violação à norma contida no art. 129, § 9º do CP.

Em que pese o acusado possuir maus antecedentes, tendo sido a pena-base fixada pouco acima do mínimo legal, bem como o fato do crime em tela ser de médio potencial ofensivo, não haveria sentido em manter

preso o acusado, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada, bem como o regime arbitrado para o início do cumprimento da pena. **Por tais motivos, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura.**

Dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se a vítima e a Defensoria Pública.

Intime-se o acusado.

P.R.I.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, com o trânsito em julgado, providencie-se a execução. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Duque de Caxias, 30 de novembro de 2011.

ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

CRIME DE LESÕES CORPORAIS – ART.S 129, § 9º; 129 E 147, DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP – CRIME PRATICADO DENTRO DE UM POSTO MÉDICO - MATERIALIDADE COMPROVADA – INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO - CONDENAÇÃO (PROCESSO: 2197345-86.2011.8.19.0021. JUIZ ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2011)

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

O ilustre membro do Ministério Público, com atribuição junto a este juízo, ofereceu denúncia em face de X, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a seguinte conduta delituosa:

“No dia 12 de maio de 2011, por volta de 02h30m. na Rua B, nº 49, bairro L, nesta Comarca, o ora denunciado, de forma consciente e voluntária, ofendeu a integridade física de Y, sua companheira, com quem convive por cerca de quatro anos, agredindo-lhe com socos e tapas, além de apertar seu pescoço, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame de Corpo de Delito, a ser juntado oportunamente.

No mesmo dia, por volta das 03h 40m, no interior do Posto de Saúde do Pilar, o ora denunciado, consciente e voluntariamente, ofendeu a integridade física de Z, desferindo-lhe uma cabeçada no rosto da vítima, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame de Corpo de Delito, a ser juntado oportunamente.

Ato contínuo, no mesmo dia, local e hora, o denunciado de forma consciente e voluntária, ameaçou as vítimas Y E Z, de causar-lhes mal grave e injusto, eis que de “posse de um simulacro de arma de fogo e de uma faca”, foi em direção as vítimas e disse que queria matá-las.

Consta nos autos que, após o denunciado agredir a 1º vítima na residência do casal, o mesmo levou-a para o Posto de Saúde de Pilar, a fim de medicá-la. Durante o atendimento, o denunciado, bastante exaltado, exigiu que o enfermeiro Felipe (2º vítima) retirasse o soro da 1º vítima, o que foi negado, momento este em que o denunciado, furioso, passou a agredir a vítima Z e em seguida saiu do Posto de Saúde, retornando, pouco tempo depois e, de posse de um simulacro de arma de fogo e uma faca, descritos por meio do auto de fl. 21, ameaçou as vítimas.

Com a chegada de uma VTR ao local, o denunciado se evadiu, logrando êxito os milicianos em encontrá-lo, próximo ao local, sendo informado pelo denunciado que havia deixado os objetos na Av. N, LT 03 QD 01, Pilar. Ato contínuo, os policiais rumaram para o local indicado e arrecadaram os objetos, encaminhando todos à DP.

Insta salientar que, nos termos do art. 5º I e III e art. 7º I da Lei 11.340/06, os atos perpetrados contra a sua companheira se constituem em violência doméstica e familiar contra a sua mulher.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções previstas nos arts. 129 § 9º, 129, caput e 147, (2x), na forma do art. 69, todos do Código Penal ”.

Denúncia, às fls. 02/02-b.

APF, às fls. 03/04.

Termo de declarações prestadas em sede policial, às fls. 05/06, 07/08 e 09/10.

Auto de apreensão, às fls.21.

Cota que acompanhou a denúncia, às fls. 33.

Despacho que designou a audiência prevista no art.16 da Lei 11340/06,às fls.34.

FAC, às fls.38/43.

CAC, às fls.51/52.

BAM da vítima Liliane, às fls.55.

Assentada da audiência especial, ocasião em que a vítima manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, tendo sido recebida a denúncia e determinada a citação do réu, às fls. 56.

Defesa preliminar, às fls. 60/61.

Decisão que ratificou o recebimento da denúncia e designou a AIJ, às fls.65.

AECD do acusado, às fls.76 e 114.

AECD da vítima Liliane, às fls.78.

AECD da vítima Felipe, às fls.79.

Laudo de exame em material, às fls.81/82.

Assentada da AIJ, às fls.85/91, ocasião em que foram inquiridas a vítima Y, as testemunhas arroladas na denúncia A e B. O ato foi cindido, uma vez que a vítima Z não esteve presente, tendo o MP insistido em sua oitiva e a defesa pugnado pelo relaxamento da prisão.

Parecer do *Parquet* desfavorável ao pedido defensivo, às fls.95/97.

Decisão que indeferiu o relaxamento de prisão e designou data para a continuação da AIJ, às fls.99.

Mandado de intimação da vítima Z, tendo sido certificado pelo OJA que o mesmo não foi intimado, às fls.106/v.

Ofício expedido pela Egrégia 3ª Câmara Criminal o qual requisitou informações para instruir o HC 35499-60.2011.8.19.0000, às fls.107/111.

Informações prestadas por este magistrado para instruir o HC 35499-60.2011.8.19.0000, às fls.112/115.

Assentada e termo de depoimento da vítima Z colhido no juízo deprecado, às fls.116/118.

Assentada referente a continuação da AIJ, às fls.119/121, tendo sido realizado o interrogatório. Na oportunidade, as partes requereram a apresentação

de alegações finais através de memoriais, o que restou deferido.

O Ministério Público ofereceu alegações finais às fls. 124/132, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa, em suas derradeiras alegações às fls. 133/135, postulou a absolvição por atipicidade do fato, aplicando-se o princípio da insignificância; a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para a contravenção de vias de fato

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, PASSO A DECIDIR.

Dos crimes de lesões corporais praticados contra as vítimas Y e Z.

Finda a instrução criminal, verifica-se que merece ser acolhida a pretensão punitiva estatal.

A materialidade restou comprovada pelos AECD's (fls. 78 e 79), bem como pela prova oral.

Ao ser interrogado (fls. 120/121), o acusado mentiu, mas ainda assim se consegue extrair que o mesmo praticou os crimes quando afirma que “revidou e desferiu contra a vítima dois tapas na face, além de empurrá-la”, referindo-se a vítima Liliane.

Com relação à vítima Z, o acusado negou qualquer agressão, dizendo que ele é quem teria sido agredido pela vítima, ressaltando-se que sua versão, além de encontrar-se divorciada do contexto probatório, não explica as lesões sofridas pela vítima.

A prova oral produzida sob o crivo do contraditório, ratifica na íntegra aquela produzida na fase inquisitiva.

A vítima Y (fls. 86/88), declarou que após o acusado consultar na internet o resultado de dois processos que respondia por roubo e receptação, dizendo ter sido condenado a treze anos, falou que não estava gostando do namorado da filha da vítima dormir com a mesma e depois discutiu com a vítima, uma vez que a mesma negou-se a praticar determinados atos sexuais, agrediu-a com socos e uma cotovelada.

Por seu turno, a filha da vítima, A (fls. 89/90), disse que estava dormindo quando ouviu sua mãe chorando e ao entrar no quarto viu o acusado enforcando-a dizendo que o joelho de sua mãe já estava machucado, narrando ainda que o acusado perguntava “quem havia judiado dela” e a vítima respondeu “que isso é passado”, na realidade referindo-se a um ex-namorado da vítima com quem a mesma teria praticado os atos sexuais que negou-se a praticar

com o acusado.

No que tange a agressão sofrida por Z, embora a vítima Y não a tenha assistido, contou que após o acusado retornar ao posto de saúde e tentar levá-la embora, o que não foi permitido por Z, enfermeiro, uma vez que a taxa de glicose da vítima ainda estava alta, a vítima disse que após Z sair da enfermaria ouviu gritos, tendo saído da enfermaria e visto Felipe dando uma “gravata” no acusado, sendo que Z estava com a boca e a roupa ensanguentadas e lhe disse que o acusado havia lhe dado uma cabeçada na boca. Z foi ajudado por outros enfermeiros.

Entretanto a filha da vítima Y, assistiu ao acusado agredir a vítima Z, dizendo que o mesmo foi atrás de Z tendo desferido-lhe uma cabeçada que atingiu a sua boca, sendo que F reagiu desferindo um golpe com uma cadeira no acusado que veio a cair no chão, narrando da mesma forma, que outras pessoas vieram intervir em favor de Z.

No mesmo sentido é o depoimento da vítima Z (fls. 117/118), que disse ter sido agredido com uma cabeçada, sendo que integrantes da equipe médica, “apartaram”.

A testemunha B (fls.91), policial militar, embora não tenha assistido as agressões, narrou que funcionários do posto e a vítima Z disseram que o acusado teria ameaçado Y com uma faca e “entrado em vias de fato” com a vítima Z, declarando ainda que o acusado voltou ao posto de saúde armado, sendo que o acusado foi localizado com ajuda de A, filha da vítima Y e acabou por indicar à testemunha e à seu colega o local onde havia jogado o simulacro de arma.

Certo da materialidade e da autoria, passo ao exame da tipicidade das condutas praticadas pelo acusado.

Não pode ser acolhida a tese do ilustre defensor público de que a hipótese seria de atipicidade, aplicando-se o princípio da insignificância.

Tal princípio, que aliás é criticado pela doutrina por ser uma diretriz político-criminal, extremamente insegura, em nenhuma hipótese pode ser aplicado *in casu*.

A partir do princípio da insignificância, como máxima de interpretação típica, defende-se o exame de cada caso concreto, mediante uma interpretação restritiva orientada ao bem jurídico protegido. Vale dizer, deve-se aferir se no caso concreto a lesão ou bem jurídico protegido foi ínfima, embora mesmo nestes casos se amolde ao tipo do injusto em questão (vide Curso de Direito Penal Brasileiro – Luiz Regis Prado - volume 1 – 6ª edição – editora Revista dos Tribunais, páginas 148/153)

Nesse passo, tendo a vítima Y sido agredida através de socos, esgana-

dura e cotoveladas, que causaram “Escoriações características de estigmas ungueais em ambas regiões carotidianas” conforme atesta o AECD acostado às fls. 78 e tido que ser internada, não só em razão das lesões, como de sua particular condição de diabética, da qual o acusado tinha ciência, seria absurdo considerar tal fato como passível de ser abarcado pelo princípio da bagatela ou insignificância.

No mesmo diapasão, também seria inadmissível aplicar-se o referido princípio as lesões sofridas pela vítima Z, que foi agredido com uma cabeçada na boca, tendo o AECD (fls. 79), consignado que a mesma gerou “Tumefação e equimose violácea em mucosa labial superior, na porção central”.

Aliás, este magistrado entende, em que pese opiniões em contrário, que ao crime de lesões corporais é inviável a aplicação deste princípio. É aquele ditado: quem bateu esquece rápido, mas quem apanhou, jamais. Acho improvável que o ilustre defensor público, se fosse vítima de uma cabeçada, socos, cotoveladas e fosse esganado, defendesse essa tese...

A lesão corporal leve exige que a conduta do sujeito ativo seja idônea a provocar alteração anatômica ou funcional ou perturbação do psiquismo da vítima (vide Comentários ao Código Penal – Luiz Régis Prado – 5ª edição – editora Revista dos Tribunais – página 440, item 7.1), ressalvando-se que a vítima Liliane teve que ser internada.

Pelos mesmos motivos, completamente inviável a desclassificação para a contravenção de vias de fato, pois as agressões nitidamente tiveram o dolo de lesionar e quando ocorre o evento material, como ocorreu, o fato passa a configurar lesão corporal.

Subsumiram-se, portanto, as condutas do acusado naquelas previstas nos art.s 129, § 9º e 129, *caput*, ambos do CP, na forma do art. 69, também do CP, não havendo em seu favor nenhuma causa de excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Dos crimes de ameaça contra as vítimas Y e Z

Finda a instrução criminal, verifica-se que merece ser acolhida a pretensão punitiva estatal.

A materialidade restou comprovada através da prova oral; do auto de apreensão (fls. 21) e auto de exame em material (fls.81/82).

Mais uma vez, embora o acusado novamente tenha tentado enganar o juízo, ainda assim se extrai dessa tentativa que a imputação é verdadeira, tendo o acusado afirmado que após sair do posto médico “pegou um pedaço

de madeira e correu atrás de Z dentro do Posto Médico” (fls. 121).

Na realidade, o acusado estava munido de uma faca e um simulacro de arma de fogo, que foram apreendidos e, como narrou a vítima Z, quando o mesmo retornou ao Posto Médico a vítima escondeu-se, mais ouviu os gritos do acusado que mataria a ele e a vítima Y.

No mesmo sentido é o depoimento da vítima Y, que afirmou que quando o acusado retornou ao Posto Médico e ela foi avisada por sua filha de que o mesmo estaria armado, escondeu-se, sendo que um segurança indagou o que ela estava fazendo no local, tendo a vítima respondido “é meu marido que ta maluco e está querendo matar todo mundo” (fls. 87).

Por sua vez, a filha da vítima, A, embora não narre expressamente a ameaça, presta depoimento que está em harmonia com o das vítimas, dizendo que quando o acusado retornou ao Posto Médico estava com um objeto em uma das mãos que ela pensou ser uma arma, tendo então Y entrado no posto e avisado que o acusado estava voltando armado, indo com sua mãe esconder-se atrás de um container, quando o citado segurança indagou-as o que estavam fazendo ali, tendo sua mãe respondido que o acusado estava armado.

O depoimento da testemunha B, como já acima mencionado, corrobora os demais depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, mencionando tanto a agressão a Z quanto a ameaça a Y.

Portanto, fica nítido o temor que o acusado inspirava em sua companheira e na filha dela, bem como na vítima Z, que também se escondeu, não havendo dúvida de que o mesmo voltou com uma faca e um simulacro de arma e que não fez isso para agradecer as pessoas que estavam no Posto Médico e nem como um gesto de carinho a sua companheira e a filha desta, sendo evidente que voltou para vingar-se, uma vez que Z e outros funcionários do Posto Médico o haviam colocado para fora, não deixando que levasse a vítima, por motivos óbvios.

Assim, deve-se dar crédito a palavra da vítima Z de que o acusado gritava que queria matar a ele e a vítima Y, sendo que os depoimentos das vítimas estão em consonância com o de A.

Certo da materialidade e da autoria, passo ao exame da tipicidade das condutas praticadas pelo acusado.

Ocorreu ameaça de um mal grave, que foi capaz de intimidar as vítimas, que se esconderam, sendo que ainda que a vítima Y não tenha ouvido a ameaça (o que não é certo, pois embora não tenha afirmado expressamente, disse que o acusado estava voltando para matar todo mundo), ambas as vítimas estavam presentes no local da ameaça, embora este magistrado entenda que tal presença é dispensável, em que pese opiniões em contrário, ressaltando-se mais uma vez

que a vítima Z expressamente disse ter ouvido as ameaças.

Não se pode olvidar que a vítima Y narrou que já havia sido agredida outras vezes pelo acusado, que é reincidente, já tendo sido condenado pelo crime de roubo circunstanciado, o que se configura num indício anterior (Da prova no Processo Penal – Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha – 6ª edição – editora Saraiva – página 211, item 03).

Amoldaram-se, assim, as condutas do réu naquela prevista no art. 147 do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, não havendo em seu favor nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Passo a dosimetria das penas

Do crime previsto no art. 129, § 9º do CP, contra a vítima Y.

A **culpabilidade** é normal para o injusto praticado. O réu possui **antecedentes**, existindo uma anotação por receptação sem resultado (fls. 41), entendendo este magistrado, embora reconheça que tal posição hoje é minoritária, que antecedentes é tudo que consta na folha de antecedentes do réu, sem qualquer distinção. A **conduta social** é desfavorável ao acusado, pois através da prova oral restou comprovado que o mesmo fazia uso frequente de cocaína, inclusive dentro de sua casa e já o fez inclusive na frente da filha da vítima, sendo que a vítima narrou já ter sido agredida outras quatro vezes pelo acusado. A **personalidade**, sendo o retrato psíquico do delinquente, envolve também o juízo de periculosidade, que não está adstrito as medidas de segurança. O réu já sofreu uma condenação por roubo, agredia constantemente a vítima e, mesmo sabendo que havia sido condenado a uma pena elevada praticou outros crimes, demonstrando uma personalidade refratária à lei e à ordem e inclinada à prática de crimes. **Os motivos do crime** também são desfavoráveis ao réu, pois a agressão ocorreu por um motivo mesquinho e egoístico, qual seja, a vítima não quis praticar determinados atos sexuais com o réu. **As circunstâncias** do crime não permitem elevar o patamar da pena-base. **As consequências** do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima, sendo diabética, fato do qual o réu tinha ciência, teve sua taxa de glicose aumentada, o que poderia tê-la levado a ter sequelas e mesmo a morte, sendo que até hoje a vítima e sua filha demonstram grande medo do acusado.

Por tais motivos, fixo a pena-base bem acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção. Não há atenuantes. Presentes as agravantes da reincidência, que de nenhuma forma importa em *bis in idem*, pois o agente não está sendo punido novamente pelo mesmo crime, mas pelo fato de ter prati-

cado **outro crime** durante o período previsto em lei que gera a reincidência, devendo apenas o juiz ficar atento para a proporcionalidade do aumento em relação a condenação anterior, que no caso foi de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme se verifica em sua FAC (fls. 42). Assim, aumento a pena em 6 (seis) meses. Em razão da agravante prevista no art. 61, “f”, parte final do CP, apesar de opiniões em contrário, entendo que a mesma não configura *bis in idem*, pois em que pese o § 9º do art. 129 do CP ser um tipo qualificado, a expressão “mulher” não está descrita no tipo, mas ainda que se entenda que estaria implícita, o legislador pode utilizar-se de dois fatos, dando-lhes consequência distinta, como ocorria nos casos do art. 9º da lei de crimes hediondos (hoje revogado tacitamente), quando a vítima era menor de catorze anos, aplicando-se também a revogada causa de aumento, embora existissem opiniões em contrário (Código Penal Comentado – Guilherme de Souza Nucci – 5º edição – editora Revista dos Tribunais – páginas 806/807, item 08). Aliás, não é outra a opinião do mestre Damásio de Jesus, quando afirma que a agravante é aplicável a todos os crimes, inclusive ao de lesão corporal (Violência contra a Mulher – Damásio de Jesus – editora Saraiva – página 64). Portanto, aumento a pena em mais 06 (seis) meses, totalizando 02 (dois) anos de detenção. Não há causas de diminuição ou aumento da pena.

O crime foi praticado com violência, não é de menor potencial ofensivo, estando ainda ausentes os requisitos objetivos e subjetivos, para que seja procedida a substituição prevista no art. 44, do CP e aplicado o *sursis*.

Do crime previsto no art. 147, do CP, contra a vítima Z

Inicialmente, havendo previsão de sanção privativa de liberdade ou multa, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que nesses casos a pena de multa deve ser evitada, pois não tem normalmente qualquer efeito e, *in casu*, o réu certamente não teria condições de pagá-la e o efeito seria nenhum, mas ainda que isso ocorresse, a consequência seria a mesma, o que iria contra a prevenção especial.

A **culpabilidade** é normal para o injusto praticado. O réu possui **antecedentes**, existindo uma anotação por receptação sem resultado (fls. 41), entendendo este magistrado, embora reconheça que tal posição hoje é minoritária, que antecedentes é tudo que consta na folha de antecedentes do réu, sem qualquer distinção. A **conduta social** é desfavorável ao acusado, pois através da prova oral restou comprovado que o mesmo fazia uso frequente de cocaína, inclusive dentro de sua casa e já o fez inclusive na frente da filha da vítima, sen-

do que a vítima narrou já ter sido agredida outras quatro vezes pelo acusado. A **personalidade**, sendo o retrato psíquico do delinquente, envolve também o juízo de periculosidade, que não está adstrito as medidas de segurança. O réu já sofreu uma condenação por roubo, agredia constantemente a vítima e, mesmo sabendo que havia sido condenado a uma pena elevada, praticou outros crimes, demonstrando uma personalidade refratária a lei e a ordem e inclinada a prática de crimes. **Os motivos do crime** também são desfavoráveis ao réu, pois a ameaça ocorreu por um motivo mesquinho e egoístico, qual seja, o acusado queria levar a vítima do posto médico a força, uma vez que já tinha ciência de que os funcionários do posto tinham tomado conhecimento da agressão contra a vítima Y e o réu tinha acabado de ter ciência de que fora condenado, mesmo a vítima estando com a taxa de glicose alta, sua única preocupação foi levar a vítima embora o mais rápido possível, certamente para não ter que se explicar à polícia. **As circunstâncias** do crime são desfavoráveis ao réu, pois o crime foi praticado dentro de um posto médico, onde havia diversas pessoas necessitando de cuidados médicos, sendo que o retorno do acusado para proferir a ameaça causou pânico na unidade médica, prejudicando seu normal funcionamento, vital para a saúde dos pacientes. **As consequências** do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima, sendo diabética, teve que sair da enfermaria e esconder-se, o que poderia ter agravado seu estado de saúde, sendo que até hoje a vítima e sua filha demonstram grande medo do acusado.

Por tais motivos, fixo a pena-base bem acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) meses de detenção. Não há atenuantes. Presentes as agravantes da reincidência, que de nenhuma forma importa em *bis in idem*, pois o agente não está sendo punido novamente pelo mesmo crime, mas pelo fato de ter praticado **outro crime** durante o período previsto em lei que gera a reincidência, devendo apenas o juiz ficar atento para a proporcionalidade do aumento em relação a condenação anterior, que no caso foi de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme se verifica em sua FAC fls. 42. Assim, aumento a pena em 15 (quinze) dias. Em razão da agravante prevista no art. 61, “f”, parte final do CP, aumento a pena em mais 15 (quinze) dias, totalizando 05 (cinco) meses de detenção. Não há causas de diminuição ou aumento da pena.

O crime foi praticado mediante ameaça, sendo que embora de menor potencial ofensivo, havendo entendimento de que nestes casos seria cabível a substituição prevista no art. 44, do CP, estão ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para a mesma, bem como para a aplicação do *sursis*.

Do crime previsto no art. 129, caput do CP, contra a vítima Z

A **culpabilidade** é normal para o injusto praticado. O réu possui **antecedentes**, existindo uma anotação por receptação sem resultado (fls. 41), entendendo este magistrado, embora reconheça que tal posição hoje é minoritária, que antecedentes é tudo que consta na folha de antecedentes do réu, sem qualquer distinção. A **conduta social** é desfavorável ao acusado, pois através da prova oral restou comprovado que o mesmo fazia uso frequente de cocaína, inclusive dentro de sua casa e já o fez inclusive na frente da filha da vítima Y, que narrou já ter sido agredida outras quatro vezes pelo acusado, o que demonstra o caráter negativo de sua vida em família. A **personalidade**, sendo o retrato psíquico do delinquente, envolve também o juízo de periculosidade, que não está adstrito as medidas de segurança. O réu já sofreu uma condenação por roubo, agredia constantemente a vítima Y e, mesmo sabendo que havia sido condenado a uma pena elevada praticou outros crimes, demonstrando uma personalidade refratária a lei e a ordem e inclinada a prática de crimes. **Os motivos do crime** também são desfavoráveis ao réu, pois a agressão ocorreu por um motivo mesquinho e egoístico, qual seja, o acusado queria levar a vítima Y do posto médico a força, e a vítima se opôs, uma vez que o acusado já tinha ciência de que os funcionários do posto tinham tomado ciência da agressão e o réu tomara conhecimento de que fora condenado, mesmo a vítima estando com a taxa de glicose alta, sua única preocupação era de levar a vítima Y embora o mais rápido possível, certamente para não ter que dar explicações à polícia. **As circunstâncias** do crime são desfavoráveis ao réu, pois o crime foi praticado dentro de um posto médico, onde havia diversas pessoas necessitando de cuidados médicos, sendo que a agressão ensejou a mobilização de diversos funcionários para ajudar a vítima, quando deveriam estar cuidando dos pacientes. **As consequências** do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima transferiu-se de seu local de trabalho, tendo inclusive mudado de função, como afirmou em seu depoimento, numa total inversão de valores.

Por tais motivos, fixo a pena-base bem acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Não há atenuantes. Presentes a agravante da reincidência, que de nenhuma forma importa em *bis in idem*, pois o agente não está sendo punido novamente pelo mesmo crime, mas pelo fato de ter praticado **outro crime** durante o período previsto em lei que gera a reincidência, devendo apenas o juiz ficar atento para a proporcionalidade do aumento em relação a condenação anterior, que no caso foi de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme se verifica em sua FAC (fls. 42). Assim, aumento a pena em 01 (um) mês, totalizando 07 (sete) meses de detenção. Não há causas de diminuição ou aumento da pena.

O crime foi praticado mediante violência, sendo que embora de menor potencial ofensivo, havendo entendimento de que nestes casos seria cabível a substituição prevista no art. 44, do CP, estão ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para a mesma, bem como para a aplicação do *sursis*.

Do crime previsto no art. 147, do CP, contra a vítima Z.

A **culpabilidade** é normal para o injusto praticado. O réu possui **antecedentes**, existindo uma anotação por receptação sem resultado (fls. 41), entendendo este magistrado, embora reconheça que tal posição hoje é minoritária, que antecedentes é tudo que consta na folha de antecedentes do réu, sem qualquer distinção. A **conduta social** é desfavorável ao acusado, pois através da prova oral restou comprovado que o mesmo fazia uso frequente de cocaína, inclusive dentro de sua casa e já o fez inclusive na frente da filha da vítima Y, que narrou já ter sido agredida outras quatro vezes pelo acusado, o que demonstra o caráter negativo de sua vida em família. A **personalidade**, sendo o retrato psíquico do delinquente, envolve também o juízo de periculosidade, que não está adstrito as medidas de segurança. O réu já sofreu uma condenação por roubo, agredia constantemente a vítima Y e, mesmo sabendo que havia sido condenado a uma pena elevada praticou outros crimes, demonstrando uma personalidade refratária a lei e a ordem e inclinada a prática de crimes. **Os motivos do crime** também são desfavoráveis ao réu, pois a ameaça ocorreu pelo mesmo motivo da agressão, um motivo mesquinho e egoístico, qual seja, o acusado queria levar a vítima Y do posto médico a força, e a vítima se opôs, uma vez que já tinha ciência de que os funcionários do posto tinham tomado conhecimento da agressão e o réu tomara conhecimento de que fora condenado, mesmo a vítima estando com a taxa de glicose alta, sua única preocupação era de levar a vítima Y embora o mais rápido possível, certamente para não ter que dar explicações à polícia. **As circunstâncias** do crime são desfavoráveis ao réu, pois o crime foi praticado dentro de um posto médico, onde havia diversas pessoas necessitando de cuidados médicos, sendo que o retorno do réu ao posto para proferir a ameaça causou pânico na unidade médica, prejudicando seu normal funcionamento, vital para a saúde dos pacientes. **As consequências** do crime são desfavoráveis ao réu, pois a vítima transferia-se de seu local de trabalho, tendo inclusive mudado de função, como afirmou em seu depoimento, numa total inversão de valores.

Por tais motivos, fixo a pena-base bem acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) meses de detenção. Não há atenuantes. Presente a agravante da

reincidência, que de nenhuma forma importa em *bis in idem*, pois o agente não está sendo punido novamente pelo mesmo crime, mas pelo fato de ter praticado **outro crime** durante o período previsto em lei que gera a reincidência, devendo apenas o juiz ficar atento para a proporcionalidade do aumento em relação a condenação anterior, que no caso foi de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme se verifica em sua FAC fls. 42. Assim, aumento a pena em 15 (quinze) dias, totalizando em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não há causas de diminuição ou aumento da pena.

O crime foi praticado mediante ameaça, sendo que embora de menor potencial ofensivo, havendo entendimento de que nestes casos seria cabível a substituição prevista no art. 44 do CP, estão ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para a mesma, bem como para a aplicação do *sursis*.

Em razão do concurso material, opero o somatório das penas, totalizando 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Em que pese o *quantum* da pena ter sido inferior a quatro anos, o acusado é reincidente e as circunstâncias judiciais em todos os crimes foram majoritariamente desfavoráveis ao réu, podendo portanto o juiz fixar regime mais gravoso, sendo tranquila a posição de que a expressão “poderá”, prevista no art. 33, § 2º, “c” do CP, significa que o juiz deve apreciar as circunstâncias judiciais e legais para fixar o regime com escopo de aferir se o mesmo é suficiente à prevenção especial do crime. Na hipótese dos autos, como os crimes são todos punidos com detenção, sendo a posição majoritária de que neste caso não é possível fixar o regime fechado, o único regime que melhor atende a prevenção especial é o semiaberto, o qual fixo.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu X, à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, por violação às normas contidas nos art.s 129, § 9º; 129 e 147 (duas vezes), na forma do art. 69, todos do CP.

Em que pese a pena ter ficado em patamar inferior a quatro anos, o réu foi preso em flagrante, por quatro crimes, dois deles envolvendo violência doméstica contra a mulher, o que permite a manutenção de sua prisão preventiva, mesmo após o advento da Lei 12.403/11, que expressamente excepciona os casos em que o réu for reincidente por crime doloso e o crime envolver violência doméstica (art. 313, incisos, II e III), sendo que outra medida cautelar não seria adequada e suficiente para garantir a integridade física das vítimas, ressaltando-se ainda que o réu demonstrou uma periculosidade que fere a ordem pública, devendo o meio social ser acautelado, evitando-se que o réu volte a delinquir, além de um maior abalo ao prestígio das instituições. **Por tais motivos com base**

na garantia da ordem pública, mantenho a prisão do acusado.

Oficie-se imediatamente ao estabelecimento onde o réu encontra-se preso, determinando sua imediata transferência para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

Oficie-se à VEP enviando cópia desta sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se a vítima e a Defensoria Pública.

Intime-se o acusado.

P.R.I.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, com o trânsito em julgado, providencie-se a execução. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Duque de Caxias, 17 de outubro de 2011.

ANTONIO ALVES CARDOSO JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

CRIME DE LESÕES CORPORAIS – ART. 129, § 9º DO CP – ALEGAÇÃO DEFENSIVA QUANTO À COLORAÇÃO DAS LESÕES, RESSALTANDO CONTRADIÇÃO QUANTO À ÉPOCA EM QUE TERIAM SIDO PRODUZIDAS – ESPECTRO EQUIMÓTICO – REJEIÇÃO – AECD COMPATÍVEL COM DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, SIMILARES EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO – REVELIA DO RÉU – IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA – CONDENAÇÃO (**PROCESSO: 0319637-07.2010.8.19.0001. JUÍZA: RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL. JULGADO EM: 29 DE JUNHO DE 2011**)

I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

X foi denunciado por infração à norma penal incriminadora, contida no artigo 129, § 9º, do Código Penal, pelas circunstâncias de fato e de direito abaixo discriminadas:

“... No dia 12 de dezembro de 2009, por volta das 03:30 horas, na rua Y, em frente ao hospital dos servidores, no bairro da Saúde, nesta comarca, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de ferir, ofendeu a integridade física de Z, causando-lhes as lesões corporais descritas no laudo constante dos autos.

Consta do incluso procedimento que a vítima e o denunciado foram companheiros e estão separados, possuindo uma filha deste relacionamento.

No dia dos fatos, o denunciado abordou a vítima na rua, quando esta retornava para casa e a obrigou a entrar no seu táxi. Logo em seguida, após um ataque de ciúmes, o denunciado agrediu a vítima com socos no rosto e nos braços...”

A denúncia veio instruída com o Registro de ocorrência nº 912-04330/2009, oriundo da DEAM – Centro, às fls. 04/05; contendo as seguintes peças mais importantes: (1) Termo de declaração às fls. 10/11; (2) Auto de qualificação direta do acusado às fls. 15/16; (3) Relatório de vida pregressa e boletim individual às fls. 17; (4) AECD da vítima às fls. 18/19; (4) Relatório final de inquérito às fls. 22/23.

Promoção do Ministério Público às fl. 30.

SIDIS às fls. 31/32.

Recebimento da denúncia às fl. 34.

Defesa prévia às fl. 39.

Audiência de Instrução e Julgamento iniciada às fl. 48/51, em que foi decretada a REVELIA do réu, nos termos do art. 367 do CPP. Neste mesmo ato, também foi colhido o depoimento da vítima Z, em termo apartado aos autos, onde ratificou todos os fatos narrados em sede policial, bem como na denúncia.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 61/65, requerendo a procedência da pretensão punitiva, condenando-se o acusado às sanções do art. 129, § 9º do CP, pois alega que os fatos apresentados na denúncia restaram-se comprovados, excluindo-se ainda, a possibilidade de substituição da pena pela restritiva de direito tendo em vista o óbice do artigo 44, I do CPC.

Alegações Defensivas finais às fls. 69/81, em que pretende a absolvição do réu como principal pedido, e, subsidiariamente, seja reconhecida a lesão corporal privilegiada em razão da violenta emoção decorrente de injusta provocação da vítima.

É o relatório. Decido:

Trata-se de ação penal pública, em que se imputa ao acusado a prática de crime de violência doméstica, consistente em lesão corporal, condutas prevista no artigo 129, §9º do Código Penal.

Finda a instrução criminal, conclui-se que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo AECD, às fls. 18/19, que constatou sinal de ofensa à integridade física, por meio de ação contundente referente “ *a presença de equimose amarelada em região orbitária esquerda; na face lateral da perna direita, na região escapular direita e posterior do braço direito e interna do braço direito, terço superior da coxa esquerda, face interna do braço esquerdo*”.

No que tange à ausência de prova de materialidade alegada pela defesa, não prospera esse argumento, com base exclusivamente na teoria do espectro equimótico de Legrand Du Saulle, pois embora amarelada a equimose no momento da realização do Exame de Corpo Delito, deve-se considerar que o tempo da gradação cromática da lesão pode sofrer variações, por diversas razões, tais como: quantidade de sangue extravasado, condições físicas da vítima, faixa etária, capacidade circulatória local, quantidade de oxigenação da região, dentre outras condições. Além do mais, em casos de pequenas equimoses, o processo cromático pode até não ser percebido.

Outro ponto a ser destacado ocorre acerca da divergência existente entre estudiosos sobre o tempo da gradação cromática da equimose. Dentre

eles, destacam-se Tourdes e Devergie, sendo a teoria deste último plenamente aplicável às variações das equimoses da vítima.

Defende Devergie que a coloração amarelada da equimose ocorre a partir do 7º dia da ação, ou seja, plenamente compatível com o ocorrido na vítima que sofreu a lesão, em 12/12/2009, sendo o exame realizado, em 18/12/2009, 7 (sete) dias após o ocorrido.

Por fim, em razão da extensão das equimoses e de alterações hematológicas individuais, tais limites podem variar acentuadamente, em cada caso.

Por outro lado, o laudo pericial não excluiu o nexo causal com o quanto alegado pela vítima em sede policial.

Deste modo, restou demonstrada a materialidade delitiva, restando apurar acerca da autoria.

Além da materialidade comprovada pelos AECD, a vítima prestou depoimentos em Juízo, cujo teor é compatível com as lesões descritas no laudo de fls. 18/19.

Em sede policial a vítima Z fez as seguintes afirmações: “... que foi agredida pelo seu ex-companheiro X, no dia 12/12/09, por volta das 03:00 hs, em frente ao Hospital dos Servidores – Saúde, no interior do veículo táxi, veículo de trabalho do ex-companheiro. A declarante foi agredida a socos e tapas, devido a declarante ter ido numa festa de rua, próximo a rodoviária Novo-Rio...”

Em Juízo, a vítima ratificou toda a versão apresentada por ela em sede policial, reforçando que “ ... o acusado avistou a depoente, saiu do carro e lhe puxou pelo cabelo para dentro de seu carro; que o acusado travou as portas, parou em frente ao hospital dos Servidores do Estado, ajoelhou-se dentro do carro e começou a socar o rosto da depoente...”.

O réu não compareceu à audiência de instrução, razão pela qual foi decretada sua REVELIA. Com isso, foi assistido pela Defensoria Pública.

Entretanto, na delegacia o então indiciado mencionou: “... serem completamente inverídicos os fatos por ela narrados; QUE no dia 12/12/2009, o irmão do depoente deu um recado de que sua filha havia caído no chão e estava machucada; QUE quando ligou para Z, a mesma disse para o depoente encontrar na Central do Brasil; QUE quando o encontrou com Z, percebeu que não havia acontecido nada com a filha e, por ciúmes, Z começou a quebrar o computador de bordo do carro do depoente; QUE no dia 25/12/2009, Z quebrou o carro todo do depoente, já no bairro de Santo Cristo; QUE em momento algum o depoente agrediu Z fisicamente; QUE no dia 25/12/2009 o depoente confeccionou o RO 004-06564/2009 contra Z; QUE Z é problemática e se envolve constantemente em confusão, onde, em oportunidade passada já agrediu o depoente a facada...”

A sua versão, contudo, não encontra respaldo no lastro probatório, uma vez que as lesões apuradas no AECD não são explicadas pela dinâmica sustentada pelo acusado.

Apesar de não haver testemunhas presenciais, de suma importância é a palavra da vítima, associada ao auto de exame de corpo de delito, que atesta de forma contundente as lesões sofridas. Portanto, são provas suficientes, sendo impositiva a condenações do réu, pois estão presentes todas as elementares do tipo denunciado.

Sobre a importância da palavra da vítima vale transcrever jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

HC 79622 / SP
HABEAS CORPUS
2007/0063667-5

Relator Ministro Félix Fischer, julgado em 20.09.2007

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA “A”, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

DOSIMETRIA DA PENA.

I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não têm testemunhas, ou deixam vestígios. (Precedentes).

II - Para efeito de apreciação em sede de writ, a autoria e a materialidade do delito pelo qual o paciente restou condenado está suficientemente demonstrada com base nas provas produzidas. Entendimento diverso, no caso, demandaria ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a via eleita. (Precedentes). III - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. (Precedentes).

IV - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a exis-

tência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (Precedentes).V - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus. Writ denegado.

No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão proferido pelas Terceira Câmara Criminal:

**2007.050.02252 - APELAÇÃO CRIMINAL - 1ª Ementa
DES. MARCO AURELIO BELLIZZE - Julgamento: 17/07/2007
- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO. ESTUPRO E **ATENTADO** VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES DA MESMA NATUREZA, MAS DE ESPÉCIES DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO OU DE ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. **Nos delitos sexuais, em regra praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando robusta, precisa e coerente, é suficiente para sustentar um decreto condenatório, mormente quando a defesa não apresenta qualquer prova que pudesse torná-la suspeita,** destacando-se que o fato de o laudo não ter constatado a presença de esperma na vagina da ofendida e sinais da prática de relação sexual recente, não torna inválido aquele depoimento, já que irrelevante se a cópula vagínica foi completa ou não, bem como se houve ou não ejaculação. Para o reconhecimento da forma continuada, exige-se a presença dos elementos objetivos previstos no art. 71, do Código Penal, e, ainda, de unidade de desígnio ou dolo total, se entrelaçadas, a subsequente ligada à anterior, ou porque fazem parte de um prévio ideal criminoso ou porque a segunda decorreu de uma facilidade proporcionada pelo comportamento inicial. Emergindo da prova a convicção

de que o acusado, empregando ou simulando empregar arma de fogo que não foi apreendida, abordou a **vítima**, dela subtraindo coisas alheias móveis, constrangendo-a, depois, a com ele praticar sexo anal e vaginal, impossível considerar o ato libidinoso absorvido pelo estupro, não se admitindo o primeiro comportamento como ato preparatório para o segundo. No caso concreto, porém, deve ser reconhecida a forma continuada entre o **atentado** violento ao pudor e o estupro. ROUBO E EXTORSÃO se durante o mesmo contexto fático, o agente mediante grave ameaça subtrai coisas móveis da **vítima**, tais como dinheiro, documento e aparelho celular e exige que ela utilize cartão de crédito também subtraído para posterior saque, o que efetivamente veio a ocorrer, deve ser reconhecido um único crime patrimonial, embora a dinâmica do evento autorize a exacerbação da pena base. PENA Aumentos operados nas penas-base devidamente justificados pelo magistrado sentenciante. Proporcionalidade com a gravidade dos fatos e com a personalidade distorcida do apelante, um estuprador serial, que foi reconhecido, após sua prisão, por várias **vítimas**, evidenciando sua péssima conduta social. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. Crimes sexuais. Alteração do regime prisional para o inicial fechado. Nova redação dada ao § 1º, do art. 2º da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. Crime patrimonial. Regime adequado. Pedido de concessão de gratuidade de justiça. Matéria a ser agitada em sede de execução. Súmula 74 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

Sustenta a eminente defesa a ocorrência da causa de diminuição do artigo 129, § 4 do CP.

Entretanto, não há que se falar em tal privilégio, porque a defesa não demonstrou que o réu estava acometido de violenta emoção e nem a ocorrência de injusta provocação da vítima.

Diante destas circunstâncias, a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal foram devidamente comprovadas.

A culpabilidade do acusado em relação ao delito está demonstrada, uma vez que é penalmente imputável, não sendo comprovada pela defesa a semi-

imputabilidade prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal. Portanto, o réu tem plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena.

Ausentes as causas justificantes previstas no art. 23 do Código Penal ou outras consideradas supralegais que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, caracterizando os fatos típicos e ilícitos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **condenar X** pelo crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal.

Respeitando às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a aplicar-lhe as penas, conforme critério trifásico que se segue:

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (Art. 129, § 9º DO CP)

1ª FASE: Em atenção às balizas delineadas pelo artigo 59 da Lei Penal Material, considerando que, embora havendo processos em curso contra o autor do fato, este não pode ser considerado portador de maus antecedentes, a fim de atender-se ao seu caráter de prevenção geral e especial, fixo a **pena base em 3 (três) meses** de detenção, por ausência de qualquer circunstância judicial que autorize seu aumento, considerando, ainda, que o acusado não excedeu à normal do tipo. Desta maneira, fixo a pena-base em **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.**

2ª FASE: Ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho e fixo a **pena intermediária em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.**

Quanto ao requerido pela defesa acerca da aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 65, III, d, do CP, deixo de aplicá-la, pois não há nos autos confissão do acusado, que em sede policial afirmou ser inverídicos os fatos narrados por Indiana.

Ademais, o acusado sequer compareceu em juízo para prestar interrogatório, donde se revela que não tinha qualquer intenção de confessar os fatos contra si imputados.

3ª FASE: Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a **pena final em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.**

DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL

Com fulcro no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, é estabelecido o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado, de acordo com os fins preventivos da pena.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Contudo, aplico a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, pelo período de provas de **dois anos**, considerando o *quantum* da pena e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78 § 2º, “a”, “b” e “c”, do Código Penal, devendo a audiência admonitória se realizar no juízo competente para a execução.

Além disso, o acusado deverá participar do grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica existente neste Juizado, na forma do art. 45 da Lei nº 11.340/06.

Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 12 da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, caso subsista a condenação, lance-se o nome do apenado no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações pertinentes e expeça-se carta de fiscalização à CPMA/VEP e dê-se vista à Equipe Técnica para deste Juizado para incluir o apenado nas sessões do Grupo Reflexivo.

Intime-se o acusado por mandado e dê-se ciência à vítima, ao Ministério Público e à Defesa através de Publicação em Diário Oficial.

Mantenho integralmente as medidas protetivas deferidas às fls. 48/49. PUBLIQUE-SE. Registre-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2011.

RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL

JUÍZA DE DIREITO

CRIME DE RESISTÊNCIA, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE ADEQUADAMENTE AS ELEMENTARES DA RESISTÊNCIA. INÉPCIA. LESÕES CORPORAIS DEMONSTRADAS, MAS QUE NÃO SE COADUNAM COM AS DESCRITAS NA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. AMEAÇAS COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SURSIS. INAPLICABILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. (PROCESSO 2009.205.002261-6. JUIZ ALBERTO FRAGA. JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2010)

II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de ação penal pública promovida pelo Ministério Público em face de **X**, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 147, 329 e 129, *caput*, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que:

“No dia 21 de janeiro de 2009, às 13:00 horas, em frente à residência situada na Rua J, nº, Batan, Realengo, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, com animus freddo, ameaçou a sua ex-companheira Y, bem como toda a sua família, de causar-lhes mal injusto e grave, dizendo que estava armado e iria matá-los.

No mesmo dia, alguns minutos depois, no mesmo local, o denunciado, consciente e voluntariamente, resistiu à ordem legal do policial militar Z, no momento em que este o rendia, de arma em punho, ordenando-lhe que levantasse a camisa para que exibisse a arma que ele dizia estar portando. Neste momento, o denunciado, consciente e voluntariamente, com vontade de ferir, entrou em luta corporal com o policial militar, ocasionando-lhe as lesões descritas no BAM de nº 797306, na tentativa de de desarmá-lo.

Após a chegada da viatura policial, o denunciado, consciente e voluntariamente, continuou a oferecer resistência à sua detenção pelos policiais militares.”

A denúncia, recebida em 23.01.09 (fls. 47) veio instruída com a comunicação de flagrante de fls. 02-B/22.

A Defensoria Pública formulou pedido de liberdade provisória (fls. 24/26), que foi indeferido (fls. 46/47) após o parecer contrário do Ministério Público (fls. 43/44).

Auto de prisão em flagrante a fls. 51/87, do qual constam o registro de ocorrência (fls. 58/60) e os termos de declaração (fls. 61/71), dentre outras peças.

Defesa preliminar a fls. 99/100, tendo havido a manutenção da decisão de recebimento da denúncia (fls. 102).

Na AIJ (fls. 121/122), foram colhidos os depoimentos das vítimas e demais testemunhas arroladas (fls. 123/136), tendo sido concedida a liberdade provisória ao denunciado, com a designação de seu interrogatório para data posterior.

Por ocasião da AIJ em continuação (fls. 147/148), foi revogada a liberdade provisória do denunciado face à sua imotivada ausência ao ato.

BAM A FLS. 158.

FAC a fls. 161/164.

AECD a fls. 171.

Com a recaptura do réu, foi designada nova data para realização de seu interrogatório (fls. 173).

Em seu interrogatório (fls. 179), o réu negou os fatos a ele imputados, afirmando não ter ameaçado qualquer pessoa e que teria sido agredido por Z e pelos policiais militares que efetuaram sua prisão.

Ao final do interrogatório, a defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória do denunciado, o que foi indeferido pelo juízo.

Alegações finais do Ministério Público (fls. 184/189) pugnando pela procedência integral da pretensão punitiva, na forma esposada na denúncia.

Alegações finais da Defesa (fls. 197/210), na qual alega que: a) não restou comprovada a ameaça narrada na denúncia; b) o denunciado não resistiu à ordem de prisão emanada dos policiais militares, tendo apenas se jogado no chão e se debatido; c) não havia sequer crime no momento em que foi dada

voz de prisão ao denunciado, razão pela qual o ato prisional não seria legal; d) não houve dolo nas lesões perpetradas pelo réu.

Subsidiariamente, em caso de decreto condenatório, pugnou a defesa pelo reconhecimento do crime continuado e pela não configuração da agravante genérica da reincidência.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Inicialmente, forçoso que se reconheça a inépcia da denúncia em relação ao crime de resistência.

Doutrina e jurisprudência são uníssonas ao afirmarem que a exposição da denúncia deve se limitar ao necessário à configuração do crime e às demais circunstâncias que envolveram o fato e que possam influir na sua caracterização.

Desta forma, para atender aos ditames do artigo 41 do C.P.P., não é necessário que todos os fatos e elementos que embasam a pretensão acusatória sejam detalhadamente descritos. Todavia, não pode a denúncia ser demasiadamente sucinta ou deixar de proceder à narrativa de elementos fundamentais à caracterização da figura penal, sob pena de violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla de defesa.

No caso em questão, o *Parquet* imputou ao agente a conduta descrita no artigo 329 do Código Penal, que tipifica como crime o ato de:

“Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”.

Entretanto, ao ler atentamente a peça acusatória, verifico que essa não esclarece corretamente o ato legal ao qual o agente estava se opondo e tampouco a maneira com que o réu a ele teria se oposto.

Note-se que a denúncia inicialmente narra que:

“(...) o denunciado, consciente e voluntariamente, resistiu à ordem legal do policial militar Z, no momento em que este o rendia, de arma em punho, ordenando-lhe que levantasse a camisa para que exibisse a arma que ele dizia estar portando”

A simples leitura do trecho mencionado já demonstra que os elementos caracterizadores do tipo penal sequer estão esclarecidos, na medida em que

não é informada qual seria a ordem legal emanada do policial militar V e como teria sido a oposição a esta ordem legal, se com violência ou grave ameaça.

Observe-se que, através de uma análise interpretativa, poderia-se até entender que o denunciado teria se oposto à ordem de levantar sua camisa para exibição da arma que estaria portando. Todavia, tal conduta não se enquadra no conceito de resistência, podendo ser tida, a depender do intérprete, como desobediência.

Além disso, na sua parte final, a peça acusatória volta a dizer que:

“(...) Após a chegada da viatura policial, o denunciado, consciente e voluntariamente, continuou a oferecer resistência à sua detenção pelos policiais militares.”

Neste ponto, mais uma vez a denúncia é omissa em relação aos fatos que são imputados ao agente e também em relação à conduta positiva por ele perpetrada e que ensejaria a adequação ao tipo penal.

Ora, mais uma vez a denúncia deixou de esclarecer como o denunciado teria continuado “ a oferecer resistência à sua detenção”, sendo certo que as palavras violência e ameaça em nenhum momento constam da narrativa fática apresentada em juízo.

Além disso, não se pode deixar de observar que nos parágrafos anteriores a denúncia em momento algum narra que tenha havido qualquer ordem legal de detenção à qual o denunciado estaria continuando a resistir.

Portanto, ao afirmar que o denunciado continuava a resistir à sua detenção, a denúncia mais uma vez narrou imprecisamente os fatos, o que reforça ainda mais a sua inadequação, razão pela qual é imperioso o reconhecimento de sua inépcia em relação à imputação do artigo 329 do Código Penal.

Pois bem. Passando às demais infrações imputadas ao acusado, impõe-se o exame em separado das provas com relação a cada uma delas, o que ora passo a fazer.

A) DA AMEAÇA

Trata-se de ação penal pública condicionada a representação em que se imputa ao acusado a prática do injusto de ameaça em razão do fato narrado na denúncia de fls. 02/02-A, a qual já foi transcrita no relatório da presente sentença.

O delito em questão é chamado pela doutrina de delito de fato transeunte, ou seja, que não deixa vestígios. Com efeito, a prova da existência da infração penal e da autoria decorre do interrogatório do acusado, dos depoimentos de

eventuais testemunhas e, principalmente, das declarações dos ofendidos.

Ademais, a ameaça é a violência moral destinada a perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade da vítima, tendo como sujeito ativo toda e qualquer pessoa e como sujeito passivo toda pessoa com capacidade de entendimento. Além disso, para a caracterização do delito é indispensável que o sujeito passivo seja determinado.

Dando início ao exame da prova, verifico que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo confirmam a tese da denúncia, deixando claro que, no dia dos fatos, o denunciado fez ameaças de morte à vítima e seus familiares.

Note-se que, em seu depoimento (fls. 129/131) a testemunha Z foi clara ao afirmar que:

“(...) ouviu o denunciado dizer para Y que iria matá-la, bem como toda a sua família (...);

No mesmo sentido, a vítima Y afirmou em juízo (fls. 133/136) que:

*“ (...)o denunciado insistiu na visitação e logo em seguida começou a dizer para a mãe da vítima que iria matar a vítima e a filha do casal; (...) **que em seguida, o denunciado dizia estar armado e que pretendia matar toda a família da depoente(...)**”* Grifo nosso.

Neste ponto, cumpre rechaçar a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas ante à eventual contradição entre os depoimentos de Z e Y quando confrontados com o depoimento da testemunha R. E assim ocorre, pois apesar da testemunha A inicialmente ter afirmado que o denunciado proferira ameaças ao léu, sem qualquer determinação de sujeito, essa em seguida confirmou (fls. 123/125) ter sido vítima de ameaça, tendo dito que:

“(...) o denunciado dizia em voz alta que iria matar, mas não disse quem; que o denunciado não falava com nenhuma pessoa específica; (...); que quando o denunciado estava sendo algemado pelos policiais, esse disse que iria resolver seus problemas quando saísse da prisão; que o denunciado disse em voz alta que iria matar a depoente e a vítima; que o denunciado não dirigiu a palavra a ninguém especificamente; que não ouviu outras ameaças.”

Ora, através dos depoimentos transcritos, tem-se claro que, por várias vezes, em curto espaço de tempo, o denunciado proferiu as mais variadas ameaças, tendo por mais de uma vez dito que estava armado e que pretendia matar Y e seus familiares.

Saliente-se que não se está a dizer que o denunciado não possa ter feito ameaças sem qualquer determinação de sujeito, como afirma a defesa. Tal situação, embora possa ter ocorrido, não permite a absolvição do agente em relação a todas as outras ameaças perpetradas contra Y, A e a genitora de ambas.

Com efeito, os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório são convergentes no sentido de que, no dia dos fatos, o denunciado ameaçou Y, bem como toda a sua família, tendo dito e repetido que estava armado e que pretendia matá-los.

Culpável, por derradeiro, o acusado, eis que imputável e estava ciente do seu ilícito agir, devendo e podendo dele ser exigido comportamento de acordo com as normas proibitivas implicitamente previstas no tipo por ele praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso dos autos.

B) DA LESÃO CORPORAL

O crime de lesão corporal é de ação penal pública condicionada a representação, sendo que, no caso em tela, figurou como vítima o policial militar Z, que, de acordo com a versão da denúncia, teria sido lesionado ao entrar em luta corporal com o denunciado.

Assim, de acordo com a narrativa da inicial acusatória, as lesões corporais sofridas por Z teriam ocorrido antes da chegada dos policiais militares que conseguiram efetivar a prisão do agente.

Todavia, apesar do AECD de fls. 171 deixar evidente que o denunciado sofreu lesões, tem-se que essas não ocorreram no momento e na forma narrada na denúncia, mas em momento posterior, o que inviabiliza a condenação do acusado por tal delito.

Observe-se que, em seu depoimento (fls. 129/131), a testemunha Z esclareceu que:

“(...)que o denunciado chegou a dar um soco no braço esquerdo do depoente; que até então o denunciado não havia lesionado o depoente; que neste momento, chegou ao local a viatura da polícia; (...) que então os policiais deram voz de

*prisão ao denunciado; que neste momento os policiais tentaram algemar o denunciado; (...); que o depoente lesionou seu braço esquerdo, quando tentou segurar o denunciado para que esse fosse algemado; que as lesões foram em função de arranhões feitos pelo denunciado; (...); **que foi lesionado tão somente quando tentou algemar o denunciado, e não antes da chegada dos policiais militares ao local**". Grifo nosso.*

Portanto, tem-se que não restou comprovado que o denunciado tenha causado lesões corporais em Z no momento em que com esse entrou em luta corporal, o que torna imperiosa a absolvição do agente pelo delito em comento.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da inépcia parcial da denúncia em relação ao delito de resistência, com a procedência parcial da pretensão punitiva estatal, a fim de que o réu X seja absolvido pela prática do delito previsto no artigo 129, *caput* do Código Penal, restando condenado pela prática do injusto do **artigo 147 do Código Penal, pelo que passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária**, observado o que dispõe o artigo 68 do mesmo diploma legal.

1ª Fase: As circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao denunciado, não sendo graves as consequências de sua ação criminosa, sendo certo que no momento de seu interrogatório o réu informou que já teria voltado a conviver com a vítima.

Em relação às outras circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não há nos autos informações para fundamentar o aumento da pena. Atento a tais elementos, aplico-lhe a pena de 01 mês de detenção.

2ª Fase: Em análise de sua FAC (fls. 163/164), verifico que possui uma anotação por homicídio culposo na direção de veículo automotor, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20.06.07. Desta forma, aumento a pena-base em 01 mês, passando essa a ser de 02 meses de detenção.

3ª Fase: Não há causas gerais de aumento ou diminuição de pena. Desta maneira, torno definitiva a pena aplicada na fase anterior, permanecendo em 02 meses de detenção.

REGIME DE PENA – Observado o que dispõe o artigo 33 do Código Penal, **sobretudo as circunstâncias elencadas no artigo 59 do mesmo diploma legal**,

tudo já devidamente acima destacado, determino o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto, vez que o condenado já passou longo tempo encarcerado, sendo que o tempo de condenação é de veras pequeno e que a reincidência do condenado se dá em razão de já ter sido condenado por delito culposo.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Apesar da pena aplicada ao réu ser inferior a 02 anos e que esse não é reincidente em crime doloso e muito embora as circunstâncias judiciais lhe sejam favoráveis, entendo que a suspensão condicional da pena implicará situação menos favorável, razão pela qual deixo de aplicar o *sursis*. E assim o faço em atenção à pena e ao regime de cumprimento aplicados, observando, ainda, o tempo de encarceramento em razão de sua prisão cautelar.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para **ABSOLVER X** em relação ao delito previsto no artigo 129, *caput* do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII do C.P.P., **CONDENANDO-O à pena de 02 (dois) meses de detenção pela prática do injusto do artigo 147, do Código Penal**, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Outrossim, **REJEITO PARCIALMENTE A DENÚNCIA** com relação ao delito de resistência, sem prejuízo da renovação da pretensão punitiva através de peça que atenda aos ditames do artigo 41 do C.P.P.

Considerando a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, expeça-se alvará de soltura em favor do condenado. **Sem prejuízo, diante da informação de fls. 183, comunique-se à VEP, por FAX, a fim de que possa ser cumprido o mandado de prisão expedido por aquele juízo.**

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos, vez que ausente qualquer elemento que permita a formação de juízo de convicção.

Transitada em julgado, lance o nome do condenado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execuções Penais.

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu **X**, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2010.

ALBERTO FRAGA

JUIZ DE DIREITO

AMEAÇA, RESISTÊNCIA, VIAS DE FATO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ARTIGOS 147 E 329 DO CP, ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41 E ART. 14 DA LEI 10.826/03 – LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO – DIFERENTEMENTE DO ININPUTÁVEL, O SEMI-IMPUTÁVEL NÃO É ISENTO DE PENA, NÃO PODENDO SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO AMBULATÓRIAL – CONDENAÇÃO (PROCESSO Nº 2007.001.267751-9. JUIZA: ADRIANA RAMOS DE MELLO. JULGADO EM: 14 DE JULHO DE 2009)

I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

X, qualificado anteriormente, responde à presente ação penal como incurso nas penas dos artigos 147 (por duas vezes na forma do artigo 69 do CP), 329 e 331, todos do Código Penal, art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (duas vezes na forma do art. 69 do CP) e art. 14 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em síntese, no dia 25 de dezembro de 2007, no interior da residência situada na rua **Y**, n.º 284, no bairro do Encantado, Rio de Janeiro, o acusado praticou vias de fato contra a sua própria mãe, **Z**, já que, após injuriá-la, deu-lhe um empurrão e a ameaçou de morte. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, praticou vias de fato contra seu irmão, **A**, que tinha 13 anos de idade à época dos fatos, desferindo-lhe um tapa em seu rosto. Após os fatos, a Sr.ª **Z** foi à delegacia noticiar o fato, tendo dois policiais militares ido ao encontro do acusado em um bar nas proximidades da residência da vítima, ocasião em que o acusado ameaçou o policial **B**, dizendo que havia marcado seu nome e que iria “pegá-lo de fuzil na pista”, passando o acusado a desacatar o policial **B**, proferindo as seguintes expressões: “vai tomar no cu” e “quero ver você fazer isso sem farda”. O acusado ainda resistiu à detenção legal que os policiais procuravam executar. Após ser conduzido à delegacia, o acusado foi revistado antes de ser posto no xadrez, momento em que se verificou que **X** mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacor-

do com determinação legal e regulamentar, 10 cartuchos íntegros de munição de arma de fogo, sendo três de calibre “.320” e sete de calibre “.32”. Após tal verificação, os policiais foram à residência da vítima e localizaram uma arma de fogo do tipo pistola, Beretta de calibre “.22”, número de série LOO860, não possuindo o acusado sequer o registro de tal arma em seu nome.

O Libelo de Acusação veio escorado no respectivo auto de prisão em flagrante, onde se destacam o *RO de fls. 05/08*, o *auto de apreensão da arma de fogo (Beretta, calibre “.22”)* e de *10 cartuchos de munição (03 de calibre “.320” e 07 de calibre “.32 S&W Long”)* de fls. 09, termo de declaração das testemunhas às fls. 10/17. Foi dada nota de culpa ao acusado às fls. 23/24. Veio a FAC do acusado às fls. 25/32, em que constam 03 anotações, sendo uma com *sentença condenatória transitada em julgado em 31/03/2003 pela prática do crime do artigo 157, § 2º, II do Código Penal perante a 26ª Vara Criminal e outros dois processos em andamento*. Foram realizadas as comunicações de praxe, fls. 37/39.

No curso da instrução, **foi interrogado o acusado** em 15/01/08, às fls. 73/74, pelo rito processual vigente à época, ocasião em que declarou não ter agredido a sua mãe nem a empurrado; *que desferiu um tapa no seu irmão, mas não foi no rosto; que realmente danificou a tampa de vidro do fogão; que não estava portando arma de fogo; que os policiais o agrediram; que não resistiu à prisão, apenas teria reclamado da forma como os policiais o abordaram; que não desacatou os policiais; que teria dito “a realidade” para eles na delegacia, chamando-os de “corruptos”; que no dia dos fatos foi acordado por sua mãe e ficou bastante irritado por isso; que faz uso de medicamentos como diazepam e gardenal*. **Nessa ocasião, foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante termo de compromisso**, tendo o réu se comprometido a comparecer no dia 11/02/2008, às 15:15 horas, na equipe multidisciplinar do Juízo para encaminhamento da parte ao CPRJ, sendo ainda designada audiência de prova oral de acusação.

Informação do psicólogo **C**, da equipe multidisciplinar do Juízo, de que *o acusado não compareceu à entrevista marcada, fls. 109*.

Informação da psicóloga **D**, da equipe multidisciplinar, de que *as vítimas Z e A não compareceram ao atendimento agendado, tendo a Sr.ª Z ligado, informando que o acusado havia a expulsado de casa com os cinco netos e os outros filhos e que seu filho X estava quebrando tudo em casa e urinando na cama das crianças, sendo a vítima orientada a procurar à Defensoria Pública da Mulher, fls. 110*.

Em 11 de fevereiro, foi realizada audiência de prova oral de acusação, sendo nessa audiência revogada a liberdade provisória em virtude do descumprimento por parte do acusado de comparecimento a todos os atos processuais, fls. 114/115.

Em seu depoimento, a vítima declarou que o acusado é uma pessoa muito agressiva em casa e na rua; que, no dia dos fatos, o acusado estava dormindo na cama de outra filha da depoente, por o réu ter problemas urinários, a depoente pediu a ele que se levantasse da cama, momento em que ele se levantou de forma agressiva e a empurrou, proferindo xingamentos e a ameaçando de morte; que ele ainda ameaçava desferir socos na depoente; que, após, o acusado, sem qualquer motivo, desferiu um soco no seu outro filho **A**, que estava limpando o fogão da cozinha; que não acompanhou a prisão do seu filho; que já foi ameaçada várias vezes de morte por parte de **X**; que acredita que ele seria capaz de concretizar tais ameaças; que ratifica que no dia 28 de janeiro de 2008 o acusado não permitiu que ela e seus filhos entrassem na própria casa; que nunca viu armas em sua casa; que o acusado nunca levou armas para casa; que não há qualquer corredor na casa que tenha compartimento escondido; que seu filho **E** disse que os policiais foram ao quarto da depoente e voltaram com a arma; que acredita que o acusado tenha algum problema mental.

No depoimento do policial militar B, este declarou que após ser acionado via “190”, foi ao local e verificou que a casa estava destruída; que a mãe do acusado não sabia onde ele estaria; que o irmão do acusado indicou onde ele estaria; que ao chegar ao bar com seu colega de farda **F** e perguntar pelo acusado, este respondeu de forma agressiva; que o acusado começou a xingar e ameaçar o depoente; que o acusado dizia que iria pegar o depoente “na pista de fuzil”; que o acusado mandou o depoente “tomar no cu” e disse que queria vê-lo fazendo o que estava fazendo sem farda; que o acusado estava muito alterado; que conduziu o acusado para delegacia e após fazer a revista pessoal encontrou com o acusado munições; que então pediu autorização à mãe do acusado para fazer uma busca e apreensão em sua residência; que procedeu à busca na presença de **G**, prima do acusado; que **A** disse que o acusado costumava ficar no terraço; que o depoente observou que na parede que dá acesso ao terraço havia vários buracos; que em um desses buracos encontrou uma pistola; que, após indagar ao acusado, este negou que a pistola fosse sua; que **G** presenciou toda a busca e apreensão; que as munições apreendidas são incompatíveis com a arma encontrada; que essa arma era muito antiga, desgastada e enferrujada; que não estava municada; que o acusado resistiu à prisão, tendo inclusive tentado agredir o depoente; que o acusado chutou a porta da viatura; que acredita que o acusado tem problemas mentais.

No depoimento do policial-militar F, este declarou que recebeu uma denúncia de violência contra mulher e se dirigiu ao local dos fatos; que chegando

ao local descobriu que o denunciado estava num bar próximo a sua residência; que o irmão do denunciado deu a descrição desse; que quando chegou no bar permaneceu na viatura, enquanto **B** entrou no bar; que percebeu que **B** estava com dificuldades para conduzir o denunciado para a delegacia; que então desceu do carro e entrou no bar; que presenciou o denunciado xingar e ameaçar **B**; que o denunciado disse que pegaria **B** de fuzil na pista e que queria ver **B** fazer tudo aquilo sem farda; que **B** tentou algemar o depoente; que o denunciado começou a se debater e tentou agredir **B**; que o **B** conseguiu algemar o denunciado mediante uso de força; que ao entrar no carro o denunciado chutou a porta da viatura; que o denunciado estava alterado; que no percurso até a delegacia o denunciado xingava os policiais; que ouviu dizer que o denunciado tinha problemas mentais; que na delegacia, **B** revistou o denunciado e encontrou com esse munições; que então o depoente permaneceu na delegacia enquanto **B** foi até a casa do denunciado; que **B** foi até a casa do denunciado com uma senhora; que não se lembra se a mãe do denunciado acompanhou a diligência, mas sabe dizer que essa autorizou a busca.

Em 03 de junho de 2008, foi realizada audiência de continuação da prova oral de acusação, sendo ouvida a testemunha **G**, que declarou que é vizinha do acusado; que não presenciou as agressões narradas na denúncia; que no dia dos fatos a depoente foi chamada pelo irmão do acusado, de 13 anos, dizendo que tinha sido agredido pelo acusado; que o irmão do acusado se chama **A**; que **A** dizia que o acusado o havia agredido e a sua mãe **Z**; que a sua mãe já tinha ido para delegacia; que o acusado também tinha ido para delegacia; que **A** foi pedir para que a depoente ligasse para seu padrasto; que, quando a depoente chegou à casa, a casa estava toda danificada com objetos danificados, toda revirada; que a depoente foi à delegacia, acompanhada de seu padrasto e de sua mãe; que **Z** é irmã de seu padrasto; que a depoente deixou **Z** morar na residência em que ocorreram os fatos; que a depoente acompanhou o policial à residência para fazer busca e apreensão domiciliar; que foi encontrada uma arma, mas a depoente não sabe descrever esta arma; que esta arma foi encontrada em um dos quartos da residência, que se encontrava em obra; que a depoente não sabe informar que arma seria; que o acusado sempre teve envolvimento com a criminalidade; que o acusado tem um grave problema mental; que o acusado nunca esteve internado; que o acusado sempre ficava em presídio comum; que o acusado já esteve preso anteriormente por vários crimes; que o acusado já tentou agredir a depoente, inclusive quase a enforcou com o seu cordão, em outra ocasião; que a depoente tem pavor do acusado e teme por sua vida, se ele solto for; que não gostaria que

o acusado soubesse desse depoimento; que o acusado é muito perigoso; que o acusado tem problema de incontinência urinária; que não sabe por que o acusado possui esse problema; que sabe informar que o acusado fica freqüentemente preso; que não sabe informar se o acusado fez algum tratamento psiquiátrico.

Em 03 de junho de 2008, foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado, conforme portaria de fls. 154/155.

Em 28 de maio de 2009, foi encaminhado a este Juízo o laudo de exame de sanidade mental do acusado, fls. 212/218, em que foi diagnosticado retardo mental leve, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas; tendo os peritos emitido parecer de que *o acusado, ao tempo da ação, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, porém, parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

Em 25 de abril de 2009, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo a Defesa desistido da produção de prova oral, bem como manifestado o desinteresse no reinterrogatório do acusado, fls. 234.

Por ocasião da apresentação das alegações finais do Ministério Público, foi juntada aos autos cópia do laudo pericial realizado na arma apreendida, eis que há indícios de que o original tenha sido extraviado; tendo os peritos atestado que *a arma (pistola Beretta, série LOO860) não apresenta capacidade para produzir disparos devido à fratura do percussor e danos na mola do percussor,* fls.242/245.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, acrescentando que estão presentes as agravantes genéricas previstas no artigo 61, I e II, “e” e “f” do Código Penal, bem como que, por ser o acusado semi-imputável e em virtude da recomendação médica de tratamento curativo, requereu a substituição da pena por medida de segurança de internação, por prazo não inferior a três anos (fls. 236/241), enquanto a Defesa pugnou pela absolvição do acusado, alegando: (a) ausência de representação para o crime de ameaça; (b) ausência de idoneidade da ameaça perpetrada contra a genitora do acusado; (c) manifesta existência de bis in idem entre os artigos 147 e 329 do Código Penal; (d) embriaguez do acusado como afastadora do elemento subjetivo dos tipos previstos nos artigos 329 e 331 do Código Penal; (e) a inexistência de emprego

de violência e grave ameaça no crime previsto no artigo 329 do Código Penal; (f) ausência da materialidade do tipo penal descrito no artigo 14 da Lei 10.826/03, em função do laudo negativo e da atipicidade do porte de munição; (g) aplicação do princípio da insignificância em relação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais; (h) afastamento das agravantes em razão do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal e pelo bis in idem entre as circunstâncias previstas no artigo 61, II, “e” e “f”; pugnando ainda, na hipótese de absolvição imprópria, pela cominação da medida de segurança ambulatorial (fls. 226/260).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado a prática dos injustos artigos 147 (por duas vezes na forma do artigo 69 do CP), 329 e 331, todos do Código Penal, art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (duas vezes na forma do art. 69 do CP) e art. 14 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência da condição de procedibilidade para deflagração da ação penal argüida pela Defesa diante de pretensa ausência de representação em relação ao crime de ameaça, visto que a vítima **Z** manifestou seu desejo de representar quanto à ameaça praticada pelo acusado em seu depoimento policial de fls. 14/15; quanto ao crime de ameaça praticado contra o policial **B**, em que pese não haver manifestação expressa no sentido de representar, a realização do registro de ocorrência pela vítima, por si só, já é a representação, além disso, vítima prestou depoimento em Juízo às fls. 118/119, conduta que demonstra o seu interesse no prosseguimento do feito, razão por que rejeito a preliminar e passo a decidir.

Em primeiro lugar, vale registrar que a violência doméstica e familiar é um tema atual e preocupante. As estatísticas demonstram que a mulher é mais vulnerável a este tipo de violência do que o homem. Vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres foram ratificados pelo Brasil. A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo claro de violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Tanto é assim que a Lei nº 11.340/06 para se adequar aos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, no artigo 6º afirmou categoricamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Portanto, cabe ao Estado Brasileiro, sobretudo, em razão de a Constituição de 1988 ter declarado a dignidade humana como valor supremo

da ordem jurídica (art. 1º, inciso III), proteger todos os brasileiros de todas as formas de violação, notadamente, a violência doméstica.

Após a edição da Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas visando a resgatar a cidadania feminina. Assim, a partir de agora, as agressões sofridas pelas mulheres, sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e, inclusive, moral, passam a ter tratamento diferenciado do Estado.

No mérito, ao final da instrução, mormente após a oitiva das testemunhas **Z** e **G**, as contravenções de vias de fato praticadas pelo acusado contra a sua mãe **Z** e o seu irmão **A** restaram comprovadas, tendo inclusive o acusado ratificado que desferiu um tapa na vítima **A** e que ficou bastante irritado pelo fato de sua mãe tê-lo acordado, confirmando ainda que quebrou a tampa do fogão da cozinha no dia dos fatos.

De efeito, a vítima **Z** disse em Juízo, sob o crivo do contraditório, *“que, no dia dos fatos, o acusado estava dormindo na cama de outra filha da depoente, por o réu ter problemas urinários, a depoente pediu a ele que se levantasse da cama, momento em que ele se levantou de forma agressiva e a empurrou, proferindo xingamentos e a ameaçando de morte;”* (fls. 116/117).

Na violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente nestas hipóteses no âmbito de unidade doméstica, o depoimento da vítima é muito importante e os fatos foram confirmados pela vítima sem qualquer vacilação, devendo prevalecer sobre a insistente negativa do acusado, sobretudo nesse tipo de delito, que não apresenta testemunhas.

Em que pese o réu ter negado o empurrão à sua genitora e tê-la ameaçado, em seu próprio interrogatório a parte afirmou ter ficado bastante irritado por sua mãe tê-lo acordado, confirmando ainda ter desferido um tapa em seu irmão e danificado a tampa de vidro do fogão, o que só corrobora com o depoimento da vítima, que declarou ser o acusado uma pessoa muito agressiva, que sempre a ameaçava, bem como aos seus demais filhos, e que o réu quebrava objetos dentro de casa.

Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, entendo que há prova suficiente de que o acusado efetivamente praticou os fatos mencionados na denúncia. Aliás, como se vê dos depoimentos colhidos no curso da instrução, notadamente pelo depoimento da vítima que em momento algum se contradisse nos depoimentos prestados em sede policial, em Juízo e para a Equipe Multidisciplinar do Juízo, tendo sido coerente, sendo tais depoimentos corroborados pelo depoimento da vítima **A** em sede policial, pelo depoimento da testemunha **G** em Juízo às fls. 149/150 e pelo depoimento do próprio acusado, que ratificou

ter ficado irritado com o fato de sua genitora tê-lo acordado, confirmando ainda ter desferido um tapa em seu irmão e quebrado a tampa de vidro do fogão.

Quanto aos delitos pretensamente praticados contra o policial militar **B**, que efetuava a prisão em flagrante do acusado, verifica-se que os crimes de ameaça e de desacato imputados ao réu devem ser absorvidos pelo crime de resistência, eis que praticados em um mesmo contexto, sendo, na verdade, “crimes-meios” para se atingir ao crime de resistência, não podendo ser considerados individualmente, sob pena de ocorrer *bis in idem*, até porque, de acordo com o depoimento dos policiais militares, o acusado estava bastante alterado e teria respondido de forma agressiva, passando a xingar e ameaçar o policial.

Restou comprovada a prática do crime de resistência, conforme depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, eis que este teria ofendido o policial **B**, o ameaçado de lhe causar mal injusto e grave, tendo ainda se debatido quando o policial **B** tentava algemá-lo e ainda tentou agredi-lo, conforme depoimentos de fls. 118/120, não havendo provas de que as ações do acusado tenham sido motivadas por embriaguez, e se o foi, esta foi voluntária ou culposa, e não, proveniente de caso fortuito ou força maior, nos termo do artigo 28, II do Código Penal.

Quanto ao crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, em que pese a Defesa argüir atipicidade da conduta, já que o laudo pericial da arma apreendida conclui que ela não apresenta capacidade para produzir disparos, o que descaracterizaria o objeto como arma de fogo, foram apreendidos com o réu 10 cartuchos de munição, sendo 03 de calibre “.320” e 07 de claibre “.32 S&W Long”, incidindo, portanto, o crime do artigo 14 da Lei 10.826/03, que, além do porte de arma de fogo, também tipifica a conduta de portar ou transportar acessório ou munição de arma de fogo.

Superada a apreciação da materialidade e da autoria, com relação à culpabilidade, verifica-se no laudo pericial do incidente de insanidade mental que o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, porém parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, o réu é semi-imputável, consoante o disposto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal.

Deve-se observar que, diferentemente do inimputável, o semi-imputável não é isento de pena, não havendo em se falar em absolvição imprópria, ainda que haja substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança na forma do artigo 98 do Código Penal, fazendo a parte jus apenas à redução de pena, consoante disposto no artigo 26, parágrafo único, que será devidamente observada por ocasião da dosimetria da pena.

Caracterizado está o concurso material conforme preceituado no Art. 69 do Código Penal. O agente praticou várias condutas criminosas, tendo entre si relação de contexto, por meio de várias ações, cuja regra a ser adotada será a do cúmulo das penas a serem aplicadas.

Por tudo que foi exposto, **impõe-se a procedência da pretensão punitiva do Estado, com a condenação do acusado pela prática dos injustos dos artigos 147 e 329, ambos do Código Penal, art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (duas vezes na forma do art. 69 do CP) e art. 14 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal**, pelo que passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária.

1ª Fase: A culpabilidade excedeu a normal do tipo, sendo extremamente reprovável o agir do acusado, tendo em vista serem vítimas de vias de fatos a genitora do réu e o irmão menor, com 13 anos à época dos fatos, bem como, no ato da resistência, ter o acusado ofendido o policial militar que estava em estrito cumprimento do dever legal, tendo inclusive ameaçado o policial de lhe causar mal injusto e grave. Em análise da sua FAC, verifica-se que existe uma condenação e outras duas anotações, sendo o acusado, portanto, reincidente. Atenta a tais elementos, aplico-lhe a pena base de dois meses de detenção em relação ao delito de resistência, dois anos de reclusão em relação ao porte ilegal de arma de fogo, dois meses de detenção em relação ao delito de ameaça e detenção de vinte dias por cada uma das duas contravenções penais praticadas de vias de fato.

2ª Fase: Verifico a presença das circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, I e II, “e” e “f”, considerando a reincidência do acusado e por ele ter praticado a ameaça e as contravenções de vias de fatos contra a sua genitora e seu irmão, prevalecendo de relações domésticas e de coabitação, pelo que aumento a pena do crime de ameaça em um mês para cada causa e a pena das contravenções penais de vias de fato em cinco dias para cada uma das causas, alcançando o *quantum* de quatro meses de detenção para o crime de ameaça, um mês de detenção para cada uma das duas contravenções penais de vias de fato, quatro meses de detenção para o crime de resistência e a de dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa em relação ao porte ilegal de arma de fogo, que desde já torno definitiva.

3ª Fase: Verifica-se a incidência da causa especial de redução da pena prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal, diante da semi-imputabilidade do acusado, pelo que reduzo a pena de cada um dos delitos em 1/3,

totalizando o quantum, de dois meses e vinte dias de detenção para o crime de ameaça, vinte dias de detenção para cada uma das contravenções penais de vias de fato, dois meses e vinte dias de detenção em relação ao crime de resistência e um ano e oito meses de reclusão quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

Em conformidade com o que preceitua o Art. 69 do Código Penal, totalizo a pena em oito meses de detenção, referente ao crime de ameaça e em relação às contravenções penais de vias de fato e resistência e um ano e oito meses de reclusão quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

REGIME DE PENA – Observado o que dispõe o artigo 33. § 2º, “b” e “c”, a contrário senso, do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade seja inicialmente cumprida em **regime semi-aberto**.

Assim, no caso em questão inadmissível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, conforme óbice do artigo 44, I e II, do Código Penal, tampouco cabe aplicação do *sursis*, diante do óbice do artigo 77, I, do Código Penal.

Incidência do artigo 98 do Código Penal.

Nos autos do incidente de insanidade mental, a perícia recomendou ao acusado tratamento psiquiátrico ambulatorial.

Porém, diante da recomendação dos peritos no laudo de incidente de insanidade mental do acusado por tratamento psiquiátrico ambulatorial e face a impossibilidade de substituição da pena na forma do artigo 44, II e 77, I, ambos do Código Penal, deve-se incidir a substituição por medida de segurança na forma do artigo 98 do Código Penal.

Em que pese o Ministério Público ter requerido internação pelo prazo mínimo de três anos, fundamentando no concurso de crimes, inclusive com pena de reclusão e por ser reincidente, verifico não ser razoável tal medida, em virtude da recomendação médica dos peritos que examinaram o acusado e por este já ter cumprido grande parte da pena privativa de liberdade, devendo, portanto, observando a orientação médica e o disposto no artigo 98 do Código Penal, substituir a pena restritiva de liberdade por medida de segurança de tratamento ambulatorial.

Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar, como condeno, X, a oito meses de detenção pela prática do delito de ameaça e em relação às contravenções penais de vias de fato e pelo delito de resistência e um ano e oito meses de reclusão quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, pena esta que

substituo por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de dois anos, na forma do artigo 98 do Código Penal.

Tendo em vista que o réu respondeu o presente feito preso, tendo, após a prisão em flagrante em 25/12/07, sido concedida liberdade provisória em 15/01/08 e revogada em 20/02/08, estando desde então preso, totalizando um ano, cinco meses e quinze dias de custódia cautelar, devendo o período ser computado na pena ora imposta, na forma do artigo 42 do Código Penal, restando dez meses e quinze dias.

Por isso, substituo a pena privativa de liberdade em medida de segurança de tratamento psiquiátrico ambulatorial pelo prazo de dois anos, devendo ser o réu avaliado no final desse período sobre eventual necessidade de prorrogação do tratamento.

Tendo em vista que o réu foi assistido pela Defensoria Pública em todo o processo, concedo-lhe gratuidade de justiça, isentando-o das custas processuais, na forma do artigo 3º da Lei 1.060/1950.

Expeça-se alvará de soltura, ocasião em que deverá tomar ciência desta decisão.

Dê-se ciência às vítimas pessoalmente desta decisão.

Transitada em julgado, lance o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da LEP.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009.

ADRIANA RAMOS DE MELLO

JUÍZA DE DIREITO